

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MAGNO FRANCISCO SÁTIRO CATÃO

**A REPRESSÃO NOS TRIBUNAIS: os processos por crimes políticos na Circunscrição  
Militar de Pernambuco (1964-1973)**

Recife  
2020

MAGNO FRANCISCO SÁTIRO CATÃO

**A REPRESSÃO NOS TRIBUNAIS: os processos por crimes políticos na Circunscrição Militar de Pernambuco (1964-1973)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

**Linha de pesquisa:** Justiça e Direitos Humanos na América Latina.

**Orientador:** Prof. Dr. Bruno César Machado Torres Galindo.

Recife  
2020

Catálogo na fonte

Bibliotecária Ana Cristina Vieira, CRB-4/1736

C357r      Catão, Magno Francisco Sátiro.  
A repressão nos Tribunais: os processos por crimes políticos na Circunscrição Militar de Pernambuco (1964-1973) / Magno Francisco Sátiro Catão. – Recife, 2020.  
166 f., il., gráfs.

Orientador: Prof. Dr. Bruno César Machado Torres Galindo.  
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2020.

Inclui referências e apêndice.

1. Direito Militar – Brasil. 2. Direito Constitucional - Brasil. 3. Justiça Militar. 4. Crime Político. 5. Segurança Nacional. I. Galindo, Bruno César Machado Torres (Orientador). II. Título.

343.8101 CDD (22. ed.)

UFPE (BSCCJ 2020-18)

MAGNO FRANCISCO SÁTIRO CATÃO

**A REPRESSÃO NOS TRIBUNAIS: os processos por crimes políticos na Circunscrição Militar de Pernambuco (1964-1973)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Aprovado em: 03/03/2020.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>o</sup> Dr.<sup>o</sup> Bruno César Machado Torres Galindo (Orientador)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof<sup>a</sup> Dra.<sup>a</sup> Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega (Examinadora Interna)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof<sup>a</sup> Dra.<sup>a</sup> Manuela Abath Valença (Examinadora Interna)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof.<sup>o</sup> Dr.<sup>o</sup> Emerson Francisco de Assis (Examinador externo)  
Centro Universitário Tabosa de Almeida da Associação Caruarense de Ensino Superior

## AGRADECIMENTOS

Embora uma dissertação se escreva com apenas duas mãos, na verdade, são muitas as pessoas que contribuem na feitura de um trabalho. É chegado o momento de agradecer a todos aqueles sem os quais eu não teria conseguido.

Agradeço aos funcionários do PPGD/UFPE, faxineiros, secretários, por manterem tudo funcionando e assim possibilitarem nosso trabalho.

À CAPES, que financiou esta pesquisa. Em tempos nos quais a Universidade é diuturnamente atacada sem quaisquer justificativas plausíveis, é imperioso destacar a importância da bolsa destinada a pesquisadores e pesquisadoras, sem a qual não há desenvolvimento intelectual e científico pleno no país.

Ao Ministério Público Federal, por digitalizar os processos coletados pela Arquidiocese de São Paulo, criando o “Projeto Brasil: Nunca Mais digital” e permitindo, assim, a elaboração da minha pesquisa. À própria Arquidiocese de São Paulo, a qual, há mais de 30 anos, coletou esses mesmos processos bravamente e não permitiu que eles fossem destruídos e esquecidos.

A todos os professores que, com braços largos, ajudaram-me a chegar até aqui, em especial a Flavianne Nóbrega e a Manuela Abath, pelas considerações imprescindíveis na minha banca de qualificação. Ao professor Emerson de Assis, por gentilmente se disponibilizar a participar da minha banca de defesa. A meu orientador Bruno Galindo, pela paciência, conselhos, serenidade e grande inteligência.

Aos amigos novos que fiz no Recife. A Jocelino e a Camilla, pelos almoços no Central e pelo acolhimento oferecido a este potiguar em terras novas e desconhecidas. À paraibana Carol Nóbrega, por compartilhar comigo a experiência de começar uma nova aventura em outro lugar (e pelos muitos puxões de orelha). A Juliana Passos, pelos cafés à tardezinha e livros e poemas trocados. Vocês moram no meu coração.

A meus velhos amigos de Natal, por me escutarem com muita paciência e afeto. Obrigado pelos muitos açaís, saídas e cervejinhas enquanto eu reclamava do meu desespero em relação à dissertação.

A meus familiares, que sempre torcem por mim. A meu avô Clóvis, a minha avó Severina e a minha avó Rosa (*in memoriam*).

A minhas irmãs, Mana e Mena, minhas parceiras no crime desde sempre e minhas melhores amigas.

A meus pais, Muni e Rosiane, pelo cuidado, carinho, amor e um singelo, mas carregado de significados, “filho, está precisando de alguma coisa?”.

*Versos do prisioneiro (1)*

*Deixei de rezar.*

*Nas paredes rabiscadas de obscenidades  
nenhum santo me escuta.*

*Deus vive só  
e eu sou o único  
que toca a sua infinita lágrima.*

*Deixei de rezar.*

*Deus está numa outra prisão.*

*(Mia Couto)*

*A noite é mais veloz nos trópicos  
com seus monturos  
e cassinos de jogo  
entre as pernas das putas  
o assalto  
a mão armada  
aberta em sangue a vida.  
É mais veloz  
(e mais demorada)  
nos cárceres  
a noite latino-americana  
entre interrogatórios e torturas  
(lá fora as violetas)  
e mais violenta (a noite)  
na cona da ditadura.*

*(Ferreira Gullar)*

## RESUMO

O presente trabalho tem como escopo investigar a repressão judicial na Circunscrição Militar de Pernambuco durante o período de 1964-1973. Para isso, sentindo a necessidade de contextualizar o caso brasileiro, investigamos os instrumentos teóricos utilizados pela repressão e pelo Judiciário quando dos julgamentos de crimes políticos nas auditorias militares. Tais instrumentos teóricos, condensados na Doutrina da Segurança Nacional e longe de estarem situados isoladamente nas Forças Armadas e no Judiciário, também fizeram parte de um projeto compartilhado pelos juristas e pela sociedade, daí o motivo de tecermos considerações acerca da cultura política autoritária que reverberava na justiça castrense. Intrigados pela utilização de tribunais durante regimes autoritários, elaboramos dessa forma ponderações sobre o porquê de governos autoritários utilizarem-nas enquanto poderiam simplesmente extingui-las, deixando-as à margem ou inexistentes frente à oneração da oposição política. Os motivos perpassam desde o desejo de legitimidade perante a sociedade civil e a comunidade internacional à solução de litígios alheios à repressão. Posteriormente, elaboramos algumas das razões de se estudar o judiciário durante esse período e características inerentes ao modo da repressão brasileira: a sua judicialização extensa e as consequências e paradoxos advindos disso. A fim de compreender a forma como operava a justiça militar, urdimos explicações sobre a sua estrutura e a legislação da segurança nacional. Os últimos capítulos, por sua vez, entram no cerne do trabalho. O quadro geral dos casos brasileiros informando os picos da repressão judicializada e os setores atingidos servem como um elemento introdutório à Circunscrição Militar de Pernambuco, momento no qual trazemos, igualmente, dados sobre os setores atingidos e o auge repressivo. Por fim, elencamos, através da leitura dos autos dos processos da auditoria militar nessa circunscrição, os principais argumentos utilizados pela defesa, procuradoria e pelos juízes. Todos os dados foram coletados nos arquivos do *Projeto Brasil: Nunca Mais*, digitalizados por iniciativa do Ministério Público Federal.

**Palavras-chave:** Doutrina da Segurança Nacional. Autoritarismo. Justiça Militar. Circunscrição Militar de Pernambuco.

## RESUMEN

Este documento tiene como objetivo investigar la represión judicial en el distrito militar de Pernambuco durante el período 1964-1973. Por lo tanto, sintiendo la necesidad de contextualizar el caso brasileño, investigamos los instrumentos teóricos utilizados por la represión y el poder judicial al juzgar delitos políticos en auditorías militares. Los instrumentos teóricos, condensados en la Doctrina de Seguridad Nacional y lejos de estar aislados en las Fuerzas Armadas y el Poder Judicial, también hicieron parte de un proyecto colaborado por los juristas y la sociedad, ahí la razón para hacer consideraciones sobre la cultura política autoritaria que reverberó en la justicia castrense. Intrigados por el uso de los tribunales durante los regímenes autoritarios, preparamos ponderaciones de por qué los gobiernos autoritarios los usaron mientras que simplemente podrían extinguirlos, dejándolos afuera o inexistentes contra la carga de la oposición política. Los motivos van desde el deseo de legitimidad ante la sociedad civil y la comunidad internacional hasta la solución de disputas no relacionadas con la represión. Posteriormente, elaboramos algunas de las razones para estudiar el Poder Judicial durante este período y las características inherentes al modo de represión brasileña: su extensa judicialización y las consecuencias y paradojas que de ella se derivaron. Para entender la forma en que operaba la justicia militar, se nos ocurrieron explicaciones de su estructura y legislación de seguridad nacional. Los últimos capítulos, a su vez, son el centro del trabajo. La imagen general de los casos brasileños que informan los picos de la represión judicializada y los sectores afectados sirve como un elemento introductorio a la Circunscripción Militar de Pernambuco, en cuyo momento también traemos datos sobre los sectores afectados y el pico represivo. Finalmente, al leer los documentos de procedimiento de la auditoría militar en esta circunscripción, enumeramos los principales argumentos utilizados por la defensa, la procuraduría y los jueces. Todos los datos fueron recolectados en los archivos del *Proyecto Brasil: Nunca Más*, digitalizados por iniciativa del Ministerio Público Federal.

**Palabras clave:** Doctrina de Seguridad Nacional. Autoritarismo. Justicia militar. Circunscripción Militar de Pernambuco.

## ABSTRACT

The present work aims to investigate the judicial repression in the Military Circumscription of Pernambuco during the period 1964-1973. For this, feeling the need to contextualize the Brazilian case, we investigated the theoretical instruments used by the repression and by the Judiciary when they judged political crimes in military audits. Such theoretical instruments, condensed in the Doctrine of National Security and far from being located in isolation in the Armed Forces and in the Judiciary, were also part of a project shared by jurists and by society, hence the reason for making considerations about the authoritarian political culture that reverberated in the Military Justice. Intrigued by the use of courts during authoritarian regimes, we thus elaborated the reasons why authoritarian governments use them while they could simply extinguish them, leaving them at the margin or nonexistent in the face of the burden of political opposition. The reasons vary from the desire for legitimacy before civil society and the international community to resolving disputes beyond the repression. Subsequently, we elaborated on some of the reasons for studying the Judiciary during this period and characteristics inherent to the mode of Brazilian repression: its extensive judicialization and the consequences and paradoxes arising from it. In order to understand how military justice operated, we devised explanations of its structure and national security legislation. The last chapters, in turn, get to the heart of the work. The general picture of Brazilian cases informing the peaks of judicialized repression and the sectors affected served as an introductory element to the Military Circumscription of Pernambuco, a moment in which we also bring data on the sectors affected and the repressive peak. Finally, we list, by reading the records of the military audit processes in this district, the main arguments used by the defense, prosecutors and judges. All data were collected in the archives of Brazil: Never Again Project, digitized by initiative of the Federal Public Ministry.

**Keywords:** Doctrine of National Security. Authoritarianism. Military Justice. Military Circumscription of Pernambuco.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Processos por crimes políticos por ano nas auditorias militares .....	84
Gráfico 2 - Processos por crimes políticos por ano nas auditorias militares (tendência) .....	85
Gráfico 3 - Processos por crimes políticos por estado .....	86
Gráfico 4 - Processos por crimes políticos por região .....	86
Gráfico 5 – Eixo Rio-São Paulo .....	87
Gráfico 6 - Processos quanto à sua natureza .....	88
Gráfico 7 - Processos quanto à sua natureza em 1964.....	90
Gráfico 8 - Processos quanto à sua natureza 1965-1968.....	91
Gráfico 9 - Processos quanto à sua natureza em 1969.....	94
Gráfico 10 - Processos quanto à sua natureza em 1970 .....	98
Gráfico 11 - Processos quanto à sua natureza em 1971 .....	100
Gráfico 12 - Processos quanto à sua natureza em 1972 .....	100
Gráfico 13 - Processos quanto à sua natureza (1973-1978) .....	101
Gráfico 14 - Processos por crimes políticos em Pernambuco .....	105
Gráfico 15 - Processos quanto à sua natureza (circunscrição militar de Pernambuco) .....	105
Gráfico 16 - Processos quanto à sua natureza em 1969 (circunscrição militar de Pernambuco) .....	107
Gráfico 17 - Processos quanto à sua natureza em 1970 (circunscrição militar de Pernambuco) .....	108
Gráfico 18 - Processos quanto à sua natureza em 1971 (circunscrição militar de Pernambuco) .....	108
Gráfico 19 - Processos quanto à sua natureza em 1972 (circunscrição militar de Pernambuco) .....	109

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI-1	Ato Institucional nº 1
AI-5	Ato Institucional nº 5
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ALN	Aliança Libertadora Nacional
ALA	Ala Vermelha
AP	Ação Popular
ASIs	Assessoria de Segurança e Informações
CENIMAR	Centro de Informações da Marinha
CIE	Centro de Informações do Exército
CISA	Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica
COLINA	Comando de Libertação Nacional
DCE	Diretório Central de Estudantes
DOI-CODI	Destacamento de Operações de Informação-Centro de Operações de
Defesa Interna	
DOPS	Delegacia de Ordem Política e Social
DSIs	Divisões de Segurança Interna
ESG	Escola Superior de Guerra
FAFIRE	Faculdade Frassinetti do Recife
FALN	Forças Armadas de Libertação Nacional
FMP	Frente de Mobilização Popular
IPMs	Inquéritos Policiais Militares
JUC	Juventude Universitária Católica
LSN	Lei de Segurança Nacional
MAR	Movimento de Ação Revolucionária
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
MEC	Ministério da Educação
MIA	Movimento Intersindical Antiarrocho
MPM	Ministério Público Militar
MR-8	Movimento Revolucionário Oito de Outubro
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OBAN	Operação Bandeirantes
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PCBR	Partido Comunista Brasileiro Revolucionário
PC do B	Partido Comunista do Brasil
PCR	Partido Comunista Revolucionário
POLOP	Organização Revolucionária Marxista Política Operária
PORT	Partido Operário Revolucionário Trotskista
Projeto BNM	Projeto Brasil: Nunca Mais
PRT	Partido Revolucionário dos Trabalhadores
SNI	Serviço Nacional de Informações
STF	Supremo Tribunal Federal
STM	Superior Tribunal Militar
TSN	Tribunal de Segurança Nacional
UDN	União Democrática Nacional
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
UFRPE	Universidade Federal Rural de Pernambuco

UnB	Universidade de Brasília
UNE	União Nacional dos Estudantes
UNICAP	Universidade Católica de Pernambuco
USP	Universidade de São Paulo
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
USAID	United States Agency for International Development
VAR-Palmares	Vanguarda Armada Revolucionária Palmares
VPR	Vanguarda Popular Revolucionária

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>2 CONTEXTUALIZANDO O CASO BRASILEIRO .....</b>	<b>20</b>
2.1 A DOCTRINA DA SEGURANÇA NACIONAL .....	20
2.2 DOCTRINA JURÍDICA E AUTORITARISMO .....	29
2.3 O AUTORITARISMO E A OAB E O STF.....	37
2.3 POR QUE MANTER O JUDICIÁRIO NO REGIME DITATORIAL?.....	43
2.4 POR QUE INVESTIGAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA DITADURA MILITAR BRASILEIRA .....	48
2.5 O JUDICIÁRIO E AS FORÇAS ARMADAS NO BRASIL: O CONSENSO E A INTEGRAÇÃO.....	51
2.5.1 A atuação dos advogados de defesa .....	52
2.5.2 As conquistas dos advogados de defesa .....	54
2.5.3 A judicialização da repressão: paradoxos.....	57
<b>3 A LEGISLAÇÃO DA SEGURANÇA NACIONAL .....</b>	<b>63</b>
3.1 OS ATOS INSTITUCIONAIS.....	66
3.2 A ESTRUTURA DA JUSTIÇA MILITAR.....	74
3.3 A ESTRUTURA DO APARATO REPRESSIVO .....	77
<b>4 OS PROCESSOS POR CRIMES POLÍTICOS NO BRASIL.....</b>	<b>82</b>
4.1 UMA VISÃO GERAL.....	82
4.2 PICOS DA REPRESSÃO (1964 E 1969-1972): COMPARAÇÕES .....	88
<b>5 PROCESSOS POR CRIMES POLÍTICOS NA CIRCUNSCRIÇÃO MILITAR DE PERNAMBUCO .....</b>	<b>103</b>
5.1 OS DENUNCIADOS E OS ALTOS ÍNDICES DE ABSOLVIÇÃO .....	111
5.3 A DEFESA, A PROCURADORIA E OS JUÍZES .....	116
5.3.1 O Ministério Público Militar .....	119
5.3.2 Os advogados de defesa.....	124
5.3.3 Os auditores militares e os ministros do Superior Tribunal Militar (STM) .	130
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>137</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>143</b>
<b>APÊNDICE A – RESUMO DOS PROCESSOS ANALISADOS.....</b>	<b>148</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, ao entrar no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPE (PPGD/UFPE), a minha intenção era fazer um estudo comparado sobre Brasil e Argentina. A ideia da pesquisa veio a partir de leituras que apontavam para peculiaridades dos casos brasileiro e argentino. Embora ambos os países tenham passado por regimes ditatoriais burocráticos, estejam localizados na América do Sul e tenham se inspirado na Doutrina da Segurança Nacional e na influência estadunidense (embora o Brasil numa escala maior), eles lidaram de forma diferente com a oposição.

O Brasil, como será visto ao longo desse trabalho, judicializou a repressão, onerando a sua oposição pela pecha de criminosos. A Argentina, ao contrário, recorreu a um modelo extrajudicial, isto é, em vez de ancorar-se no judiciário de forma extensa, reprimia os dissidentes políticos numa escala muito maior de assassinatos, sequestros e desaparecimentos forçados que o caso brasileiro.

A minha hipótese era a de que ambos os países encaixavam-se num paradoxo. O Brasil, ao judicializar a repressão, permitiu um sistema de regras previsíveis para os opositores e, a partir disso, uma forma de encontrarem brechas nesse mesmo sistema, impedindo, por exemplo, execuções e desaparecimentos forçados. No entanto, é possível que essa forma de lidar com os instrumentos legais, isto é, para reprimir e afastar-se do Estado Democrático de Direito, tenha deixado ranços autoritários e tenha dirimido as medidas de justiça transicional no nosso país, minimalistas se comparadas às medidas argentinas.

Lá, embora essa lacuna judicial tenha tornado mais difíceis os movimentos da sociedade civil para a defesa dos opositores políticos (a característica extrajudicial argentina dificultava a ação de advogados de defesa, de movimentos sociais e organizações internacionais), é igualmente possível que aí resida outro paradoxo: isso pode explicar as medidas transicionais argentinas as quais servem de expoente ao resto do continente latino-americano e ao mundo. As comissões da verdade argentina foram pioneiras e serviram de modelo a muitos outros países.

O objeto da pesquisa, logo, era analisar os crimes políticos em ambos os países (ou, inclusive, a sua lacuna - como no caso argentino - nos tribunais), investigando, a título de exemplo, quantos casos eram judicializados aqui e lá.

Entretanto, ao longo da pesquisa, senti dificuldades para encontrar dados argentinos, sempre achando-os de forma secundária. Anthony W. Pereira, por exemplo,

referência no assunto e escritor do livro “Ditadura e repressão: o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina”, realizou entrevistas para coletar os dados que embasaram a sua obra.

A dificuldade para encontrá-los, assim, fez-me abandonar a pesquisa comparada. Além disso, outra questão angustiava-me: como explicar essa relação de causa-consequência entre a atuação do poder judiciário e as medidas de justiça transicional? Cada vez mais, percebia que poderiam existir outros fatores: atuação dos movimentos sociais, tradições culturais e jurídicas de cada país (muito anteriores aos golpes de Estado) e outras articulações. Acredito que seja possível traçar esse tipo de pesquisa sem estabelecer uma causa única, mas como apenas uma das causas. No entanto, tive o receio de parecer leviano em realizar um trabalho de tanta envergadura e com tantas nuances.

Refletindo sobre o meu trabalho, compreendi que precisava deixá-lo mais concreto e palpável e que o recorte precisava diminuir. A ideia de fazer o recorte sobre a Circunscrição Militar de Pernambuco veio por razões óbvias e pessoais: estou num Programa de Pós-Graduação em Pernambuco e está mais próximo da minha realidade. Ademais, essa Circunscrição abrangia o Rio Grande do Norte, estado no qual nasci.

Assim como na ideia inicial da minha pesquisa, a inspiração veio a partir de leituras de artigos, livros e outros trabalhos acadêmicos, especialmente de uma dissertação desenvolvida no Departamento de História Social da USP, intitulada “Em nome da segurança nacional: os processos da Justiça Militar contra a Aliança Libertadora Nacional (ALN), 1969-1979”, de Marco Aurélio Vannucchi Leme de Mattos, que traça a atuação dos juízes e da defesa a partir dos processos contra a Aliança Libertadora Nacional. Essa dissertação foi citada algumas vezes em minha pesquisa.

É importante dizer que a análise dos processos por crimes políticos na Circunscrição Militar de Pernambuco já não mais pretende de alguma forma tecer movimentos explicativos no que concerne ao aspecto minimalista da justiça transicional no Brasil. Busca investigar: a) os momentos da repressão no Brasil e no Pernambuco; b) os atingidos por essa judicialização repressiva (sindicatos, estudantes, partidos clandestinos e organizações armadas, por exemplo); c) os argumentos utilizados pela defesa, pelos juízes e pela procuradoria militar.

A escolha pela Justiça Militar, e não pela justiça comum, aconteceu pelo fato de que lá é que acontecia o grande montante de processos por crimes políticos e pela necessidade de delimitar esse aspecto. Eventualmente, o Supremo Tribunal Federal será citado, porque funcionava como instância última dessa estrutura.

A fim de contextualizar, o primeiro capítulo traz o instrumento teórico que norteava o modo de atuação do judiciário e principalmente da justiça militar, isto é, a Doutrina da Segurança Nacional. Essa Doutrina funcionou como um importante instrumento ideológico compartilhado pela elite civil-militar responsável pelo golpe de 64. Mais importante, foi legitimado e teorizado pelos juristas do país, seja em suas ideias, seja nos seus trabalhos científicos, seja no auxílio quando da edição de instrumentos normativos autoritários. Além disso, instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, partilhavam de concepções autoritárias e foram publicamente favoráveis ao golpe de estado, embora, ao longo da ditadura militar, tenham se colocado como contrários a algumas arbitrariedades do regime, sem fazerem, contudo, relação do autoritarismo do regime com o acontecido no golpe.

Igualmente, senti a necessidade de falar sobre a cultura política (compartilhada pelos juristas) do período, muito ligada a uma forma autoritária de administrar o Estado. Isso ajuda a entender o fato de que a repressão não estava isolada entre as Forças Armadas e o Judiciário, mas que fazia parte de um projeto apoiado pela sociedade e pelos doutrinadores jurídicos. Os auditores militares, ministros do Superior Tribunal militar e Supremo Tribunal Federal faziam parte dessa leva autoritária.

Todo esse instrumento teórico é necessário tendo em vista que é fundamental para a análise documental posteriormente feita uma base teórica antecipada, isto é, um quadro contendo referências teóricas que permitam ao pesquisador, de antemão, interpretar o material<sup>12</sup>.

Além disso, a fim de situar o próprio papel do judiciário durante o regime militar e contextualizar a atuação da Justiça castrense, considereirei o porquê de sua permanência mesmo num governo autoritário, porquanto essa manutenção das instituições judiciais dialoga com as suas funções exercidas e o que o regime esperava a partir delas. A permanência de julgamentos por crimes políticos, como será visto adiante, fazia parte de uma tática de legitimação do regime que se propunha democrática, uma vez que incluso em ditames da lei e de julgamentos “justos” ocorridos em sedes de tribunais.

Por outro lado, a relativa ausência de estudos do papel político exercido pelo

---

<sup>1</sup> REGINATO, Andréa Depieri de A.. Uma introdução à pesquisa documental. *In*: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 189-224, p. 207.

<sup>2</sup> MCCULLOCH, Gary. **Documentary research**: In Education, History and the Social Sciences. Londres: RoutledgeFalmer, 2004, p. 39-41.

Judiciário na ditadura me fez destrinchar alguns dos motivos pelos quais isso acontece e a relevância de tentar mudar esse quadro. A propósito, como será visto adiante, o próprio relatório da Comissão Nacional da Verdade nos traz poucas considerações ou considerações ainda pouco significativas em relação à atuação do Poder Judiciário.

A fim de aumentar o aporte teórico, posteriormente serão analisadas as concepções trazidas por Anthony W. Pereira, contextualizadas com outros autores, sobre a relação do Judiciário com as forças armadas no Brasil e como isso influenciou a repressão aqui localizada, sobre a atuação dos advogados de defesa e os paradoxos que isso representou.

Dando prosseguimento, o estudo terá foco na estrutura, nos julgamentos realizados e na atuação da Justiça Militar na Circunscrição militar de Pernambuco. Embora a justiça comum e o Supremo Tribunal Federal tenham também mantido suas atividades na época de exceção, os processos fundamentados na Doutrina de Segurança Nacional foram mais numerosos nos tribunais militares.

A análise de dados dos casos brasileiros surgiu pelo intuito de compará-los com o caso pernambucano numa concepção de interlocução gênero/espécie. Também é uma maneira de contextualizar os dados da Circunscrição Militar de Pernambuco sem imediatamente soltá-los abruptamente e sem compreender o cenário nacional, do qual obviamente fazia parte.

Esses dados, tanto os concernentes ao Brasil quanto os relativos a Pernambuco, foram coletados no site Projeto Brasil: Nunca Mais Digital, local onde estão dispostas cópias de 707 processos por crimes políticos nas auditorias militares de todo o país. Inicialmente, tais processos foram coletados pela Arquidiocese de São Paulo e, posteriormente, foram digitalizados por iniciativa do Ministério Público Federal.

A partir da análise desses processos, pude perceber quais foram os setores sociais mais atingidos pela repressão judicial, isto é, se foram os partidos, as organizações da esquerda armada, o movimento estudantil ou sindical, entre outros. Além disso, é possível notar que tal repressão se concentrava em períodos distintos e que os setores sociais atingidos mudavam de acordo com esses períodos.

A classificação dos setores sociais atingidos (partidos políticos, organizações da esquerda armada, movimentos estudantis, setores sindicais etc.) foram subtraídas da própria classificação realizada pelo Projeto Brasil: Nunca Mais. No entanto, realizei algumas alterações por considerá-las pertinentes para a elaboração de uma maior clareza durante a pesquisa. Por exemplo, nesse Projeto, não há a distinção entre partidos

políticos e organizações da esquerda armada. Ponderei, contudo, que são essencialmente elementos distintos e necessitavam ser apartados. Outras alterações são oportunamente explicadas no capítulo respectivo. Embora parte da classificação seja originariamente do Projeto Brasil: Nunca Mais, todos os gráficos realizados relacionando períodos e setores sociais são de minha autoria.

Na Circunscrição Militar de Pernambuco, além dessa primeira análise, realizei a leitura de seis processos por crimes políticos. O critério de escolha desses processos foi explicado oportunamente em momento posterior.

O objetivo dessa investigação foi justamente entender como operavam os atores jurídicos em âmbito da Justiça Militar, isto é, quais os argumentos utilizados pelo Ministério Público Militar (MPM), pelos juízes/auditores militares e pelos Ministros do Superior Tribunal Militar (STM) e quais as estratégias utilizadas pelos advogados de defesa. Nesse momento especificamente, foi possível compreender como a Doutrina da Segurança Militar e seus conceitos e instrumentos, além de uma cultura política atrelada ao autoritarismo, eram presentes nos tribunais de exceção.

## 2 CONTEXTUALIZANDO O CASO BRASILEIRO

### 2.1 A DOCTRINA DA SEGURANÇA NACIONAL

A Doutrina da Segurança Nacional espalhou-se nos países latino-americanos no século XX, sendo um suporte teórico, mesmo que relativamente simples, para a luta anticomunista ou contra os subversivos que se constituíam uma ameaça para a integridade nacional e territorial dos diversos Estados da região.

Os precursores dessa doutrina foram os Estados Unidos, que se colocavam como o bastião da liberdade no Ocidente e, portanto, deveriam travar uma verdadeira guerra ideológica contra o comunismo que supostamente se instalava nos países da América Latina através de barreiras protetoras – as quais, por sua vez, se traduziram no apoio financeiro e ideológico às diversas ditaduras civis-militares que se colocaram no continente no século XX.

Para Joseph Comblin<sup>3</sup>, é possível destacar os elementos centrais da Doutrina da Segurança Nacional e ter em mente alguns conceitos para a sua compreensão, quais sejam, a) geopolítica e a bipolaridade e b) a guerra total.

A geopolítica é o elemento capaz de dar fundamento científico à concepção de Nação e a seu conceito de bipolaridade. Na América Latina, foi principalmente no Brasil que se desenvolveu a narrativa da geopolítica nacional – sendo a concretização dos projetos expansionistas que sempre fizeram parte da história do Brasil<sup>4</sup>.

Face ao Brasil, apenas a Argentina poderia ter alguma espécie de geopolítica nacional, uma vez que se colocava como a negação dos projetos brasileiros, isto é, a geopolítica argentina existia como forma de resistência à expansão do Brasil<sup>5</sup>.

Embora a geopolítica não tivesse surgido exatamente nos regimes militares – pelo contrário, ela sempre existiu e o Brasil seria expansionista em qualquer regime, por exemplo -, ela surge como um elemento necessário para apoiar a Doutrina da Segurança Nacional, mas não mais enquanto geopolítica nacional, e, sim, enquanto ocidental: os países latino-americanos faziam parte do Ocidente. Caberia a eles, portanto, integrarem-se à luta anticomunista<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> COMBLIN, Joseph. **A ideologia da segurança nacional: O poder militar na América Latina**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

<sup>4</sup> *Idem ibidem*, p. 27.

<sup>5</sup> *Idem ibidem*, p. 27.

<sup>6</sup> *Idem ibidem*, p. 28-29.

No que concerne à Nação, ela é vista como um todo homogêneo dotado de uma única vontade – e a partir daí advém o interesse nacional, outro conceito muito vago, mas justamente confuso para se tornar flexível e poder encaixar todos os conflitos sociais contrários à ordem vigente como violadores do interesse nacional<sup>7</sup>.

A bipolaridade, por seu turno, refere-se ao fato de o mundo estar dividido em dois campos: o Ocidente e o comunismo, estando o Brasil engajado no campo do Ocidente. Uma vez que o último constitui o melhor lado, caberia ao Brasil, enquanto seu dever moral, escolhê-lo. A geopolítica acaba funcionando como firme suporte para a bipolaridade e a adesão da Nação brasileira à luta anticomunista no interior da segurança nacional<sup>8</sup>.

Interessante notar que não há brecha entre a segurança nacional e a segurança coletiva, então quaisquer movimentos de oposição ao serem contrários à segurança nacional são, em consequência, contrários à segurança de todos. Além disso, todos os movimentos de guerrilha e demais grupos terroristas ou subversivos seriam financiados por Moscou<sup>9</sup>.

Em relação à guerra total, os doutrinários da segurança nacional afirmam que toda guerra contra o comunismo é uma guerra pela sobrevivência. Essa disposição para a guerra faz com que ela absorva a política e a faça desaparecer. Esse conceito de guerra total também abrangia o contexto da guerra fria: onde estivesse um governo desfavorável aos Estados Unidos, lá estaria o comunismo e Moscou. Qualquer atividade de oposição ou qualquer situação de conflito podem ser tomados como ações do comunismo internacional<sup>10</sup>.

Comblin<sup>11</sup> ainda agrega mais um conceito: a guerra revolucionária. Tal guerra configura-se como a nova estratégia do comunismo internacional. Já que a guerra fria fornece a ideia de que toda atividade de conflito é apoiada pelo comunismo, não é necessário fazer qualquer distinção entre guerra revolucionária, guerra de libertação nacional, guerrilhas, subversão, terrorismo etc. O que pode ocorrer são diferentes fases da mesma guerra revolucionária.

É assim que qualquer crítica e qualquer oposição são vistas como elementos da revolução, cabendo ao Estado dirimi-la a partir das próprias armas que julgam ser do

---

<sup>7</sup> *Idem ibidem*, p. 29.

<sup>8</sup> *Idem ibidem*, p. 30.

<sup>9</sup> *Idem ibidem*, p. 31.

<sup>10</sup> *Idem ibidem*, p. 38-43.

<sup>11</sup> *Idem ibidem*, p. 44-50.

comunismo: a ação psicológica. Por isso, a existência de monitoramento em sindicatos, na universidade, nos meios de comunicação e na Igreja<sup>12</sup>.

É nesse sentido que Estados Unidos e União Soviética estariam envolvidos numa guerra total que não poderia ser combatida ativamente, já que as estratégias nucleares poderiam destruir a ambos. A guerra contemporânea assume diversas formas: guerra nuclear, em sua forma total ou ilimitada, e guerras limitadas ou localizadas – estas tomadas pelos países da América Latina, por exemplo -, as quais permitiriam o controle dos territórios capitalistas ou comunistas<sup>13</sup>.

No âmbito da Escola Superior de Guerra, Alves<sup>14</sup> diz que a maior preocupação no Terceiro Mundo não deveria ser a guerra ilimitada, mas, sim, a guerra revolucionária, esta, por sua vez, baseada num intrincado sistema de prolongamento da União Soviética nos países periféricos, espreado-se pela sociedade paulatina e clandestinamente, daí a necessidade, nos países da América Latina, de se criarem sofisticados sistemas de informação, que tinham como alvo, principalmente, os sindicatos, os movimentos sociais e as universidades. Em alguns momentos, inclusive, esse sistema de informação ganhou contornos continentais quando do acontecimento da Operação Condor.

O caráter oculto da ameaça permite que a repressão seja generalizada, uma vez que se essa ameaça não está bem circunscrita, é impossível estabelecer limites para os atos repressivos do Estado e dos militares<sup>15</sup>.

Assim ela diz:

É evidente que semelhante doutrina põe em sério risco a defesa dos direitos humanos. Quando é impossível determinar com exatidão quem deve ser tido como inimigo do Estado e que atividades serão consideradas permissíveis ou intoleráveis, já não haverá garantias para o império da lei, o direito de defesa ou a liberdade de expressão e associação. Mesmo que sejam mantidos na Constituição, tais direitos formais só existem, na prática, segundo o arbítrio do Aparato Repressivo do Estado de Segurança Nacional. Todos os cidadãos são suspeitos e considerados culpados até provarem sua inocência. Tal inversão é raiz e causa dos graves abusos do poder que se verificam no Brasil<sup>16</sup>.

Além dessas características, a Doutrina da Segurança Nacional ainda teria quatro elementos principais: os objetivos nacionais, a segurança nacional, o poder nacional e a

---

<sup>12</sup> *Idem ibidem*, p. 49.

<sup>13</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil: 1964-1984**. Petrópolis: Vozes, 1984, p. 36.

<sup>14</sup> *Idem ibidem*, p. 36.

<sup>15</sup> *Idem ibidem*, p. 40

<sup>16</sup> *Idem ibidem*, p. 40.

estratégia nacional<sup>17</sup>.

Os objetivos nacionais não costumam variar muito de país para país. Em verdade, o que dá a tônica e a unidade a esses objetivos é que todos eles parecem estar ameaçados pelo comunismo. Assim, essa unidade é promovida também pela unidade da estratégia. E a estratégia da Doutrina da Segurança Nacional é a eliminação do comunismo<sup>18</sup>.

Quanto à segurança nacional, é a capacidade de o Estado dar força à Nação para impor seus objetivos à oposição política. Trata-se da força do Estado, capaz de derrotar todas as forças contrárias e de fazer prosperar os Objetivos Nacionais. A segurança nacional não sabe muito bem o que precisa ser colocado em segurança, mas sabe de quem precisa defender a Nação: do comunismo. A indefinição e vagueza do conceito, aliás, é a própria força motriz que dá a ele sua eficiência: o comunismo é uma ameaça que aparece em todas as esferas da sociedade. Para ser possível lutar contra ele, é preciso um conceito muito flexível – a segurança nacional se torna a força do Estado onde haja suspeita do comunismo<sup>19</sup>.

Esse conceito de segurança nacional é simplista e subtrai a diferença entre violência e não violência – a força do Estado contra seus adversários pode ser qualquer uma, violenta ou não, entre guerra e diplomacia – tudo se amalgama, violência e pressões econômicas e psicológicas, entre garantias constitucionais e supressão dos direitos – a segurança é constitucional e anticonstitucional e, se a Constituição atrapalha, deve-se mudá-la<sup>20</sup>.

O Poder Nacional é constituído por fatores de toda espécie, abrangendo todas as capacidades e disponibilidades do Estado, incluindo seus recursos humanos. As circunstâncias dão a tônica de como esses recursos podem ser usados: se é preciso empregar meios de sujeição ou não, ou meios militares, ou meios psicológicos. Tais meios não contêm restrições e o seu uso é uma questão de estratégia. A necessidade de vitória torna-os todos iguais<sup>21</sup>.

A estratégia nacional, por seu lado, tem o condão de unir as atividades civis e militares a fim de atingir os objetivos nacionais. A ideia básica é que não há diferença

---

<sup>17</sup> COMBLIN, Joseph. **A ideologia da segurança nacional: O poder militar na América Latina**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 50.

<sup>18</sup> *Idem ibidem*, p. 53.

<sup>19</sup> *Idem ibidem*, p. 54.

<sup>20</sup> *Idem ibidem*, p. 57.

<sup>21</sup> *Idem ibidem*, p. 58-59.

entre a natureza civil e a militar, tudo se torna objeto da estratégia<sup>22</sup>.

Como se percebe, a Doutrina da Segurança Nacional era tudo, menos complexa. Essa simplicidade e reducionismo dos conceitos também eram úteis – apenas uma aceção vaga de seus elementos constituidores poderia permitir que ela invocasse todos os meios disponíveis do Estado para suprimir a ameaça do comunismo. E considerando que já não há mais diferenciação entre comunismo e oposições políticas alheias a ele, entre violência e políticas de segurança, entre direitos individuais e garantias anticonstitucionais – dispostas muitas vezes em legislações de exceção -, toda ação de reprimenda, como a tortura, por exemplo, estava justificada pela necessidade de salvar a Nação do comunismo e manter o patamar superior moral do Ocidente.

Negavam-se, dessa maneira, os conflitos naturalmente existentes em qualquer ordem política plural e democrática, para se estabelecer em seu lugar uma ordem política uniforme, baseada no binômio schmittiano amigo-inimigo. Dessa maneira, assumindo uma leitura superficial dos conflitos sociais, a Doutrina da Segurança Nacional acabou por manter uma política autoritária e maniqueísta, fazendo com que todo tipo de oposição ao regime fosse colocado de maneira forçada no campo ideológico da URSS<sup>23</sup>.

A Doutrina da Segurança Nacional, além disso, estereotipava a oposição de inimiga a partir do momento em que a subversão era tida como um entrave ao desenvolvimento econômico do país. As atividades estudantis, sindicais e partidárias acabavam por minar a estabilidade necessária para atrair investimentos estrangeiros e fazer crescer economicamente o país. Essa vertente da doutrina ajudou a legitimar o regime durante algum tempo, quando houve grande crescimento econômico, principalmente entre as camadas mais elevadas. No entanto, a desigualdade de renda aumentou consideravelmente. É por isso que é também necessário acrescentar o aspecto desenvolvimentista do regime, um aspecto sempre associado à segurança. Esse elemento da Doutrina foi assimilado principalmente pelos militares brasileiros, mais do que nos outros países latino-americanos<sup>24</sup>.

Assim, como preceitua de Angelo<sup>25</sup>, “à segurança nacional eram associados

---

<sup>22</sup> *Idem ibidem*, 60.

<sup>23</sup> LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e autoritarismo**: O papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964. 2018. 286 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018, p. 145.

<sup>24</sup> COMBLIN, Joseph. **A ideologia da segurança nacional**: O poder militar na América Latina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 66-67.

<sup>25</sup> ANGELO, Vitor Amorim de. **Ditadura militar, esquerda armada e memória social no Brasil**. 2011. 225 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Sociais, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2011, p. 47.

fatores como o desenvolvimento e uso dos recursos produtivos, a industrialização, o aproveitamento dos recursos naturais, a comunicação, a criação de infraestrutura ligando as diversas regiões do país”, além de “mão-de-obra qualificada, o investimento em ciência e tecnologia, entre outros”.

Para esse autor, esse aspecto desenvolvimentista tinha como principal característica sua subordinação à estratégia militar, e não a quaisquer políticas sociais. Por exemplo, a ocupação da Amazônia e sua integração ao resto do país por meio de projetos grandiosos, como a Transamazônica, tinham como fim controlar as invasões estrangeiras e o deslocamento dos subversivos para lá, e não elevar a qualidade de vida da população local<sup>26</sup>.

Tal questão desenvolvimentista estava associada a elementos ufanistas, traduzidos na ideia de grandeza das ações militares. Exemplos evidentes são as obras de infraestrutura, como a construção da Usina Itaipu e a da Ponte Rio-Niterói, e a comemoração em torno do milagre econômico<sup>27</sup>.

Quanto a este, o investimento estrangeiro era de fundamental importância para a sua consecução, porquanto era esperado que as empresas multinacionais propiciassem um rápido crescimento. Foi estabelecido um amplo sistema de incentivos fiscais e até mesmo isenções. O modelo econômico para o governo era o produtivista, segundo o qual um país subdesenvolvido precisa criar as melhores condições possíveis para o investimento, especialmente o estrangeiro. Além disso, como já reiterado antes, a imediata necessidade desse modelo era aumentar a capacidade produtiva indústria, e não a melhoria dos padrões de vida da maioria da população. Esse *modus operandi* fez com que a política governamental acentuasse a participação dos membros mais ricos da população na renda global e diminuísse 80% a dos mais pobres<sup>28</sup>.

A acentuação do aspecto interno em detrimento do externo, nesse contexto, seria essencial para o desenvolvimento econômico e social, e a segurança traria consigo esse processo. Somente um governo forte seria capaz de gerar influxos positivos sobre a economia brasileira, eliminando assim qualquer desordem que prejudicasse os avanços

---

<sup>26</sup> *Idem ibidem*, p. 48.

<sup>27</sup> *Idem ibidem*, p. 49.

<sup>28</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil: 1964-1984**. Petrópolis: Vozes, 1984, p. 146.

econômicos<sup>29</sup>. Essa razoável estabilidade política foi denominada por alguns de “autoritarismo modernizante”, incluindo “partidos políticos, grupos de interesse, tais como sindicatos patronais e trabalhistas, imprensa e meios de comunicação de massa, porém detentores de grau de autonomia temporariamente limitado”<sup>30</sup>.

Um dos pontos principais de Comblin é o fato de que o papel dos militares latino-americanos foi apenas instrumental para os interesses das elites norte-americanas e do capital internacional. A função das escolas militares seria a difusão de uma perspectiva sobre o mundo político, em que as forças armadas estariam subordinadas aos interesses da burguesia<sup>31,32</sup>.

A Doutrina foi transmitida aos militares americanos pela National War College, ao passo que na América Latina, essa também se difundiu sob as escolas militares que se destinavam a preparar os oficiais latino-americanos no combate à ameaça comunista. Além disso, os Estados Unidos, através do *Southern Command*, criaram uma assistência militar aos países latino-americanos, ajudando na formação dos seus oficiais<sup>33</sup>.

No Brasil, a escola militar responsável pela difusão da Doutrina da Segurança Nacional era a Escola Superior de Guerra. Ela tinha como debate o problema das relações entre a segurança nacional e a democracia. A segurança nacional deveria, supostamente, reforçar a democracia e defendê-la contra o comunismo. Para a maioria dos alunos da instituição, estes dois conceitos não eram incompatíveis – o sistema político do país fora levantado em nome da democracia e era o desejo do Estado brasileiro de permanecer fiel ao ideal democrático<sup>34</sup>.

Segundo Alves<sup>35</sup>, a Escola Superior de Guerra é um elemento central quando falamos da Doutrina da Segurança Nacional no país. Para a autora, essa instituição incorporou alunos e professores civis (além dos militares, é claro), consolidando uma rede

---

<sup>29</sup>RI JÚNIOR, Arno dal. O conceito de segurança nacional na doutrina jurídica brasileira: usos e representações do Estado Novo à ditadura militar brasileira (1935-1985). *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Florianópolis, v. 14, n. 142, p.525-543, 10 dez. 2013, p. 533.

<sup>30</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil: 1964-1984*. Petrópolis: Vozes, 1984, p. 147.

<sup>31</sup> COMBLIN, Joseph. *A ideologia da segurança nacional: O poder militar na América Latina*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978

<sup>32</sup> MENDES, Ricardo Antonio Souza. Ditaduras civil-militares no Cone Sul e a Doutrina de Segurança Nacional: Algumas considerações sobre a Historiografia. *Tempo & Argumento*, Florianópolis, v. 5, n. 10, p.6-38, nov. 2013, p. 18.

<sup>33</sup> *Idem ibidem*, p. 12.

<sup>34</sup> COMBLIN, Joseph. *A ideologia da segurança nacional: O poder militar na América Latina*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 159.

<sup>35</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil: 1964-1984*. Petrópolis: Vozes, 1984, p. 34.

civil-militar que disseminou a Doutrina da Segurança Nacional.

A Escola Superior de Guerra acaba por traduzir a ideia de que somente é possível transpor o abismo entre a elite e as massas pela via autoritária, neutralizando as reivindicações dos diferentes segmentos da oposição do tecido social, contrárias aos interesses dos detentores de poder. Paradoxalmente, a defesa da democracia é utilizada para que, dentro do âmbito da ESG, se dê um caráter científico às suas teorizações, transformando-as em saber e se apresentando à sociedade como solução para os problemas nacionais, sintetizadas na adoção de um Estado autoritário-burocrático<sup>36</sup>

Era a ideia de destino manifesto entre os militares, pela qual suas instituições teriam o dever político e moral de defender a pátria contra as ameaças advindas do comunismo, cabendo às Forças Armadas negar os conflitos sociais oriundos das transformações socioeconômicas oriundas das transformações econômicas acontecidas desde a década de 1960 para impor de forma violenta a ideia de unidade nacional<sup>37</sup>.

A incorporação no Brasil na esfera legislativa se deu pioneiramente na Lei de Segurança Nacional, em 1968, posterior à Lei de 1953, consolidando a Doutrina de Segurança Nacional que já vinha sendo implementada, na prática, desde 1964, além de raízes anteriores ao golpe militar.

Com a lei, contudo, a utilização de instituições como o Judiciário para reprimir qualquer tipo de oposição política ganha um verniz de legitimidade, não sendo raras as vezes em que ocorreram condenações amparadas nos dispositivos da referida legislação, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Militar. Dessa forma, a influência da Doutrina de Segurança Nacional nos golpes que levaram às ditaduras latino-americanas foi difundida não apenas pelos militares, mas com o apoio das elites da sociedade civil.<sup>38</sup>

De acordo com Vanessa Dorneles Schinke e Ricardo Silveira Castro, as instituições tiveram um papel central na manutenção desse período autoritário, apoiadas na Doutrina da Segurança Nacional e nas leis confeccionadas à época pelo Congresso. Para essa autora, a atuação do Judiciário, nesse cenário, gerava a aparência de Estado de

---

<sup>36</sup> SILVA, Marcília Gama da. **Informação, repressão e memória:** A construção do estado de exceção no Brasil a partir da perspectiva do DOPS-PE (1964-1985). 2007. 266 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007, p. 24-27.

<sup>37</sup> LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e autoritarismo:** O papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964. 2018. 286 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018, p. 145.

<sup>38</sup> MENDES, Ricardo Antonio Souza. Ditaduras civil-militares no Cone Sul e a Doutrina de Segurança Nacional: Algumas considerações sobre a Historiografia. **Tempo & Argumento**, Florianópolis, v. 5, n. 10, p.6-38.

Direito que na verdade não existia, sendo apenas uma ficção<sup>39</sup>.

É importante ressaltar que a Doutrina da Segurança Nacional dedicou especial atenção à teorização sobre as funções do Judiciário dentro do aparato estatal. Obviamente, o discurso construído pelo regime ignorou a impossibilidade de que as funções jurisdicionais fossem exercidas como o exigido em uma democracia. Ademais, os suportes teóricos foram impulsionados por espaços paralelos ao Espaço formal, formando a base de sustentação civil da repressão<sup>40</sup>.

Quando se fala da teorização do Judiciário no contexto da doutrina da segurança nacional, é indispensável relatar o disposto nos manuais da Escola Superior de Guerra, principalmente no Manual Básico da Escola Superior de Guerra. Consta em tal manual que o “exercício da função jurisdicional é um dos elementos que efetiva a coerção social”<sup>41</sup>.

O esforço teórico em torno dos conceitos da Doutrina da Segurança Nacional aponta que a inclusão do Judiciário na estrutura autoritária não era irrelevante para o regime. O Judiciário, como instituição que era, não foi um espaço desligado do regime autoritário ou insignificante. O Manual Básico da Escola Superior de Guerra colocava dentre as principais ações da luta contra o comunismo “a elaboração e a aplicação da legislação com vistas à prevenção e ao combate à subversão”. Conquanto proceda a compreensão de que a elaboração legislativa com vistas ao interesse do regime não era da competência do Judiciário, ainda assim é verdade que apenas ele poderia aplicar a legislação conforme a interpretação pretendida pelo regime<sup>42</sup>.

A Doutrina da Segurança Nacional produzida no Brasil apresentou como funções básicas do Judiciário a manutenção da ordem, a proteção contra o inimigo interno, a solução de litígios privados e o controle de constitucionalidade. Todas essas funções seriam exercidas, em tese, por um poder harmônico e independente. Ao lado das funções e das características esperadas de um judiciário democrático, havia, assim, outros traços oriundos do projeto autoritário<sup>43</sup>.

---

<sup>39</sup> SCHINKE, Vanessa Dorneles; CASTRO, Ricardo Silveira. Relatório da Comissão Nacional da Verdade: o discurso sobre o judiciário. **Direito e práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 14, 2016, p. 291-316.

<sup>40</sup> SCHINKE, Vanessa Dorneles. **Judiciário e Autoritarismo**: regime autoritário (1964-1985), democracia e permanências. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 39.

<sup>41</sup> ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA. **Manual básico da Escola Superior de Guerra**. Rio de Janeiro: ESG, Departamento de Estudos, 1976, p. 316 apud SCHINKE, Vanessa Dorneles. **Judiciário e Autoritarismo**: regime autoritário (1964-1985), democracia e permanências. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 69.

<sup>42</sup> SCHINKE, Vanessa Dorneles. **Judiciário e Autoritarismo**: regime autoritário (1964-1985), democracia e permanências. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 72-73.

<sup>43</sup> *Idem ibidem*, p. 73.

## 2.2 DOCTRINA JURÍDICA E AUTORITARISMO

Além da Escola Superior de Guerra, boa parte dos teóricos jurídicos assumiu para si a defesa da Doutrina da Segurança Nacional contra os inimigos internos do regime. Além da bipolaridade e da guerra fria e da luta interna contra o comunismo presente em suas obras, esses juristas ajudaram a legitimar a repressão apresentando argumentos técnicos para a sustentação do trabalho de repressão, que não deixou de ser uma longa reprodução da tradição autoritária já presente no Direito, em que a atuação do Estado sempre recebeu um status de supremacia em relação aos direitos civis e políticos<sup>44</sup>.

Goulart da Silva assimila ainda ao tema a ideia de uma cultura política compartilhada por militares e civis. No centro dessa cultura política, havia a defesa da “revolução de 1964”, ou seja, determinados consensos quanto à oposição ao governo de esquerda de João Goulart e, principalmente, um projeto comum elitista e em defesa de princípios que poderiam ser identificados como pertencentes à “cultura ocidental”<sup>45</sup>.

Para esse autor, quando se analisa a posição dos intelectuais durante a ditadura civil-militar brasileira, é possível notar uma certa cultura política compartilhada com os gestores do Estado. Contudo, não é possível identificar a origem desse fato ou mesmo alegar que foram esses intelectuais os responsáveis por elaborar a doutrina política ou se ela ocorreu concomitantemente às experiências políticas. Houve, no entanto, uma inter-relação entre esses intelectuais e os dirigentes do regime, que se manifestou numa cultura política baseada no autoritarismo e no elitismo. Segundo os preceitos desse elitismo, haveria uma elite civil e militar que deveria comandar os rumos da Nação e excluir do processo de tomada de decisões as massas, incapazes de atuar nos rumos políticos do país de modo coerente<sup>46</sup>.

Danilo Pereira Lima<sup>47</sup> cita como exemplo o pensamento de Oliveira Vianna, situado em momentos de transição da Primeira República (1899-1930) para o governo

---

<sup>44</sup> LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e autoritarismo**: O papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964. 2018. 286 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018

<sup>45</sup> SILVA, Michel Goulart da. Intelectuais, cultura política e ditadura no Brasil. *In*: TORRES, Mateus Gamba; SILVA, Michel Goulart da (Org.). **Intelectuais, cultura política e ditadura no Brasil**. Curitiba: Prismas, 2017. p. 9-24, p. 20

<sup>46</sup> *Idem ibidem*, p. 21.

<sup>47</sup> LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e autoritarismo**: O papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964. 2018. 286 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018, p. 147.

Vargas (1930-1945), transição essa que simbolizou a mudança de uma economia baseada em um modelo econômico agroexportador para a modernização da sociedade brasileira a partir de um projeto autoritário. Em tese, diante de um Estado ignorante e pouco letrado, fazia-se necessário um Estado centralizador, elitista e intelectual para organizar a sociedade.

A partir dessa concepção de Estado, as massas, em um primeiro momento, deveriam ser educadas, para somente depois serem autorizadas a participar da política. Oliveira Vianna compreendia que a miscigenação e a fragmentação do poder eram responsáveis pelo enfraquecimento político do país e que, para enfrentar estas debilidades, o Estado deveria moldar e organizar toda a matéria caótica preexistente<sup>48</sup>.

Como assevera Gloeckner<sup>49</sup>, uma característica do pensamento de Oliveira Vianna é o aspecto desmobilizador da participação popular, concebendo a massa como um coletivo irracional e despreparado para exercer a democracia. Vianna enxergaria no comportamento das massas sinais de regressão, sendo a sociedade brasileira agrária e clânica.

O fundamental na postura autoritária de Vianna era produzir um instrumental analítico para o governo, para que os governantes pudessem governar e para legitimar as políticas estatais. Seria, logo, um autoritarismo instrumental, como uma forma de se alcançar a democracia futura, um autoritarismo emergencial para se garantir o futuro da massa de irracionais<sup>50</sup>.

Vianna, em seu livro *Idealismo e Constituição*, argumenta que as classes industriais, agrárias e do comércio deveriam unir-se em torno de um prol comum e criar uma solidariedade de classe para finalmente chegarem a uma democracia. Ele diz que a governabilidade do povo pelo povo no nosso país depende “da capacidade de as nossas classes produtoras de organizarem-se profissionalmente”<sup>51</sup>.

Igualmente, acrescenta que é inadmissível que as “maiorias incultas” possam eleger, por exemplo, o dirigente máximo de uma nação. Apesar de essas massas possuírem interesses – e esses interesses serem legítimos –, eles só conseguem se

---

<sup>48</sup> *Idem ibidem*, p. 147.

<sup>49</sup> GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal**: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 109.

<sup>50</sup> GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal**: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 113.

<sup>51</sup> VIANNA, Oliveira. **O idealismo da Constituição**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional, 19389. Disponível em: <https://bdor.sibi.ufjf.br/bitstream/doc/225/1/141%20PDF%20-%20OCR%20-%20RED.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2019, p. 248.

manifestar por meio de um governo das elites – “o governo é uma função de elite e das elites; cabe, portanto, às elites elegerem os agentes supremos do governo”<sup>52</sup>. Ele posteriormente argumenta:

O que proponho é a constituição de um corpo eleitoral de base incomparavelmente menos ampla do que a do corpo eleitoral oriundo do sufrágio universal, mas muito mais larga do que a que lhe daria o corpo eleitoral constituído apenas pela Assembleia Nacional. O eleitorado, que proponho, é um eleitorado recrutado pelo critério da cultura geral e presunção do conhecimento dos negócios públicos nacionais e dos homens públicos de valor nacional<sup>53</sup>.

Esse afastamento do Estado de Direito e do constitucionalismo e a aproximação a um Estado demiurgo que dirige a sociedade tornam-se ainda mais patentes com a postura do antiliberal Francisco Campos. Assumindo uma postura semelhante à de Carl Schmitt, Campos construiu fundamentos constitucionais para um sistema político autoritário, suportado na ideia de um Executivo forte e livre de quaisquer limitações institucionais estabelecidas pelo constitucionalismo. Foi autor da Constituição outorgada em 1937; da Lei de Segurança Nacional da ditadura de Vargas; e responsável pela elaboração do Ato Institucional nº 1 após o golpe militar de 1964<sup>54</sup>.

Segundo Gloeckner<sup>55</sup>, para Campos, o aumento da complexidade do mundo conduziria à necessidade de se tomarem decisões a partir da técnica, o que as torna insuscetíveis de debate público e da escolha pelo povo.

É por isso que para Campos a máquina democrática não tem nenhuma relação com o ideal democrático. Isto é, quanto mais se aperfeiçoa essa máquina democrática, mais nos distanciamos do ideal democrático e, conseqüentemente, do povo<sup>56</sup>.

Para este autor, quanto mais se complica o “maquinismo democrático”, mais se dificulta ao povo a participação nos processos do governo, além de mitigar a sua inteligibilidade ou a sua compreensão pela maioria do país. Isso faz com que em vez de o sistema democrático abolir os privilégios, estes crescem dia a dia, exatamente os que decorrem da mediação exercida por indivíduos ou grupos, que são profissionalizados e

---

<sup>52</sup> *Idem ibidem*, p. 252.

<sup>53</sup> *Idem ibidem*, p. 253.

<sup>54</sup> LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e autoritarismo**: O papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964. 2018. 286 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018, p. 148.

<sup>55</sup> GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal**: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 122.

<sup>56</sup> CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**. São Paulo: Ebook Libris, 2002. Disponível em: <http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Francisco%20Campos-1.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2019, p. 77.

estão entre o povo e o Governo<sup>57</sup>.

Glockner também acentua que, para Campos, depois que ficou claro para a democracia que não é mais apenas necessário declarar direitos negativos, mas também assegurar direitos, serviços e bens, tais o direito à atividade criadora, o direito ao trabalho, o direito à qualidade de vida, o direito à segurança e o direito à educação. Se esses novos direitos seriam a essência da nova democracia, as instituições democráticas deveriam ser reformuladas, a fim de poder lhes conferir efetividade. Para isso, é necessário um modelo de Estado diferente o liberal, detentor de mais poder<sup>58</sup>.

Relativamente ao Estado Novo, Campos assegurava que ele era autoritário, mas não contrariava a índole brasileira e, além disso, que a sua reformulação foi necessária para transformar as instituições. A Nação, para Campos, consistiria em “um só corpo e uma só vontade”. O advento do Estado Novo significou, por sua vez, a ruptura de um estado de “indecisão permanente e de inconsciência geral, sob o qual vinha penosamente arrastando uma existência ameaçada, dos quatro cantos, de perigos reais e iminentes”<sup>59</sup>.

Não só Francisco Campos aproximava-se dos pensamentos antiliberais de Carl Schmitt. Para Valério<sup>60</sup>, Schmitt tornou-se o paradigma jurídico-constitucional das ditaduras ocidentais do século XX, incluindo o Estado Novo e o regime militar de 1964. Ao redigir a Constituição de 1937 e o preâmbulo do Ato Institucional nº 1, por exemplo, Francisco Campos criou um modelo teórico-jurídico de constitucionalismo antiliberal semelhante ao de Schmitt.

A tese schmittiana parte da ideia de que o Estado figura como unidade política e se apoia na conexão de dois princípios formativos opostos. O primeiro é o da identidade – especificamente, o da identidade do povo como unidade política. Essa identidade, utilizando-se da consciência política e da vontade nacional, tem a capacidade de distinguir o amigo do inimigo. O outro princípio é o da representação, a partir do qual o governo representa essa unidade política. No entanto, há um perigo na radical implementação do princípio da identidade, que é a baixa percepção do povo, fazendo com que ele se subtraia da sua condição política e passe a existir apenas de forma subrepresentada ou vegetativa,

---

<sup>57</sup> *Idem ibidem*, p. 77.

<sup>58</sup> GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal**: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, p. 123-124.

<sup>59</sup> CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**. São Paulo: Ebook Libris, 2002. Disponível em: <http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Francisco%20Campos-1.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2019, p. 378.

<sup>60</sup> VALÉRIO, Otávio L. S.. **A toga e a farda**: o Supremo Tribunal Federal e o regime militar (1964-1969). 2010. 222 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 64.

seja política, seja culturalmente falando. Além disso, a baixa homogeneidade do povo pode desembocar no desprezo à sua identidade e à unidade nacional, perdendo a sua substância, o que seria um Estado sem um povo, um “res Populi sem a populus”<sup>61</sup>.

Por esse motivo que, em sua definição de democracia, Schmitt<sup>62</sup> diz que governantes e governados devem concordar substancialmente em termos de democracia e homogeneidade. Logo, quando um governa, não deve desviar dessa identidade comum do povo.

É razoável perceber a semelhança das ideias de Schmitt com aquelas perpetradas pela Doutrina da Segurança Nacional. Há aqui uma verdadeira analogia entre as ideias de amigo/inimigo e Nação ou Estado/inimigo interno. Schmitt propagava a concepção de homogeneidade para caracterizar a democracia e eliminar a não-representação da identidade do povo nas instâncias governamentais. Da mesma forma, a Doutrina da Segurança Nacional homogeneizava a vida política, considerando quaisquer oposições uma afronta à Nação e aos interesses nacionais.

A imposição da unidade nacional, realizada por meio de um Estado contrário ao constitucionalismo, foi a fórmula jurídica deixada por Oliveira Viana e Francisco Campos. Lima<sup>63</sup> afirma que mesmo juristas liberais foram influenciados pelo autoritarismo desses dois autores a fim de consagrarem a Doutrina da Segurança Nacional no momento de adesão ao golpe civil-militar de 1964. Pontes de Miranda, por exemplo, declarou em matéria publicada pelo Jornal do Brasil que as forças armadas haviam violado a Constituição para posteriormente salvá-la. Além disso, a influência permaneceu não somente quando a adesão aconteceu, mas também quando a repressão acontecia – repressão essa que se justificava com a ideia já anteriormente vista de que o Estado, ou a Nação, se encontrava em guerra contra um inimigo interno<sup>64</sup>.

Outro jurista apontado por Lima<sup>65</sup> como um grande expoente do pensamento jurídico autoritário na época é Hely Lopes Meirelles. A exemplo de vários juristas da sua época, Meirelles apoiou o golpe civil-militar de 1964 e ocupou cargos importantes na administração pública, como o de secretário de segurança pública entre os anos de 1968 e 1969, e o de secretário de Estado dos negócios da Justiça no governo do estado de São

---

<sup>61</sup> SCHMITT, Carl. **Constitutional Theory**. Durham: Duke University Press, 2008, p. 247-248.

<sup>62</sup> *Idem ibidem*, p. 264.

<sup>63</sup> LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e autoritarismo: O papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964**. 286 f. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018, p. 149.

<sup>64</sup> *Idem ibidem*, p. 149.

<sup>65</sup> *Idem ibidem*, p. 149.

Paulo.

Meirelles<sup>66</sup> argumentava que, no que concerne à segurança nacional, o poder de polícia administrativa deve agir para a manutenção do regime político constitucionalmente estabelecido, para a preservação das instituições e para a sobrevivência do próprio Estado. Segundo ele, essa autodefesa do Estado não é uma violação aos direitos individuais nem algo que possa vir a descaracterizar a democracia. Assim, toda atividade atentatória contra a segurança nacional pode e deve ser contida pelo poder de polícia administrativa. Amalgamava, portanto, oposição política saudável e subversão, considerando qualquer dissidência como uma ameaça ao Estado e à Nação. Inclusive, chegava a fundamentar seu posicionamento teórico-jurídico em trechos do Manual da Escola Superior de Guerra.

Em outro momento, o mesmo autor, tecendo comentários sobre a Lei de Imprensa (Lei n. 5250/1967), adverte que ela é um instrumento da Segurança Nacional, sendo necessária, assim como outros meios o são, para restringir a liberdade individual em nome dos benefícios da coletividade e dos interesses superiores da Nação, os quais não podem sofrer os ataques da subversão ou dos efeitos da imprensa quando dirigida contra a ordem interna e a paz social<sup>67</sup>. Essa concepção de direito e política configura-se de maneira muito organicista e negacionista da possibilidade do conflito político e da pluralidade de ideias, definindo a nação como um conjunto uniforme de pessoas<sup>68</sup>, assemelhando-se à lógica schmittiana e, conseqüentemente, à ideologia da Doutrina da Segurança Nacional.

Outro jurista apoiador do regime militar foi Afonso Arinos Mello Franco, que, a despeito das suas posições liberais, não hesitou em posicionar-se ao lado dos militares quando do golpe de 1964. Embora tenha em alguns momentos discordado do posicionamento da cúpula governamental, isso não significou necessariamente que ele tenha discordado do regime como um todo<sup>69</sup>.

Manoel Ferreira Filho<sup>70</sup>, outro jurista conhecido da época, advertia para a

---

<sup>66</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. O poder de polícia, o desenvolvimento e a segurança nacional. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 125, p.1-14, jul./set. 1976, p. 13.

<sup>67</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Poder de polícia e segurança nacional. **Revista dos Tribunais**, v. 61, n. 445, p. 287-295, nov. 1972, p. 294-295.

<sup>68</sup> LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e autoritarismo: O papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964**. 2018. 286 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018, p. 151.

<sup>69</sup> *Idem ibidem*, p. 153.

<sup>70</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O modelo político na Constituição vigente. In: **Revista da Faculdade de Direito da USP**. São Paulo: v. 67, 1972, p. 365.

ampliação das atividades governamentais no domínio econômico e social, o intervencionismo e a gravidade dos problemas de segurança, elementos esses que justificariam a importância do Executivo em detrimento do Legislativo, este envolvido com debates intermináveis “cujos meandros são incompatíveis com a velocidade da vida moderna”.

Em outro momento, defende que para salvar as instituições democráticas, era necessário dar um golpe de Estado. Assim, para salvar a Constituição de 1946, era necessário romper com ela, criando uma ditadura de democracia<sup>71</sup>. Essa defesa cabia bem para um constitucionalista adepto de uma concepção jurídica autoritária como Ferreira Filho, sendo justificável esse assoberbamento do Executivo, uma vez que o lugar institucional onde a pluralidade de ideias deveria ceder para a atuação mais proeminente dos generais-presidentes<sup>7273</sup>.

Ferreira Filho também aproveita para criticar a ditadura, mas não especificamente pelo seu caráter autoritário, mas, sim, por supostamente trazer para si um idealismo constitucional, fazendo parte de um movimento autoritário historicamente presente no Brasil que critica a importação de modelos norte-americanos ou europeus para a realidade brasileira<sup>7475</sup>.

É nesse sentido que aduz Danilo Pereira Lima<sup>76</sup> que, para Ferreira Filho, o golpe de 1964, a ruptura com a Constituição de 1946 e a concentração de poderes do Executivo não eram verdadeiros problemas (pelo contrário, como visto, eram soluções). A grande questão era o seu distanciamento da realidade nacional concreta, provocado pelo idealismo constitucional.

Themístocles Cavalcanti, ao analisar a Constituição de 1967, aduz para o fato de que no plano federal, a União centraliza o sistema. Na organização do poder federal, o Executivo concentra o poder, exercendo comando político e um amplo poder de decisão. Posteriormente, não questiona tal contexto e adverte cuidadosamente para “análises

---

<sup>71</sup> “Ditadura de democracia” foi um termo utilizado pelo próprio Ferreira Filho, algo que se assemelha a uma “democracia de força”.

<sup>72</sup> *Idem ibidem*, p. 364.

<sup>73</sup> LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e autoritarismo**: O papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964. 2018. 286 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018, p. 157.

<sup>74</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O modelo político na Constituição vigente. In: **Revista da Faculdade de Direito da USP**. São Paulo: 1972, v. 67, p. 365.

<sup>75</sup> LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e autoritarismo**: O papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964. 2018. 286 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018, p. 158.

<sup>76</sup> *Idem ibidem*, p. 159.

apaixonadas”<sup>77</sup>.

A crítica mais peremptória de Themístocles é a falta de autonomia dada aos Estados da Federação, afirmando que o grande inimigo da unidade federativa é o sentimento de tradição nacional e sua integridade, no entanto, pouco se remete à concentração do poder excessivo no Executivo em termos de decisão, características de um projeto autoritário<sup>78</sup>.

Quando o deslocamento de competências do Legislativo ao Executivo é mencionado, Themístocles alega para o fato de que são “considerados os perigos das subversões, a instabilidade política, a necessidade de manter o equilíbrio econômico, combatendo as frequentes desordens na ordem financeira”<sup>79</sup>.

Em outro lugar do texto, o jurista cita, justificando essa transferência de competência, no que tange ao Legislativo, “a sua ineficácia, complexidade crescente da matéria legislativa, o aumento qualitativo dos trabalhos legislativos, mas, na realidade, o que existe é um deslocamento do poder, porque a carga operacional do governo aumentou muito”<sup>80</sup>.

Entretanto, ele não problematiza essas alegações, limitando-se a uma análise distanciada e “técnica”, estabelecendo um silêncio que pode transmitir indiferença ou conivência ao projeto autoritário dos militares. Quando se remete aos perigos das subversões, à instabilidade política, ao equilíbrio econômico e à ordem financeira, faz uma clara alusão à Doutrina da Segurança Nacional e sua perspectiva de segurança interna e desenvolvimentista, visando à repressão dos inimigos internos e o crescimento econômico. Posteriormente, o autor faz uma alusão às lutas e controvérsias políticas, nas quais nenhum governo poderia sobreviver coexistindo com um sistema político agitado e controverso, sendo, dessa maneira, incompatíveis<sup>81</sup>.

O autor também se remete às observações feitas pelos críticos dos países desenvolvidos, que não entendem que os “países novos” devem tomar medidas de segurança sob a justificativa das suas fragilidades no que tange às suas instituições econômicas e sociais, facilmente rompíveis pela subversão interna. “Foi esse o espírito da Constituição de 1967: fortalecer o Poder Executivo, que tem o controle da segurança

---

<sup>77</sup> CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Introdução à análise da Constituição de 1967: o esquema político da Constituição. In: **Coleção Constituições brasileiras: 1967**. 3ª ed., Brasília, 2012, v. 6, p. 27.

<sup>78</sup> *Idem ibidem*, p. 27.

<sup>79</sup> *Idem ibidem*, p. 27.

<sup>80</sup> *Idem ibidem*, p. 27.

<sup>81</sup> *Idem ibidem*, p. 27

interna.”<sup>82</sup>

De maneira genérica, é possível afirmar que muitos teóricos apoiadores do regime em 1964 - e os quais aderiram à ideia da Doutrina da Segurança Nacional – arrependem-se posteriormente quando se deram conta de que apoiavam uma ditadura militar e que ela permaneceria no poder mais do que esperavam, como é o caso de Pontes de Miranda<sup>83</sup>.

Para Lima, a doutrina constitucional, em seus principais autores, foi incapaz de criticar as lacunas presentes entre a ditadura militar e os princípios do constitucionalismo, chamando de democracia um regime autoritário que suspendeu o Estado de Direito e instalou um Estado de exceção permanente. Esqueceu-se do fato de que os Atos Constitucionais se sobrepujam a Constituição. É impossível se obter um Estado de Direito sem que se abandone uma concepção instrumental do Direito, o que não foi feito pela nossa doutrina constitucional na época<sup>84</sup>.

É importante trazer essa questão à tona porque demonstra o fato de que a atuação do judiciário à época pertencia a uma ampla cultura jurídica que era, no mínimo, conivente com os julgamentos por crimes políticos. Esses não aconteciam isolados do resto da sociedade ou dos juristas, pelo contrário, estavam extremamente integrados a eles.

### 2.3 O AUTORITARISMO E A OAB E O STF

Não só a doutrina, mas também as instituições jurídicas fizeram parte de uma tradição jurídica autoritária condizente ao golpe de 1964. O exemplo mais nítido foi a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cujos membros mantinham proximidade com os dirigentes militares e, além de tudo, compartilhavam uma visão essencialmente autoritária das instituições e do Direito<sup>85</sup>.

Durante boa parte do regime, surgiram algumas manifestações individuais e isoladas, em sede da OAB, contra as arbitrariedades do regime. No entanto, essas

---

<sup>82</sup> *Idem ibidem*, p. 27.

<sup>83</sup> LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e autoritarismo**: O papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964. 2018. 286 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018, p. 164.

<sup>84</sup> *Idem ibidem*, p. 166.

<sup>85</sup> ROLLEMBERG, Denise. Memória, Opinião e Cultura Política. A Ordem dos Advogados do Brasil sob a Ditadura (1964-1974). In: Daniel Aarão Reis; Denis Rolland (Org.). **Modernidades Alternativas**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 2008, p. 57-96.

manifestações eram parcialmente desconexas e alheias à realidade: condenavam as arbitrariedades da ditadura, mas não o ligavam ao golpe, isto é, o que acontecia no momento – prisões políticas, torturas, edição dos Atos Institucionais, o aumento do número de ministros do STF, a título de exemplo - não tinha a mínima ligação com o solapamento da Constituição de 1946 e com a ruptura democrática ocasionada pelos militares. Em outros momentos, essas denúncias isoladas atribuíam as arbitrariedades ditatoriais somente aos militares, esquecendo a participação civil – da própria OAB – na consolidação do golpe<sup>86 87</sup>.

Importante salientar que com o advento do AI-5, a Ordem manteve-se silenciada e que as primeiras críticas ao regime se configuraram como críticas à direita, clamando por mais cassações nos cargos políticos<sup>88</sup>.

Denise Rollemberg conclui que a elite de juristas nacional participou do golpe de 1964 como um movimento dentro da lei e, mais ainda, como um instrumento capaz de defender o Estado de Direito da ameaça comunista. Nas discussões que mobilizaram o país, a OAB demonstrou que incorporara a seu ideário a argumentação e o vocabulário típicos dos valores anticomunistas da Guerra Fria dos anos 1960 e de instituições brasileiras militares e civis como a Escola Superior de Guerra. Na documentação das atas, registro de posições individuais, de grupos e da Instituição, é notória a identidade da OAB com a cultura política de direita estruturante das forças civis na derrubada do governo eleito democraticamente. Para a autora, essas instituições, “mais do que apoiarem o golpe, dele participaram”<sup>89</sup>.

A OAB jamais redefiniu sua posição quanto ao golpe, de forma que o modo com que viu os primeiros anos da década de 1960, o governo Goulart e a participação popular permaneceu o mesmo nos anos seguintes. Como julgou na época a necessidade de intervenção militar, pelo menos até 1974, não houve reavaliação quanto ao golpe. E mesmo a resistência democrática e as críticas contundentes ao regime depois disso criavam um abismo entre golpe e ditadura. Inclusive, a construção de uma memória política a qual conecta a ditadura somente aos militares, alijando a participação civil, é

---

<sup>86</sup> É o caso do advogado Sobral Pinto e de Miguel Seabra Fagundes, por exemplo, que se manifestavam contra as ilegalidades do regime, mas se eximiam do apoio que eles mesmos haviam concedido ao golpe de 1964. *In: ROLLEMBERG, Denise. Memória, Opinião e Cultura Política. A Ordem dos Advogados do Brasil sob a Ditadura (1964-1974). In: Daniel Aarão Reis; Denis Rolland (Org.). Modernidades Alternativas. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 2008, p. 57-96.*

<sup>87</sup> *Idem ibidem.*

<sup>88</sup> *Idem ibidem.*

<sup>89</sup> *Idem ibidem*, p. 87.

uma forma proposital de desincumbir as instituições civis, como a OAB, da sua responsabilidade<sup>90</sup>.

Relativamente ao STF, não houve, no que tange à presidência desses poderes, nenhuma manifestação pública a respeito da gravidade da crise institucional e, mesmo os ministros indicados por Goulart, preferiram permanecer em silêncio e aguardar o desenrolar dos fatos, como se o golpe fosse uma tradicional disputa entre adversários políticos, e não uma ruptura democrática que feria mortalmente o pacto constitucional<sup>91</sup>.

É de boa monta salientar que o Supremo, à época, era um desconhecido perante a sociedade civil, mas que vinha recuperando sua função depois do terrível rebaixamento sofrido durante o Estado Novo. Durante a vigência da Constituição de 1937, o judiciário – assim como o Legislativo – sofreu recuos em função da ação predominante e centralizadora do Executivo. A exemplo dos regimes nazifascistas, o Estado Novo minou a separação de poderes e instituiu um governo tirânico<sup>92</sup>.

Houve, no governo Vargas, uma alteração relevante no que concerne ao Supremo Tribunal Federal – o texto vedou ao Poder Judiciário conhecer e julgar “questões exclusivamente políticas”, restringindo, além disso o controle de constitucionalidade exercido pelo STF, isto é, caso o Supremo declarasse a inconstitucionalidade de alguma lei, o Executivo tinha a possibilidade, justificado pelo bem-estar do povo e a fim de atender o interesse nacional, de submeter a decisão ao Congresso. Com o apoio de dois terços das câmaras, o presidente poderia, assim, anular as decisões do STF. Entretanto, com o congresso dissolvido em 1937, Vargas não precisaria nem sequer do apoio daquele<sup>93</sup>.

Embora o silêncio do Supremo possa ser considerado como alguma espécie de conivência, a sua importância era menor face aos outros poderes, com o Executivo e o Legislativo sempre preponderando sobre o Judiciário. Para Recondo, é através dessa régua que se deve medir o Supremo, incapaz de tecer sua agenda, com processos esporádicos que chegavam a partir dos habeas corpus<sup>94</sup>.

---

<sup>90</sup> *Idem ibidem*, p. 87.

<sup>91</sup> LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e autoritarismo**: O papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964. 2018. 286 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018, p. 195.

<sup>92</sup> *Idem ibidem*, p. 196.

<sup>93</sup> RECONDO, Felipe. **Tanques e togas**: O STF e a ditadura militar. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 15.

<sup>94</sup> *Idem ibidem*, p. 21.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal e a maioria dos seus membros seguiram um rumo parecido com o trilhado pela OAB, ou seja, faziam parte de uma cultura política e jurídica avançada ao autoritarismo. Ulteriores desavenças e manifestações contrárias ao regime eram feitas de maneira desconexa ao golpe de 1964, como se aquelas não tivessem qualquer ligação com o último.

É possível dizer que havia um sentimento anticomunista entre os membros da Corte, oriundos de uma geração nascida dos últimos anos do século XIX e tendo ingressado na carreira de magistrado ou em outra esfera da vida pública ainda durante a primeira República (1889-1930), de forma que, anteriormente ao golpe de 1964, tal geração vivenciou as crises políticas, sociais e econômicas em virtude do aumento crescente do número de greves organizadas primeiramente por anarquistas e mais tarde por comunistas, levantes armados por tenentistas, a crise de 1929. Posteriormente, veio a revolução e 1930, o fortalecimento dos partidos integralista e comunista<sup>95</sup>.

A Constituição de 1946 vivenciou grandes momentos de ruptura e crise. Havia setores nas forças armadas ligados à UDN, por exemplo, que desejavam a queda de Juscelino Kubitschek e ameaçavam o país com um golpe para evitar sua posse. Por outro lado, existiam militares liderados por Teixeira Lott que não aceitavam que o resultado das urnas fosse desrespeitado, afastando o presidente Carlos Luz e o retorno do presidente Café Filho a fim de evitar qualquer tentativa de golpe. Mesmo com tal tensão, o STF preferiu desprezar qualquer discussão jurídica e permanecer ao lado dos vitoriosos. Para Lima, isso significava que ganhava força uma espécie de entendimento jurisprudencial que valorizava a força sobre o direito, isto é, o direito seria incapaz de influenciar ou se sobrepôr sobre as interferências dos quartéis na política<sup>96</sup>.

É importante salientar que os ministros do Supremo na época vivenciaram o Estado Novo – com seu caráter estatizante e ditatorial -, o fechamento do Congresso, a suspensão das garantias constitucionais, a intromissão do Executivo no Supremo Tribunal Federal, a repressão aos movimentos populares e aos comunistas. Acostumaram-se, assim, a ver no Exército um interventor perene na vida política. A doutrina positivista pesava forte sobre eles, além do conservadorismo da Igreja Católica. “A partir dessas experiências tinham forjado um liberalismo, conservador, paternalista e elitista, que

---

<sup>95</sup> LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e autoritarismo**: O papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964. 2018. 286 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018, p. 199.

<sup>96</sup> *Idem ibidem*, p. 199-200.

transparecia nos seus julgados e encontraria apoio entre a maioria dos congressistas”<sup>97</sup>. Certamente, como já reiterado anteriormente, essa cultura política dos membros do Supremo influenciaria alguns dos posicionamentos em 1964.

Daí porque quando confrontado com os comunistas, o Supremo preferiu adotar outra postura. Perante as constantes acusações de ameaças à ordem democrática, a Corte cassou o registro do Partido Comunista do Brasil (PCB) e os mandatos dos seus parlamentares<sup>98</sup>. As ameaças à democracia só eram percebidas pelo STF quando vindas à esquerda.

Para Danilo Pereira Lima, de qualquer forma, é questionável que diante desses tipos de insurreição militar, a Corte pudesse fazer algo efetivo para evitá-los. Entretanto, o silêncio serviu para eximir os magistrados das suas responsabilidades, uma vez que é esperado do Judiciário o argumento da supremacia constitucional. Entre os ministros atuantes, vigorou a concepção das Forças Armadas como uma espécie de moderador da nação<sup>99</sup>.

É, assim, importante compreender que o anticomunismo do Supremo Tribunal Federal tem raízes muito profundas. Esteve sempre relacionada à cultura política brasileira do fim do século XIX, início e meados do século XX, habituada a ver nos militares os redentores do país nos momentos de crise. A postura dos quartéis acabou reproduzindo esse sentimento anticomunista entre os membros da Corte, algo que remonta a 1935 com a Revolta Vermelha (pejorativamente chamada de Intentona Comunista)<sup>100</sup>.

Exemplo emblemático desse sentimento anticomunista do STF foi a extradição de Olga Benário para a Alemanha Nazista, mesmo sabendo que se tratava de uma mulher grávida e, além de tudo, judia. Todos os ministros decidiram pela expulsão sob o argumento de que Olga era estrangeira e uma ameaça à Segurança Nacional. Olga foi executada num campo de concentração em 1942<sup>101</sup>.

Assim, quando confirmado o golpe militar em 1964, o que se acreditava no

---

<sup>97</sup> COSTA, Emília Viotti da. **O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania**. São Paulo: Unesp, 2006, p. 124.

<sup>98</sup> LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e autoritarismo: O papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964**. 2018. 286 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018, p. 200.

<sup>99</sup> *Idem ibidem*, p. 201.

<sup>100</sup> *Idem ibidem*, p. 201.

<sup>101</sup> *Idem ibidem*, p. 203.

Supremo – pelo menos entre os ministros que se posicionaram - era a retomada legítima da democracia, sendo a derrubada de Goulart um movimento que, longe de provocar rupturas constitucionais, pelo contrário, preservava a Constituição<sup>102</sup>.

Ao longo do regime ditatorial, não havia posição explícita do Supremo Tribunal Federal. Este não fazia o papel explícito contrário ao governo. A Corte tentava elucidar os casos de acordo com o direito vigente, até porque isso fazia parte do disfarce de legitimidade necessário ao governo. Entretanto, embora não fizesse o papel de antigoverno – mesmo que tenha apoiado o golpe e tivesse posicionamentos anticomunistas -, tampouco é possível dizer que o STF tenha feito a função de pró-governo (pró-golpe, sim – o que não se confunde), tendo, inclusive, entrado em conflito com os militares reiteradas vezes. A postura inicial do Supremo de apoio ao golpe acabou lhe custando caro, porquanto não foram raras as vezes em que o Executivo interveio na Corte, a qual perdeu de forma paulatina sua autonomia. Um exemplo claro disso foi o aumento de ministros no AI-2.

Resumidamente, os militares esforçaram-se para cultivarem um bom relacionamento com o Poder Judiciário, principalmente com o Supremo Tribunal Federal, mesmo que alguns ministros tivessem sido nomeados pelos ex-presidentes Jânio Quadros, Juscelino Kubitschek e João Goulart, considerados inimigos do regime e cujos direitos políticos foram cassados pouco depois do golpe de Estado<sup>103</sup>.

Entretanto, ficou cada vez mais difícil manter as boas relações, uma vez que, de abril de 1964 a outubro de 1965, os atingidos pela repressão estatal ainda podiam recorrer à Justiça Comum, inclusive diretamente ao STF. Assim, nesse primeiro período o STF e os tribunais estaduais costumavam respeitar as garantias individuais estabelecidas pela Constituição Federal de 1946<sup>104</sup>.

O Supremo, por exemplo, foi capaz de preservar o foro especial por prerrogativa de função para ministros e secretários de governo e concedeu *habeas corpus* a vários políticos visados pelo regime, como os ex-governadores Mauro Borges e Miguel Arraes e para pessoas mantidas encarceradas ilegalmente, como Francisco Julião, líder das Ligas

---

<sup>102</sup> RECONDO, Felipe. **Tanques e togas: O STF e a ditadura militar**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 30.

<sup>103</sup> COSTA, Emília Viotti da. **O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania**. São Paulo: Unesp, 2006, p. 167-168.

<sup>104</sup> MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. **Em nome da segurança nacional: os processos da Justiça Militar contra a Aliança Libertadora Nacional (ALN), 1969-1979**. 2002. 169 f. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002, p. 16.

Camponesas preso por mais de um ano de maneira ilegal. Essas manifestações criaram conflitos entre o Judiciário e o Executivo, o que acabou culminando com a decretação do AI-2, em 27 de outubro de 1965, e a intervenção direta no Judiciário<sup>105</sup>.

O Supremo não era necessariamente preocupado em fazer oposição ao regime. Buscava manter-se atento à legislação no sentido de que a denominada “legalidade revolucionária” não se misturava ao direito vigente e às leis. Os militares ainda não possuíam todo o arcabouço legal repressivo, de forma que o Supremo julgava de um modo discordante dos militares<sup>106</sup>.

### 2.3 POR QUE MANTER O JUDICIÁRIO NO REGIME DITATORIAL?

Se na maioria das democracias, o Judiciário é um dos três poderes soberanos do Estado e tem o poder de declarar a inconstitucionalidade das leis, em uma primeira análise, é razoável aceitar que regimes autoritários, ao ascenderem ao poder, tomem medidas drásticas contra ele e extingam-no<sup>107</sup>.

Entretanto, não é necessariamente consequência de regimes autoritários a abolição do Poder Judiciário, mesmo porque eles necessitam dele para resolver conflitos não relacionados ao regime, como questões de direito de família, sucessão, crimes comuns, garantia ao cumprimento dos contratos, falência e outra infinidade de conflitos não políticos. A propósito, na função de pacificador de conflitos, a existência de um Judiciário produtivo – sem interferir em assuntos políticos – é de grande utilidade ao regime autoritário<sup>108</sup>.

Até mesmo o poder de declarar a inconstitucionalidade de leis não é completamente incompatível com os regimes autoritários, uma vez que o próprio executivo militar brasileiro permitiu ao STF a declaração, via ação direta, da inconstitucionalidade de leis federais, propiciando a rápida solução de conflitos ligados principalmente ao funcionalismo público e a questões tributárias<sup>109</sup>.

Além disso, o Judiciário sintetiza as contradições da ordem fundada na lei: limita

---

<sup>105</sup> *Idem ibidem*, p. 17.

<sup>106</sup> RECONDO, Felipe. **Tanques e togas: O STF e a ditadura militar**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 31.

<sup>107</sup> VALÉRIO, Otávio L. S.. **A toga e a farda: o Supremo Tribunal Federal e o regime militar (1964-1969)**. 2010. 222 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 20.

<sup>108</sup> *Idem ibidem*, p. 20.

<sup>109</sup> *Idem ibidem*, p. 20.

o exercício de práticas ensejadoras de desigualdade, regulando-as, mas também as legítimas, enfatizando a ideia mistificadora de que a preservação da legalidade é um dos objetivos da vida política. O problema de conquistar legitimidade para o novo regime implica o de reduzir o potencial da oposição ao novo regime, sendo importante, conseqüentemente pelo menos manter a aparência de que o Judiciário, pilar da democracia, funciona de forma livre e sem interferências<sup>17</sup>.

Na mesma senda dispõe Díaz-Asensio<sup>110</sup>, para quem o uso de altos tribunais em regimes autoritários busca incrementar a credibilidade das decisões dos seus dirigentes à norma do sistema, ao submeter suas políticas ao controle de legalidade de uma terceira instituição. Ao mesmo tempo, preserva a sua legitimidade perante a oposição ao canalizar as disputas sobre as políticas do regime a uma instituição supostamente distinta do regime autoritário. A revisão rigorosa da legalidade das decisões permite afirmar que há um Estado de Direito, o qual confere sua legitimidade aos governados e a oposição.

No caso da manutenção do Poder Judiciário em regimes democráticos, a principal razão para estabelecê-los é o risco de contenda entre grupos políticos. Portanto, essas instituições serão estabelecidas em ambientes divididos politicamente com a intenção de a) ajudar a solucionar problemas de aplicação e interpretação de normas fundamentais entre opositores políticos; b) delegar decisões difíceis sobre políticas do governo; c) evitar bloqueios políticos que cheguem ao governo<sup>19</sup>.

Além disso, os tribunais podem ser utilizados como uma trincheira institucional (blame-shifting) que mantenha a legitimidade do regime e o consenso entre a elite autoritária e a oposição canalizando as questões políticas sobre a legalidade das políticas suscetíveis de gerar conflito dentro do processo de decisão judicial, antes que se desestabilize a legitimidade do regime<sup>20</sup>.

De acordo com Ginsburg e Moustafa, as cortes permanecem nos regimes autoritários em virtude de alguns fatos: 1) estabelecer controle social e afastar oponentes políticos; (2) reforçar a pretensão de um regime à legitimidade “legal”; (3) fortalecer a conformidade administrativa dentro do próprio aparato burocrático do Estado e resolver problemas de coordenação entre facções concorrentes dentro do regime; (4) facilitar o

---

<sup>110</sup> DÍAZ-ASENSIO, Juan Antonio Mayoral. ¿Por qué los autócratas limitan judicialmente su poder?: un análisis comparado del establecimiento de altos tribunales en regímenes autoritarios. **Revista de Estudios Políticos**, Madrid, n. 158, p.41-74, out./dez. 2012, p. 44.

comércio e o investimento; e (5) implementar políticas controversas de modo a permitir a distância política dos principais elementos do regime<sup>111</sup>.

Posteriormente, esses autores destrincham mais detalhadamente cada um desses fatores.

Em relação ao controle social, a essência do direito penal é a arma principal. Utilizar tribunais é apenas uma das formas para realizar essa tarefa, porquanto há toda uma variedade de outras maneiras de exercê-la – polícias secretas, unidades paramilitares e outros componentes do aparato de segurança. Esse, inclusive, é um ponto em que os regimes autoritários se distinguem uns dos outros, havendo distintos níveis de envolvimento do Judiciário com as políticas de repressão. Além disso, as cortes podem experimentar distintos níveis de autonomia<sup>112</sup>.

Segundo os autores, pode-se categorizar os níveis de autonomia dos tribunais envolvidos na implementação das políticas de regime se considerarmos os instrumentos puros em que os resultados e a punição são preordenados pelo Executivo a situações de autonomia relativa em que os tribunais podem declarar os réus inocentes<sup>113</sup>.

Apesar de os governos autoritários, por não terem sido democraticamente eleitos, depositarem geralmente sua legitimidade em resultados substanciais, tais como políticas econômicas, estabilidade política e afins, o Judiciário pode dar uma imagem positiva a eles – de que há limitações positivas em relação às legislações e governança arbitrárias. Como exemplo, após a tomada de poder nas Filipinas em 1972, Ferdinand Marcos declarou lei marcial, subjugou a mídia, prendeu oponentes políticos e banuiu os partidos políticos. Entretanto, manteve em atividade a Suprema Corte do país. Essa atitude denota o desejo de buscar cobertura legal para atitudes arbitrárias<sup>114</sup>.

Em muitos casos, é importante destacar, os Estados autoritários começam a destacar um suposto Estado democrático de Direito depois que seus objetivos políticos iniciais fracassaram e o apoio popular ao regime desapareceu. No entanto, para que os tribunais consigam ares de legitimidade, é necessário que tenham algum grau de

---

<sup>111</sup>MOUSTAFA, Tamir; GINSBURG, Tom. Introduction: The function of Courts in Authoritarian Politics. In: MOUSTAFA, Tamir; GINSBURG, Tom (Org.). **Rule by law: The politics of courts in authoritarian regimes**. New York: Cambridge University Press, 2008. p. 1-22, p. 04.

<sup>112</sup> Como exemplo de tribunais com baixíssima autonomia, os autores citam as cortes stalinistas, que foram utilizadas para educação política e declaração política do regime. Mas por outro lado asseveram que em outros regimes os governantes podem se sentir bem menos à vontade para influenciar em julgamentos de casos individuais. In: *Idem ibidem*, p. 04.

<sup>113</sup> *Idem ibidem*, p. 04-05.

<sup>114</sup> *Idem ibidem*, p. 04-05.

autonomia e que se ponham, mesmo que de forma esporádica, contrários às vontades do governo<sup>115</sup>.

Como dito, outra razão para a manutenção do Poder Judiciário em regimes autoritários é o controle de agentes administrativos. Todos os governantes compartilham informações com subalternos, que têm pouco incentivo para compartilhá-las. Regimes autoritários-burocráticos podem ter dificuldades em possuir dados sobre os agentes administrativos porque tradicionais instrumentos, como imprensa livre e grupos de interesse que monitoram o comportamento governamental, estão suprimidos. As cortes podem ser úteis para angariar esse tipo de informação. Um elemento interessante é o paradoxo residindo nessa situação: se por um lado os tribunais necessitam de relativo grau de autonomia para desempenharem a função de legitimadores do regime, por outro, essa restrita capacidade de imposição pode se tornar um espaço para denunciar as arbitrariedades e autoritarismos<sup>116</sup>.

No que tange à coesão da elite política, os autores alegam que, analogamente aos sistemas democráticos, nos quais as divergências políticas fortalecem o judiciário, nos regimes autoritários há o mesmo efeito<sup>117</sup>.

Em relação a facilitar o comércio e o investimento, os autores aduzem que se um regime autoritário é forte o suficiente para manter os direitos de propriedade, ele também pode ser forte o bastante para miná-los e dirimi-los. Portanto, em economias de mercado, as cortes podem funcionar como espaços neutros que possam preservá-los e angariar confiança aos investidores<sup>118</sup>.

O Judiciário também pode funcionar como uma espécie de escudo para descontentamentos sociais. Muitos regimes autoritários podem ter o receio de aplicar medidas pouco populares que afetem tribunais, mantendo o poder do Executivo sobre eles e controlando indiretamente o grau de autonomia do Judiciário regular<sup>119</sup>.

Segundo os autores, é possível que haja uma relação direta entre o nível de independência do judiciário e o nível de sua fragmentação nos regimes autoritários. De forma genérica, quanto mais compatível com o regime for o Judiciário regular, mais os dirigentes autoritários permitirão que casos políticos permaneçam sob sua jurisdição.

---

<sup>115</sup> *Idem ibidem*, p. 06.

<sup>116</sup> *Idem ibidem*, p. 07-08.

<sup>117</sup> *Idem ibidem*, p. 07-08.

<sup>118</sup> *Idem ibidem*, p. 08-09.

<sup>119</sup> *Idem ibidem*, p. 09-10.

Quanto mais as cortes tentam desafiar os interesses do regime, por outro lado, mais ainda os tribunais excepcionais serão expandidos<sup>120</sup>.

Os governantes autoritários também podem conter ativismo judicial ao adotar uma variedade de configurações institucionais que reduzem os esforços de litigantes e juízes. Os regimes podem conceder restrições à estrutura institucional da revisão judicial, o tipo de revisão judicial permitida e os requisitos legais aplicáveis. Algumas dessas escolhas institucionais são diretas. A título de exemplo, a restrição pode ser maior sobre os juízes, impondo uma estrutura centralizada de revisão judicial em vez de uma estrutura descentralizada<sup>121</sup>.

A fraqueza das instituições judiciais perante o Executivo não é o resultado apenas das restrições que o executivo impõe à Corte – também está ligada à fraqueza da sociedade civil em Estados autoritários. É difícil formar um suporte judicial às vítimas, uma vez que os ativistas e os defensores de direitos humanos frequentemente são intimidados e monitorados pelas políticas de segurança autoritárias, além de passarem pelas dificuldades inerentes à atividade política também presente nos regimes democráticos<sup>122</sup>.

A supressão pode vir na forma de coerção extralegal, mas também a partir de uma legislação iliberal que pode mudar sua configuração constantemente, impedindo a organização dos defensores de direitos humanos. Como visto, há uma rede de tensão entre o Executivo e o Judiciário – o primeiro procura aumentar relativamente a autonomia do segundo em busca de atingir seus objetivos políticos; quando, no entanto, o judiciário dá mostras de subversão, o executivo tende a retirar certo grau de autonomia. Essa última opção tende a ocorrer quando os tribunais aumentam seu poder e os ativistas, seu elo de organização<sup>123</sup>.

Em relação aos processos políticos em sede da Justiça Militar, o questionamento surge quando se tem em mente, por outro lado, que esses mesmos regimes autoritários poderiam utilizar-se de uma repressão extremamente extrajudicial, sem alcançar os tribunais e, conseqüentemente, do julgamento por crimes políticos. As cinco razões apontadas por Pereira, na verdade, parecem com o já abordado no presente trabalho<sup>124</sup>.

---

<sup>120</sup> *Idem ibidem*, p. 17.

<sup>121</sup> *Idem ibidem*, p. 19-20.

<sup>122</sup> *Idem ibidem*, p. 20.

<sup>123</sup> *Idem ibidem*, p. 21.

<sup>124</sup> PEREIRA, Anthony W.. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 70-73.

A primeira delas é que esse uso eleva o preço da oposição, intimidando-a, classificando-a de criminosa, envolvendo-a em batalhas legais onerosas e evitando que elas desempenhem um papel político efetivo.

A segunda razão é o desejo dos dirigentes do regime de utilizar os tribunais como justificativa para a repressão praticada por eles e auferir legitimidade ou aquiescência passiva a seu poder. Nesse ponto, vale dizer que os tribunais são investidos de uma forte carga simbólica que pode emprestar um ar de ponderação até mesmo às acusações completamente forjadas e aos procedimentos visivelmente injustos. Uma parte da legitimidade dada aos tribunais pode se transferir ao regime, ainda que os resultados dos julgamentos sejam manipulados por meio da criação de tribunais especiais, do controle sobre a relação dos juízes entre si e outros meios.

A terceira razão é engendrar efeitos psicológicos disseminados na opinião pública, isto é, permitir a criação de imagens políticas eficazes que ponham certos atores nos papéis de vilões e outros nos de heróis – os julgamentos podem se tornar peça de uma memória histórica que endossa a aceitação impensada do domínio exercido pelo regime.

A quarta razão é que os processos por crimes políticos podem ser respostas aos conflitos e à rivalidade internos ao regime, podendo ser adotados para controlar e conter as forças repressivas ou como concessões feitas às facções internas.

A quinta razão, por fim, é que os processos por crimes políticos servem como estabilizadores da repressão, porquanto fornecem um conjunto de regras, relativamente previsíveis, para regulamentar a punição de comportamentos considerados discordantes ou dissidentes.

#### 2.4 POR QUE INVESTIGAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA DITADURA MILITAR BRASILEIRA

As instituições de Estado, especialmente o Judiciário, são quase sempre analisadas enquanto mecanismos de implantação e reprodução das relações políticas autoritárias. Pouco se discute o alcance da insistência que a ditadura civil-militar demonstrou ao manter funcionando instituições democráticas como aquelas pertencentes ao Poder Judiciário<sup>125</sup>.

---

<sup>125</sup> LEMOS, Renato. Poder Judiciário e poder militar. In: CASTRO, Celso; IZECKSOHN, Vitor; KRAAY, Hendrik (Org.). **Nova história militar brasileira**. Rio de Janeiro: Fgv/bom Texto, 2004. p. 409-438.

Esse alcance pode apontar para impactos presentes até hoje em tal estrutura. Além disso, em geral, as obras que tangenciam a temática em discussão optam pela análise pontual do Judiciário em momentos críticos da ascensão das estruturas ditatoriais. Alguns tendem a ver o Judiciário como uma estrutura que sofreu a ação saneadora do regime militar, exercendo influência pouco significativa na definição dos novos rumos políticos do país. No entanto, há fortes sinais de que ele cumpriu outro papel durante o regime militar, tendo participado, inclusive, de negociações com o Executivo em contextos de crise política<sup>126</sup>.

Em relação aos processos por crimes políticos e as estratégias políticas que os cercam, segundo Anthony Pereira<sup>127</sup>, é importante estudá-los por alguns motivos: demandar a aderência a procedimentos formais que, por vezes, podem vir a diminuir os piores efeitos da repressão, permitir uma compreensão mais profunda dos regimes autoritários e construir um quadro mais detalhado de como a lei era manuseada de forma abusiva.

Os veredictos dos julgamentos políticos, mesmo após a transição para a democracia, nunca foram repudiados pelo Estado. Algumas das leis nas quais esses julgamentos se baseavam ainda existem, de forma que o exame dos julgamentos nos ajuda a investigar e a identificar os vestígios de legalidade autoritária ainda existentes nesses países<sup>128</sup>.

Há a possibilidade de que o funcionamento de um judiciário pouco comprometido com a ordem democrática ampare uma democracia esvaziada, contribuindo para a perpetuação de desigualdades sociais e supressão de direitos, dentro do ciclo histórico de tensão entre inclusão e exclusão política e social. Dessa forma, colocar uma lupa sobre os movimentos do Poder Judiciário no período ditatorial pode ajudar a identificar comportamentos que hoje ainda esvaziem a democracia<sup>129</sup>.

A propósito, a análise feita pelo Relatório da Comissão Nacional da Verdade sobre o papel relativo ao Judiciário e da Justiça Militar na ditadura também não permite uma conclusão definitiva sobre o assunto. De acordo com Vanessa Dorneles Schinke e

---

Disponível em: [https://www.academia.edu/491836/Poder\\_Judici%C3%A1rio\\_e\\_poder\\_militar\\_1964-1969\\_](https://www.academia.edu/491836/Poder_Judici%C3%A1rio_e_poder_militar_1964-1969_). Acesso em: 24 ago. 2019, p. 413

<sup>126</sup> *Idem ibidem*, p. 420.

<sup>127</sup> PEREIRA, Anthony W.. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 37-38.

<sup>128</sup> *Idem ibidem*, p. 39.

<sup>129</sup> SCHINKE, Vanessa Dorneles. **Judiciário e Autoritarismo: regime autoritário (1964-1985), democracia e permanências**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 10.

Ricardo Silveira Castro, a cooperação entre Judiciário e o governo militar, posteriormente analisada nesta dissertação, justifica um relato nesse sentido pela referida Comissão. Ao comparar, contudo, o seu o relatório oficial com casos concretos, a autora conclui que ainda há muito o que se investigar sobre o tema<sup>130</sup>.

O trabalho da Comissão foi marcado por alguns estudos de casos emblemáticos ocorridos na ditadura, a exemplo do “caso das mãos amarradas”, relativo a um sargento que passou a integrar o Movimento Nacional Revolucionário e o caso do “sequestro do Uruguaios”, analisado para possibilitar uma maior compreensão do Judiciário na Operação Condor.

Esse estudo de casos, bem como as omissões que deixaram de ser narradas, constatadas a partir das pesquisas envolvendo processos originais relativos aos casos, demonstram que o relatório não esclareceu efetivamente o papel do Judiciário na ditadura e nem consolidou uma narrativa detalhada sobre os acontecimentos.

A autora esclarece que houve uma grande quantidade de material que seria analisado pela Comissão, que consistiu em documentos disponibilizados por arquivos públicos, entidades particulares e antigos processos judiciais. No entanto, além de não terem disponibilizado a metodologia e critérios para estudos desse material, não é possível concluir que houve a apreciação de todos os documentos. O relato da Comissão Nacional da Verdade, assim, é um relato parcial e não definitivo<sup>131</sup>.

Apesar disso, como já visto, é possível, a partir do relatório, perceber que o Judiciário, como um todo, incorporou a legalidade autoritária a partir da aplicabilidade da Doutrina de Segurança Nacional e permitiu a sistematização das violações aos direitos humanos.

Embora o relatório contenha uma análise distinta da atuação do Supremo Tribunal Federal, justiça comum e justiça militar no período ditatorial, segue um padrão de análise de casos mais expressivos.

Na parte final, quando o relatório analisa o Judiciário como um todo, ele faz observações mais esclarecedoras sobre a atuação desse poder no período. Algumas conclusões são no sentido de que a partir do AI-2, quando foram suprimidas muitas garantias dos magistrados, a justiça militar passou a ser a principal unidade punitiva da ditadura e as ações do Judiciário foram omissas e legitimadoras do cenário vigente na

---

<sup>130</sup> SCHINKE, Vanessa Dorneles; CASTRO, Ricardo Silveira. Relatório da Comissão Nacional da Verdade: o discurso sobre o judiciário. **Direito e práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 14, 2016, p. 291-316.

<sup>131</sup> *Idem ibidem*.

época<sup>132</sup>.

Essa conclusão, no entanto, não foi devidamente justificada pela Comissão e muitos outros pontos sequer foram abordados, como a naturalização do Judiciário perante a ideia do subversivo e a influência dessa naturalização em sua omissão atual em julgar ações propostas pelo Ministério Público quanto às violações ocorridas por responsabilidade do Estado.

## 2.5 O JUDICIÁRIO E AS FORÇAS ARMADAS NO BRASIL: O CONSENSO E A INTEGRAÇÃO

Dentre os três países estudados em seu livro, Pereira assegura que o Brasil foi o país que apresentou maiores integração e consenso entre Poder Judiciário e Forças Armadas. O autor usa dois indicadores para avaliar o grau de consenso e integração entre os oficiais das forças armadas e o Poder Judiciário. Um deles é a organização do sistema de justiça militar; o segundo consiste no grau de conexão formal entre as elites militares e judiciárias na aplicação das leis de segurança nacional. No Brasil, as elites militares e judiciárias foram compelidas, por sua participação comum nesse mesmo processo híbrido, a construir e manter um entendimento interorganizacional sobre o significado e a aplicabilidade da Lei de Segurança Nacional<sup>133</sup>.

Para se ter noção de como no Brasil esse grau foi maior em comparação ao Chile e à Argentina, o autor traz a razão de levados a julgamento e mortos pelo regime nesses três países. No Brasil, essa razão é de 23:1; no Chile, 1,5:1; e na Argentina, 1:73<sup>134</sup>. Esses números apontam para o fato de que, no Brasil, a judicialização da repressão foi extremamente relevante.

Essa repressão da judicialização, no entanto, não é uma característica somente da ditadura civil militar de 1964-1985. O Tribunal de Segurança Nacional, por exemplo, foi criado em 1936 antes da ditadura do Estado Novo, tendo levado a julgamento milhares de supostos comunistas e integralistas-fascistas. Os poderes especiais conferidos aos juízes civis e militares, como o direito de decisão baseada em “livre consciência” e não em provas concretas, transformaram o tribunal numa instância em que a distinção entre

---

<sup>132</sup> BRASIL. **Relatório/Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014. v. 1.

<sup>133</sup> PEREIRA, Anthony W.. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 41-42.

<sup>134</sup> *Idem ibidem*, p. 59.

dissidência política e subversão, essencial ao governo constitucional, podia ser repetidamente ignorada. Conquanto o Tribunal de Segurança Nacional tenha sido extinto junto com o Estado Novo, a sua existência foi importante por ter sido experienciada pelos generais que deram o golpe de 1964. Ainda, durante os primeiros anos do regime militar, a lei de segurança nacional havia sido editada em 1953, anterior ao golpe. Na Constituição de 1934, a justiça militar foi incorporada ao sistema de tribunais civis, e tal situação nunca mudou<sup>135</sup>.

O regime militar, todavia, efetivou alguns expurgos no âmbito do judiciário, os juízes perderam a inamovibilidade e o Superior Tribunal Militar e o Supremo Tribunal Federal foram manipulados a fim de evitar excesso de oposição.

Destarte, percebe-se que o Brasil apresenta um uso peculiar de sua legalidade, estando habituado ao seu uso para fins autoritários e repressivos. A utilização histórica de tribunais para objetivos de mitigação da oposição política e os próprios números outrora mencionados sobre a realização de processos de crimes políticos da ditadura militar demonstram características muito intrínsecas da legalidade brasileira.

Há três razões para essa peculiaridade brasileira no uso das leis, mormente durante a ditadura civil militar de 1964-1985: a) a herança do tenentismo da década de 1920 e da revolução de 1930; b) as fortes ligações entre os exércitos brasileiro e norte-americano; e c) o período histórico em que se deu o golpe brasileiro<sup>136</sup>

O primeiro fator ocasionou a quebra da hierarquia militar, em que oficiais de baixa patente, junto a civis, iniciaram um projeto de reforma nacional; o segundo fator influenciou os oficiais militares brasileiros na direção de preservar certas aparências liberais ao formular seu regime; o terceiro, por último, foi relevante porquanto os primeiros anos da década de 1960 foram uma época reformista, que ainda não havia dado lugar aos confrontos mais inflexíveis da Guerra Fria da década de 1970<sup>137</sup>.

### 2.5.1 A atuação dos advogados de defesa

Um aspecto relevante para entender a Justiça Militar durante o período ditatorial é como se deu a atuação dos advogados de defesa, porque ela revela de forma muito visível as características existentes na repressão judicializada.

---

<sup>135</sup> *Idem ibidem*, p. 86-91.

<sup>136</sup> *Idem ibidem*, p. 91.

<sup>137</sup> *Idem ibidem*, p. 108.

Segundo Pereira, dentre os três casos por ele estudados em seu livro, apenas no Brasil os advogados de defesa foram capazes de alterar de forma significativa as interpretações da lei de segurança nacional<sup>138</sup>.

Apesar de no caso brasileiro não se ter havido a preservação dos direitos humanos básicos dos presos, além de excesso de violência das forças de segurança e a supervalorização dos argumentos do Estado em detrimento do cidadão, a legalidade autoritária brasileira permitiu a manutenção de registros e a conformidade de procedimentos fixos bem delimitados. Tal respeito às regras, em muitos casos, propiciou que os advogados de defesa protegessem a vida dos seus clientes, livrando-os de serem arbitrariamente executados pelas forças de segurança<sup>139</sup>.

Em relação à repressão contra tais advogados e à sua liberdade de atuação, mesmo que estreita, trazendo o exemplo argentino, a título de comparação, os advogados passaram a ser visados pelo regime argentino, sequestrados, presumivelmente assassinados, presos e exilados. No total, segundo uma estimativa, 132 advogados foram mortos pelas forças de segurança entre 1976 e 1983. No Brasil, por outro lado, não há registro de advogados de defesa mortos e desaparecidos<sup>140</sup>. Aqui, a atuação dos advogados de defesa foi capaz de reverter algumas das interpretações mais draconianas da lei de segurança nacional, conseguindo o reconhecimento pelos juízes dos tribunais militares de alguns direitos individuais, inclusive o de manifestar determinadas crenças políticas, de criticar as autoridades do regime, de possuir (e não distribuir) material “subversivo”, e o direito de divulgar esse material em meio a pequenos públicos de elite<sup>141</sup>.

Os juízes eram obrigados a interpretar o significado concreto de termos tais como “subversão”, “ofensa à autoridade”, “propaganda subversiva”, “subversão Psicológica” e outros. As pessoas cuja detenção era legalmente reconhecida ficavam livres de execuções extrajudiciais, e o funcionamento dos tribunais militares, apesar de contrário à defesa em termos procedimentais, era mais próximo da justiça penal ordinária que o da maioria dos demais sistemas de justiça militar. Ademais, o repúdio às ideias da oposição e o uso de expressões de remorso eram levados a sério pelos juízes, resultando em leniência. Os advogados de defesa souberam tirar proveito dessas pequenas brechas<sup>142</sup>

---

<sup>138</sup> *Idem ibidem*, p. 41

<sup>139</sup> *Idem ibidem*, p. 193.

<sup>140</sup> *Idem ibidem*, p. 193-194.

<sup>141</sup> *Idem ibidem*, p. 211.

<sup>142</sup> *Idem ibidem*, p. 212.

Os advogados de defesa, em geral, convenciam os clientes a evitar defesas políticas, optando por alguns modelos de possíveis defesas. A defesa jurídica significava que o réu negaria qualquer crença em ideias consideradas subversivas e que houvesse infringido as leis de segurança nacional, implicando a negativa dos fatos materiais do caso ou argumentando que, embora o fato tendo ocorrido, ele não constitui crime. Esse último argumento era significativamente importante, uma vez que forçava os juízes a reinterpretarem as leis de segurança nacional, classificando como legais comportamentos antes tidos como ilegais<sup>143</sup>

Outros argumentos utilizados pelos advogados de defesa consistiam no fato de que o réu inadvertidamente havia ajudado um grupo sem ter ciência das atividades dos amigos ou conhecidos; os erros de acusação não eram abrangidos pela legislação citada; os erros legais, com base nos quais partes específicas das leis de segurança nacional eram acusadas de inconstitucionalidade; insuficiência de provas, provas contraditórias ou a ausência delas; o duplo risco de condenação, em que o cliente do advogado já havia, num outro processo, sido julgado pelo mesmo crime<sup>144</sup>.

Havia também a defesa mista, ou seja, a combinação de uma defesa puramente judicial e de uma defesa política. O réu tinha como opção defender uma parte do seu ideário ou de seus atos, conquanto negando que eles fossem subversivos. Ou, por outro lado, argumentar que tinha abandonado tais práticas subversivas<sup>145</sup>.

A maioria dos advogados tinha a opinião de que o Superior Tribunal Militar (STM) era mais aberto a defesas bem argumentadas que os tribunais de instância inferior. Realmente, os dados<sup>146</sup> sugerem que o STM apresentava índices de absolvição maiores e sentenças médias menores que os tribunais de primeira instância<sup>147</sup>.

### 2.5.2 As conquistas dos advogados de defesa

Os advogados de defesa desempenharam um papel muito relevante na mitigação dos efeitos da repressão, uma vez que divulgavam a notícia da prisão dos acusados a órgãos como a Anistia Internacional, por exemplo. Além disso, suas ligações com as

---

<sup>143</sup> *Idem ibidem*, p. 212.

<sup>144</sup> *Idem ibidem*, p. 212.

<sup>145</sup> *Idem ibidem*, p. 212.

<sup>146</sup> De acordo com Anthony W. Pereira, numa análise de 40 casos, o STM possui um índice de absolvição de 60%. *In: Idem Ibidem*, p. 129.

<sup>147</sup> *Idem ibidem*, p. 215.

organizações da sociedade civil vazavam informações sobre as práticas do governo, como no caso Teodomiro dos Santos<sup>148149</sup>.

Os advogados e as redes de solidariedade aos presos estiveram entre os principais fatores que impulsionaram as lutas em defesa dos direitos humanos e a construção de uma consciência pública voltada ao tema, contribuindo de forma decisiva para o fim da ditadura, na medida em que houve uma reversão parcial do silêncio referente aos crimes e arbitrariedades do período. As denúncias foram imprescindíveis para o conhecimento a respeito da repressão estatal do período, cujas informações, à época, serviram de base para campanhas divulgadas no Brasil e no exterior e, posteriormente, ao *Projeto Brasil: Nunca Mais*<sup>61</sup>.

Relativamente às denúncias, os advogados dos presos políticos chegaram até mesmo a apelar para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos ocorridas durante o período. Na época, o país já era signatário da Declaração Americana de Direitos Humanos, logo as denúncias foram feitas com base na Declaração de Direitos e Deveres do Homem, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Assim, foram apreciadas oito denúncias de violações aos direitos humanos que ocorreram entre 1968 e 1974, referentes a casos de mortos, presos e desaparecidos políticos: Fernando Augusto de Santa Cruz Oliveira, Eduardo Collier Filho, Ana Rosa Kucinski, Wilson Silva, Olavo Hanssen, Padre Antônio Henrique Pereira Neto, Paulo Stuart Wright, Joaquim Alencar de Seixas e Ivan Akselrud Seixas. No entanto, como resposta, o Brasil negou qualquer violação aos direitos humanos<sup>150</sup>.

Essa característica combativa dos advogados faz parte do contexto outrora mencionado de que as instituições jurídicas surgem a ambos os extremos do conflito – detentores do poder e oposição – como espaços em que o respeito a determinadas regras, ainda que apenas parcial, confere à luta política alguma racionalidade e previsibilidade<sup>151</sup>.

---

<sup>148</sup> Teodomiro Romeiro dos Santos, membro do Partido Comunista Brasileiro Revolucionário (PCBR), foi sentenciado à pena de morte em 1971 pelo assassinato de um sargento da Aeronáutica a serviço das forças de segurança. A pena de morte imposta a Teodomiro provocou uma forte onda de críticas e comentários na imprensa brasileira. A atuação dos advogados de defesa e da sociedade civil organizada foram imprescindíveis para a não-execução de Teodomiro. *In*: PEREIRA, Anthony W.. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 138-139.

<sup>149</sup> *Idem ibidem*, p. 214.

<sup>150</sup> SÃO PAULO. **Relatório da Comissão da Verdade: a atuação dos Advogados na Defesa dos Presos Políticos**. 2014, p. 4. Disponível em: [http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomoi/downloads/I\\_Tomo\\_Parte\\_3\\_A-atuacao-dos-advogados-na-defesa-dos-presos-politicos.pdf](http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomoi/downloads/I_Tomo_Parte_3_A-atuacao-dos-advogados-na-defesa-dos-presos-politicos.pdf). Acesso em: 24 ago. 2018.

<sup>151</sup> TELES, Janaína de Almeida. *Em defesa da liberdade e da justiça: os advogados de perseguidos políticos*

De acordo com o Relatório da Comissão da Verdade de São Paulo, a solidariedade talvez tenha sido a principal prática dos advogados de defesa durante a ditadura, uma vez que muitos mecanismos jurídicos estavam interditados<sup>152</sup> ou eram desconsiderados pelo próprio poder Judiciário, como a suspensão do Habeas Corpus desde a decretação do AI-5 em 1968, o que nos mostra, entretanto, que mesmo com a previsibilidade e a racionalidade, as limitações ainda eram significativas.

Interessante notar, aliás, que mesmo com a suspensão do habeas corpus, este foi usado também com o objetivo de evitar a morte da pessoa desaparecida. Os advogados, apesar de terem em mente que o habeas corpus não seria conhecido, usavam da sua impetração como um sinal de que eles tinham ciência do desaparecimento de determinada pessoa, assim evitando ou reduzindo a possibilidade de que essa pessoa fosse morta. Além disso, o habeas corpus também permitia, em muitos casos, a localização do preso, o que dificultava o seu assassinato, uma vez que a autoridade competente, já identificada, teria que dar explicações sobre a sua morte<sup>153</sup>.

Ademais, ainda que com a proibição do habeas corpus, os advogados impetravam-no sem nome, isto é, um típico habeas corpus com o nome simples de “petição”. O advogado Técio Lins e Silva relata que essa petição, dirigida ao presidente do STM, comunicava a prisão ilegal de uma pessoa e solicitava informação. Posteriormente, o juiz indeferia com base no fato de que o habeas corpus já foi extinto. Ele então solicitava informação sobre o desaparecido e retornava com a informação de que o réu estava preso por ser perigoso – a partir desse momento, a pessoa não seria mais assassinada e, em algum momento, teria que aparecer. A má notícia, no entanto, ocorria quando Exército, Marinha e Aeronáutica diziam que o preso não estava com eles<sup>154</sup>.

Dentre as principais conquistas dos advogados de defesa, Pereira<sup>155</sup> salienta

---

de São Paulo nos anos 1970. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 102, p.287-308, maio 2013, p. 293.

<sup>152</sup> A questão da limitação da atividade profissional dos advogados de defesa foi o que fez com que a OAB, que inicialmente apoiou o golpe militar, passasse a contestar o regime. Entretanto, a ordem manteve-se calada quando do AI-5. *In: SÃO PAULO. Relatório da Comissão da Verdade: a atuação dos Advogados na Defesa dos Presos Políticos.* 2014, p. 9. Disponível em: [http://comissaoдавerdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I\\_Tomo\\_Parte\\_3\\_A-atuacao-dos-advogados-na-defesa-dos-presos-politicos.pdf](http://comissaoдавerdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I_Tomo_Parte_3_A-atuacao-dos-advogados-na-defesa-dos-presos-politicos.pdf). Acesso em: 24 ago. 2018

<sup>153</sup> SPIELER, Paula; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Advocacia e resistência: estratégias jurídicas de defesa de perseguidos políticos em meio à legislação repressiva da ditadura de 64. *In: SPIELER, Paula; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Advocacia em tempos difíceis: Ditadura Militar 1964-1985.* Curitiba: Comissão de Anistia, 2013. p. 31-48, p. 42.

<sup>154</sup> *Idem ibidem*, p. 44.

<sup>155</sup> PEREIRA, Anthony W.. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na argentina.** São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 231.

quatro: a) o direito de manifestar determinadas crenças políticas; b) o direito de criticar autoridades e políticas governamentais; c) a necessidade de a acusação demonstrar a divulgação, e não apenas posse do material subversivo; d) a aceitação de que a expressão de ideias subversivas a pequenos grupos de elite não representava a infração da Lei de Segurança Nacional.

Havia nos tribunais um consenso com relação ao significado da Segurança Nacional, o que foi mudando ao longo do tempo, à medida em que as ameaças ao regime militar – mormente o enfraquecimento da oposição armada – foram diminuindo e os argumentos apresentados pelos advogados de defesa passaram a ser acatados<sup>156</sup>

Entretanto, essas características do regime militar detinham caráter benéfico ao regime: permitia ao governo coletar informações sobre as opiniões presentes na sociedade, facilitando a cooperação entre os sistemas judiciário e militar e entre eles, propiciando ao regime ir modificando as instituições e sua forma de exercer poder. Conquanto marginalmente flexíveis e maleáveis, as instituições da ordem legal brasileira eram também “difíceis” em relação a suas características essenciais – a integração civil-militar fez com que muitos integrantes do aparato estatal tivessem interesse na continuidade do status quo. A atuação dos advogados de defesa produziu resultados concretos no sentido de ter poupado os presos políticos de um tratamento que poderia ter sido pior<sup>157</sup>.

### 2.5.3 A judicialização da repressão: paradoxos

Como já visto em tópicos anteriores, o Brasil foi o país que apresentou um alto grau de consenso e integração, entre as Forças Armadas e o Poder Judiciário.

Essa interlocução entre esses dois elementos era favorável ao regime, vez que estabilizava as regras da repressão, nomeava-a de legítima e onerava a oposição. No entanto, esse conjunto de regras previsíveis permitiu aos advogados de defesa a divulgação dos casos à sociedade civil e a conquista de novas interpretações acerca da segurança nacional.

Tal conjunto de características ensejou um índice de letalidade menor que em países como a Argentina, por exemplo, que recorreram extrajudicialmente à repressão,

---

<sup>156</sup> *Idem ibidem*, p. 230.

<sup>157</sup> *Idem ibidem*, p. 230.

fazendo pouco uso dos tribunais para intimidar a repressão. Além disso, as penas no Brasil conseguiram abrandar-se graças à evolução de certos entendimentos na sede dos tribunais.

Os dados apontados ao longo do texto apontam, logo, para uma característica peculiar do caso brasileiro. Por aqui, houve a possibilidade de se discutir perante o Judiciário a interpretação e das leis de segurança nacional, examinando-se os atos pelos quais eram acusados os dissidentes políticos e a sua subsunção às normas de segurança nacional. A Argentina, por exemplo, não se envolveu no sistema repressivo judicialmente, exceto para negar habeas corpus ou camuflar o terror estatal. Se, por um lado, esse aspecto propiciou uma maior quantidade de mortes e desaparecidos na Argentina, pois a maioria das execuções era extrajudicial e não havia a garantia de direitos democráticos remanescentes; por outro, ensejou a existência de uma cultura jurídica menos atrelada ao autoritarismo<sup>158</sup>

Para Leonardo Avritzer<sup>159</sup>, restaurar o Estado de Direito é, talvez surpreendentemente, mais fácil em países em que o sistema legal não teve qualquer autonomia durante o regime autoritário (como Argentina e Chile) que em países os quais desenvolveram uma forma semilegal de autoritarismo e tiveram maior continuidade legal entre o autoritarismo e a democracia (como Brasil e México). Isso acontece porque quando o autoritarismo mudou a estrutura do Estado de Direito nesses países, tornou-se praticamente impossível aplicar o Estado de Direito em relação ao período prévio à democratização.

Da mesma forma, Paloma Aguilar Fernandez<sup>160</sup> considera o grau de clandestinidade da repressão, isto é, nos países em que as vítimas são um resultado de um sistema de repressão ilegal concebida pelos dirigentes político-militares, os juízes são mais propensos a ter um grau menor de envolvimento que nos lugares em que a repressão legal prevaleceu.

A autora em questão associa o termo “clandestinidade” à repressão extrajudicial, provavelmente em contraposição a uma repressão “oficial”, isto é, coberta

---

<sup>158</sup> SANTOS, Roberto Lima; BREGA FILHO, Vladimir. Os reflexos da “judicialização” da repressão política no Brasil no seu engajamento com os postulados da justiça de transição. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília, n.1, p.152-177, jan./jun. 2009, p. 158-159.

<sup>159</sup> AVRITZER, Leonardo. **Democracy and the public space in Latin America**. Princeton: Princeton University Press, 2002, p. 105.

<sup>160</sup> FERNANDEZ, Paloma Aguilar. Authoritarian Repression, Judicial System and Transitional Justice: The Spanish Case in Comparative Perspective. **Instituto Juan March de Estudios e Investigaciones, Centro de Estudios Avanzados En Ciencias Sociales**, Madrid, v. 263, n. -, p.1-21, dez. 2011, p. 03.

pelo manto da legalidade e uso de tribunais. Assim, segundo ela, deve-se ter em mente que quanto mais clandestina a repressão (isto é, extrajudicial), haverá mais pressão social para expor publicamente a máquina repressiva e para verificar o paradeiro das vítimas. Por outro lado, quanto maior e mais direto envolvimento judicial na repressão ditatorial, haverá mais resistência em processar os perpetradores de graves violações a direitos humanos quando a democracia for estabilizada. Em outras palavras, quando a responsabilidade não apenas recai sobre os militares do regime, mas também sobre outras forças, como o sistema judicial, os membros do Judiciário serão mais resistentes à condenação dos violadores de direitos humanos<sup>161</sup>

Essa argumentação torna-se patente quando observamos as medidas da justiça transicional tomadas no Brasil. Se comparado com a Argentina, por exemplo, as medidas de justiça transicional no Brasil foram minimalistas. As elites militares e judiciárias responsáveis pela operação dos tribunais militares difundiram, à custa do governo, o mito de que, sob o governo militar, a justiça militar dispunha da lei de forma imparcial e ponderada<sup>162</sup>

No Brasil, o arraigado consenso vigente em meio ao Judiciário e às forças armadas evitou reformas nas organizações judiciárias e militares, que, fundidos pelo sistema híbrido da justiça militar brasileira, não apenas possuíam os meios como também tinham interesse na propagação de impropriedades históricas sobre a benevolência e a justiça dos tribunais militares durante a ditadura<sup>163</sup>.

Na Argentina, em que esse consenso foi significativamente menor, a comissão da verdade foi criada logo após a deposição do regime militar por Raúl Alfonsín, o *Nunca Más*. O Congresso revogou a anistia para os militares em 1983. Ademais, nove dos dirigentes máximos do regime anterior foram levados a julgamento e cinco deles foram condenados e mandados para prisão<sup>164</sup>.

Diferentemente do Brasil, o novo presidente efetuou um expurgo do Judiciário, substituindo todos os magistrados da Suprema Corte e alguns juízes federais. Depois disso, criou-se um conselho judicial, o qual submeteu o Judiciário a algum grau de controle externo e aperfeiçoou visivelmente a administração dos tribunais<sup>165</sup>.

---

<sup>161</sup> *Idem ibidem*, p. 03.

<sup>162</sup> PEREIRA, Anthony W.. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 244

<sup>163</sup> *Idem ibidem*, p. 244.

<sup>164</sup> *Idem ibidem*, p. 244.

<sup>165</sup> *Idem ibidem*, p. 244.

Apesar disso, posteriormente, motins de jovens oficiais militares pressionaram o governo Alfonsín a abandonar as tentativas de tratar das violações dos direitos humanos cometidas no passado. O presidente Alfonsín acabou, assim, por abandonar as tentativas de tratar das violações dos direitos humanos cometidas no passado, aprovando as leis de Ponto Final e de Obediência Devida, prejudicando o valor simbólico da condenação dos dirigentes do regime<sup>166</sup>

Carlos Menem, o presidente subsequente, perdoou os mais de quatrocentos oficiais militares então submetidos a processo, interrompendo assim os julgamentos em curso. Em 1990, perdoou os que já haviam sido condenados, inclusive os antigos dirigentes do regime<sup>167</sup>.

Apesar desses reveses, em 1992, a Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu que as leis de anistia argentinas eram incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>168</sup>. Colocou-se como dever do Estado questionar o sucedido com os desaparecidos na época do Estado de exceção, o que levou à denúncia da Corte Suprema de Justicia de La Nación em 2005, que declarou as leis de autoanistia argentinas (Lei da Obediência Devida e Lei do Ponto Final) inconstitucionais<sup>169</sup>.

O empenho argentino também incluiu a investigação de atores econômicos, da igreja, de funcionários civis, dos meios de comunicação e de intelectuais envolvidos com o regime autoritário. Até o momento, mais de cento e cinquenta servidores públicos do Poder Judiciário foram formalmente vinculados as práticas de terrorismo de Estado<sup>170</sup>

Embora a Argentina não seja o foco desse trabalho, fica patente como a integração entre as Forças Armadas e o Poder Judiciário no Brasil influenciaram certos aspectos da transição democrática quando analisamos nosso caso sob uma perspectiva comparativa, mesmo que perfunctória.

No tocante à justiça de transição e à autoanistia no Brasil, em 2008, após discussões promovidas pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil optou pelo ajuizamento da Arguição de

---

<sup>166</sup> *Idem ibidem*, p. 244.

<sup>167</sup> *Idem ibidem*, p. 244.

<sup>168</sup> CIDH. **Report nº 28/92: Cases 10.147, 10.181, 10.240, 10.262, 10.309 and 10.311**. 1992a. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/92eng/Argentina10.147.htm>. Último acesso em: 09 jan. 2020.

<sup>169</sup> OLIVEIRA, Aécio Filipe Coelho Fraga; CRUZ, Maria Gabriela Freitas; OLIVEIRA, Mariana Rezende. O arcabouço jurídico da Justiça de Transição: comparações teórico-práticas entre Brasil e Argentina. *In*: MEYER, Emílio Peluso Neder; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Org.). **Justiça de Transição nos 25 anos da Constituição de 1988**. Belo Horizonte: Initia Viva, 2014. p. 121-158, p. 148-149.

<sup>170</sup> SCHINKE, Vanessa Dorneles. **Judiciário e Autoritarismo: regime autoritário (1964-1985), democracia e permanências**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 16.

Descumprimento de Preceito Fundamental perante o Supremo Tribunal Federal. Almejava o órgão de classe que STF desse à expressão “crimes conexos” presente no art. 1º, §1º, Lei de Anistia de 1979 (Lei nº 6.683/1979), interpretação conforme a Constituição de 1988, a fim de refutar o sentido de que ela impediria a investigação, a persecução penal e a eventual responsabilização de agentes públicos por crimes cometidos na ditadura e no Estado de exceção então vigente<sup>171</sup>.

Vigorou, em sede dessa ADPF, a imagem de um caráter bilateral e recíproco da lei de anistia, havendo um consenso nacional em que buscar a impunidade de agentes violadores de direitos humanos perseguiria um “alto objetivo” supostamente compartilhado pela sociedade civil. Essa ideia trata-se de uma impropriedade histórica, porquanto não houve uma discussão pública e livre; pelo contrário, a campanha pela anistia (e não autoanistia, pois não englobava os agentes do governo) era considerada adversa aos interesses da ditadura militar, razão pela qual militantes foram presos por participarem da campanha<sup>172</sup>.

Nesse contexto em que o próprio Supremo Tribunal Federal pôde ignorar todo um regime de construção do Direito Internacional dos Direitos Humanos<sup>173</sup><sup>174</sup>, o Estado brasileiro foi constrangido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2010, no caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil, em virtude do desaparecimento de integrantes da Guerrilha do Araguaia durante operações militares na década de 1970. A Corte alegou que as disposições da Lei de Anistia de 1979 são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando óbice à

---

<sup>171</sup> MEYER, Emílio Peluso Neder. A Justiça de Transição no Brasil sob os auspícios do Direito Internacional dos Direitos Humanos: A mudança de paradigma na responsabilização de agentes públicos por violações de Direitos Humanos. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 10, p.74-113, jul./dez. 2013. Semestral, p. 76

<sup>172</sup> FERNANDES, Pádua. Ditadura Militar na América Latina e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: (in)justiça de transição no Brasil e Argentina. *In: ENCUESTRO DE LATINOAMERICANISTAS ESPAÑOLES: CONGRESO INTERNACIONAL*, 14., 2010, Santiago de Compostela, Spain. Universidade de Santiago de Compostela, Centro Interdisciplinario de Estudios Americanistas Gumersindo Busto ; Consejo Español de Estudios Iberoamericanos, p.1674-1692, Disponível em: halshs-00531273. Acesso em 29 out. 2018.

<sup>173</sup> MEYER, Emílio Peluso Neder. A Justiça de Transição no Brasil sob os auspícios do Direito Internacional dos Direitos Humanos: A mudança de paradigma na responsabilização de agentes públicos por violações de Direitos Humanos. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 10, p.74-113, jul./dez. 2013. Semestral, p. 89.

<sup>174</sup> A Assembleia Geral das Nações Unidas tratou de instituir a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade. Apesar de o Brasil não ser signatário de tal Convenção, é importante constatar que essa referida convenção apenas tornou explícita uma norma de *jus cogens*, isto é, ela não pode ser derogada pelos Estados. *In: MEYER, Emílio Peluso Neder. A Justiça de Transição no Brasil sob os auspícios do Direito Internacional dos Direitos Humanos: A mudança de paradigma na responsabilização de agentes públicos por violações de Direitos Humanos. Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 10, p.74-113, jul./dez. 2013. Semestral, p. 81-82

investigação de graves violações de direitos humanos, nem para identificação e punição dos responsáveis<sup>175</sup>.

Em resposta a esse episódio, foram aprovados pelo Estado brasileiro dois marcos normativos, essenciais à luta pela justiça de transição – a Lei n. 12.527, regulando o acesso à informação; e a Lei n. 12.528, criando a Comissão Nacional da Verdade<sup>176177</sup>. Entretanto, a autoanistia continuou a vigorar, permanecendo os entraves para a efetivação do direito à justiça. Além disso, as medidas aprovadas não retiram o dever do Estado de investigar as violações de direitos humanos do período<sup>178</sup>.

---

<sup>175</sup> PIOVESAN, Flavia. Justiça de Transição, reformas institucionais e consolidação do Estado Democrático de Direito: o caso brasileiro. In: MEYER, Emílio Peluso Neder; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Org.). **Justiça de Transição nos 25 anos da Constituição de 1988**. Belo Horizonte: Initia Viva, 2014. p. 643-670, p. 650.

<sup>176</sup> *Idem ibidem*, p. 650.

<sup>177</sup> Para Flavia Piovesan, um dos desafios centrais da justiça de transição no Brasil é assegurar o direito à verdade em sua dupla dimensão, individual e coletiva, além de saber lidar com a verdade e em que medida a efetivação desse direito agirá sobre o direito à justiça e reformas institucionais. In: *Idem Ibidem*, p. 688.

<sup>178</sup> SILVA, Ana Luíza Almeida e. **Cortes superiores domésticas e complacência internacional no âmbito da Justiça de Transição**: um estudo comparado de casos do Chile, Brasil e Uruguai. 2015. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015, p. 52.

### 3 A LEGISLAÇÃO DA SEGURANÇA NACIONAL

Posteriormente à Primeira Guerra Mundial, no Brasil, a repressão política convencionou a unir os dissidentes políticos aos criminosos comuns. Na República Velha, uma insurreição em 1924 provocou uma onda de processos judiciais contra adversários políticos e o “saneamento” de cidades como São Paulo e Rio de Janeiro. Além disso, durante a presidência de Getúlio Vargas, ocorreu a Intentona Comunista nas cidades de Natal, Recife e Rio de Janeiro, acarretando uma forte resposta repressiva do Estado. Tal motim foi encarado como uma ameaça e uma traição interna, uma vez que alguns militares aderiram ao complô<sup>179</sup>.

A democracia liberal, à época, foi considerada anacrônica e era necessário, portanto, criar outros meios para lidar com os dissidentes políticos comunistas, havendo a criação do Tribunal de Segurança Nacional (TSN), sancionado por meio da Lei n. 244 de 1936, anterior ainda ao Estado Novo. Esse tribunal perdurou até 1945, levando a julgamento milhares de supostos comunistas e integralistas-fascistas e comerciantes acusados de descumprirem os preceitos econômicos do Estado. Muitos obtiveram sentenças condenatórias a longos anos de prisão, embora nenhum deles tenha sido executado<sup>180</sup>.

O TSN, a princípio subordinado à justiça militar, logo depois transformou-se em tribunal predominantemente civil em 1937. Aos juízes era dado o poder de decidir com base em “livre consciência” e não em provas concretas, abolindo o limiar entre dissidência política e subversão, algo fundamental para um Estado Democrático de Direito<sup>181</sup>.

O Tribunal de Segurança Nacional (TSN) era um típico tribunal de exceção composto por juízes civis e militares escolhidos diretamente pelo Presidente da República, devendo ser utilizado pela nação quando esta se encontrasse em “estado de guerra”. Entre setembro de 1936 e dezembro de 1937, julgou 1420 pessoas<sup>182</sup>.

---

<sup>179</sup> PEREIRA, Anthony W.. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 85.

<sup>180</sup> *Idem ibidem*, p. 86.

<sup>181</sup> *Idem ibidem*, p. 86.

<sup>182</sup> RI JÚNIOR, Arno dal. O conceito de segurança nacional na doutrina jurídica brasileira: usos e representações do Estado Novo à ditadura militar brasileira (1935-1985). **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Florianópolis, v. 14, n. 142, p.525-543, 10 dez. 2013, p. 529.

Além disso, a Lei de Segurança Nacional (LSN) de 1935 definia os crimes contra a ordem política e social e as respectivas sanções, sendo a sua principal finalidade a de transferir para um texto especial os crimes contra a segurança do Estado, submetendo-os a um regime rigoroso e abandonando as garantias processuais. Essa estratégia consistia em não macular pela política o processo penal de cunho “normal” e, simultaneamente, a legislação específica sobre crimes políticos era mais funcional ao regime<sup>183</sup>.

Esses fatos são importantes para compreender que, anteriormente ao golpe militar de 1964, o Brasil já possuía uma tradição autoritária arraigada ligada à criação de um tribunal de exceção para julgamento de criminosos políticos, algo não vivenciado por países como Chile e a Argentina, que em seu golpe de 1976 não tinha um modelo viável e anterior que houvesse sido institucionalizado de forma exitosa no passado<sup>184</sup>.

Apesar de Getúlio Vargas ter reassumido a presidência em 1950, desta vez eleito com uma plataforma populista-nacionalista e uma base eleitoral de classe trabalhadora, os militares fizeram pressão para a aprovação de uma nova lei de segurança nacional, que acabaram por obter em 1953, redefinindo os crimes contra o Estado e a ordem política e social (Lei n. 1802 de 5 de janeiro de 1953)<sup>185</sup>.

Essa lei tinha um caráter externo mais pronunciado que as leis de segurança mais tarde pronunciadas pelo regime militar, apregoando, por exemplo, em seu art. 2º, as tentativas de submeter a nação à soberania de um Estado estrangeiro. Essa lei, contudo, era pouco liberal, impedindo a reestruturação ou mesmo a tentativa de reestruturação de organizações políticas banidas (art. 9º) - claramente direcionado ao Partido Comunista e à organização de reuniões ou comícios públicos não autorizados pelas autoridades (art. 19). Torna-se significativo o fato de que o regime militar de 1964 considerou a lei de 1953 embasamento legal suficiente para a instauração de processos contra pessoas consideradas suspeitas de serem comunistas, sindicalistas e partidários do governo de Goulart<sup>186</sup>.

Depois do golpe militar de 1964, o primeiro instrumento normativo aplicando a nova doutrina de segurança nacional – “nova” porquanto se configurava um novo contexto político e social – foi o Decreto-Lei n. 314/67, que sofreu críticas por parte de

---

<sup>183</sup> *Idem ibidem*, p. 528.

<sup>184</sup> PEREIRA, Anthony W.. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 87.

<sup>185</sup> *Idem ibidem*, p. 87.

<sup>186</sup> *Idem ibidem*, p. 88.

muitos juristas, principalmente por estender, em seu art. 44, a competência do julgamento de crimes políticos cometidos por civis aos tribunais militares<sup>187</sup>.

Posteriormente ao Decreto-Lei 314/67, surgiram os decretos-leis 510/69 e 898/69, e as três leis possuíam os capítulos “Disposições preliminares”, “Dos crimes e das Penas” e “Do Processo e Julgamento”. Nas disposições preliminares, eram apresentados alguns conceitos da Doutrina da Segurança Nacional, como o fato de “a segurança nacional” ser “a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos tanto internos como externos” e o próprio conceito de segurança nacional, qual seja, “compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva”. A guerra psicológica adversa seria “o emprego da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais”; já a guerra revolucionária se tratava do “conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação”.

No capítulo “Dos crimes e das penas”, elencavam-se os delitos contra a Segurança Nacional e se estabeleciam as penas condizentes. Nos Decretos-lei 314/67 e 510/69, eram previstos 37 crimes contra a segurança nacional contra 40 do artigo 898/69. Nos dois primeiros decretos, as penas poderiam variar de 3 meses a 20 anos. O último decreto era mais draconiano, estabelecendo 6 meses de reclusão como a menor pena. Apesar disso, previa a prisão perpétua e a pena de morte. Com o advento do DL 510/69, as tentativas de crimes e os atos preparatórios para eles passaram ser punidos com um a dois terços da pena prevista para o crime consumado<sup>188</sup>.

No capítulo “Do Processo e Julgamento”, encontravam-se os procedimentos a serem seguidos ao longo do processo, os quais foram incorporados pelo Código de Processo Penal Militar (CPPM) em larga escala. Era nesse capítulo que havia a previsão de que o condenado à pena de dois ou mais anos de prisão ficaria sujeito à pena acessória

---

<sup>187</sup> RI JÚNIOR, Arno dal. O conceito de segurança nacional na doutrina jurídica brasileira: usos e representações do Estado Novo à ditadura militar brasileira (1935-1985). **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Florianópolis, v. 14, n. 142, p.525-543, 10 dez. 2013, p. 531.

<sup>188</sup> MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. **Em nome da segurança nacional: os processos da Justiça Militar contra a Aliança Libertadora Nacional (ALN), 1969-1979**. 2002. 169 f. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002, p. 36.

de perda de seus direitos políticos por um prazo variável de dois a dez anos<sup>189</sup>.

Os elementos teóricos presentes nesse Decreto-Lei podem ser vistos igualmente nos dispositivos que compõem os Atos Institucionais, principalmente o nº 05, de dezembro de 1968. Além disso, a Emenda Constitucional de 1969 e, posteriormente, o Decreto-Lei nº 510/69 contribuíram na tentativa de criar mecanismos para controlar a implementação do Decreto-Lei nº 314/67<sup>190</sup>.

### 3.1 OS ATOS INSTITUCIONAIS

Reverberando a doutrina da segurança nacional, o Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, reitera que “a revolução se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação”. O Ato Institucional foi editado “em nome da Revolução que se tornou vitoriosa com o apoio da Nação na sua quase totalidade, se destina a assegurar ao novo governo a ser instituído, os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira e política do Brasil”. Referindo-se implicitamente às ameaças internas de esquerda, essa reconstrução visa a “enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa Pátria”.

Embora se defina como revolução, o Ato apresenta um caráter reformista ao manter a Constituição de 1946, limitando-se a “modificá-la, apenas, na parte relativa aos poderes do Presidente da República, a fim de que possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as medidas necessárias para drenar o bolsão comunista”. Provavelmente, a opção em absorver a Constituição de 1946 fazia parte da estratégia do regime de auferir para si ares de legitimidade.

Por outro lado, colocava o Executivo como grande redentor da Nação, pois não esperava se “legitimar através do Congresso”. Além disso, assegurava que o Ato Institucional era originário do Poder Constituinte, um caráter imprescindível às revoluções.

Para os militares, portanto, o poder constituinte emanado da Revolução não

---

<sup>189</sup> *Idem ibidem*, p. 36.

<sup>190</sup> RI JÚNIOR, Arno dal. O conceito de segurança nacional na doutrina jurídica brasileira: usos e representações do Estado Novo à ditadura militar brasileira (1935-1985). **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Florianópolis, v. 14, n. 142, p.525-543, 10 dez. 2013, p. 32.

precisaria do Congresso Nacional para se legitimar. Embora o Congresso tivesse o condão de representar o povo, uma vez que seus membros foram democraticamente eleitos, os editores do Ato estavam deixando claro que a atitude do Congresso em relação ao golpe era indiferente, pois a revolução é que legitimava o Congresso, e não o contrário<sup>191</sup>.

Essa concepção encontrava respaldo em Carlos Medeiros da Silva, jurista que inovou de forma peremptória no direito constitucional ao negar a tradicional noção jurídica de que um pacto constitucional se constitui como lei suprema de um Estado. Defendia, assim, que o Ato Institucional era uma lei constitucional temporária e que, em casos de contradição entre a Constituição e o Ato Institucional, deveria prevalecer o último, isto é, o Ato Institucional deveria ser encarado como a lei a suprema do sistema político autoritário<sup>192</sup>.

O Ato Institucional, inicialmente, não possuía um número, pois foi vislumbrado como detentor de caráter temporário – alguns apoiadores do golpe, a propósito, não esperavam que ele engendrasse uma longa ditadura militar. Tinha somente a esperança de que liquidasse seus inimigos políticos durante um curto espaço de tempo. O Ato foi previsto para durar até 31 de janeiro de 1966, não sendo, portanto, considerado um grande risco para o país. No entanto, o que era algo supostamente temporário acabou sendo seguido por outros dezesseis atos institucionais<sup>193</sup>.

A tendência legalista do regime também acontecia porque era necessário algum grau de racionalidade jurídica que permitisse o funcionamento de seu sistema político. Sem essa racionalidade jurídica, seria possível que dissidências entre os quadros das Forças Armadas propagassem quadros de instabilidade para o regime. Os Atos Institucionais faziam parte da estratégia de “normatização autoritária”<sup>194</sup> e, ainda, garantiam rotina nas decisões autocráticas, dando amparo jurídico na tutela do sistema político e da sociedade civil, fatores “fundamentais no verdadeiro culto à magistratura ancorada em leis como elemento de estabilização da política de Estado no Brasil, tradição que vinha do império”<sup>195</sup>.

---

<sup>191</sup> TORRES, Mateus Gamba. O primeiro Ato Institucional: Carlos Medeiros Silva e o STF no pós-golpe de 1964. **Passagens**: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p.489-505, abr. 2016, p. 494.

<sup>192</sup> LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e autoritarismo**: O papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964. 2018. 286 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018, p. 97.

<sup>193</sup> *Idem ibidem*, p. 97.

<sup>194</sup> *Idem ibidem*, p. 97.

<sup>195</sup> NAPOLITANO, Marcos. **História do regime militar brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2014, não paginado.

Os atos, desse modo, configuravam-se como essenciais para a afirmação da característica tutelar do Estado, estruturado a partir de um projeto político que visava à despersonalização de seu regime, sob o risco de perder o seu caráter propriamente militar. O Exército, a fim de exercer diretamente seu mando político e manter a unidade, fundamental no processo em curso, deveria “rotinizar a autocracia e despersonalizar o poder”<sup>196</sup>. A autoridade do presidente, assim, deveria provir da sua consideração hierárquica dentro das Forças Armadas (e principalmente do Exército) e de uma norma capaz de sustentar a tutela sobre o sistema partidário institucional e o corpo político nacional como um todo.

Entre 1964 e 1977, foram 17 atos principais e 104 atos complementares. Ao lado dos famosos “decretos secretos”, eles constituíram a “tessitura principal do emaranhado de leis que marcaram a consolidação dos princípios autoritários dos sistema jurídico-político na vida brasileira”<sup>197</sup>.

Importante dizer que o Ato Institucional nº 1 foi redigido por Carlos Medeiros e Francisco Campos<sup>198</sup>, este último considerado um dos grandes pensadores antiliberais do Brasil e, junto a Oliveira Vianna, um dos grandes intelectuais do Estado Novo, tendo pensado as reformas jurídicas do período e sido pessoalmente responsável pela elaboração da Constituição de 1937, momento em que contou, novamente, com a ajuda do jurista Carlos Medeiros<sup>199</sup>.

Como já visto, o antiliberalismo de Francisco Campos não era somente uma crítica ao Estado liberal, uma vez que pressupunha um modelo democrático que não predispuesse de representação parlamentar. O fundamento da autoridade poderia vir tanto pela existência de corporações profissionais como por uma elite esclarecida ou pelo plebiscito, havendo uma crise do Estado liberal no mundo todo. Francisco Campos, como se pode perceber, bebia da influência de Carl Schmitt, já exposto em tópico anterior<sup>200</sup>. Essa influência recairia sobre a própria redação, obviamente, dos atos institucionais.

No que tange ao Poder Judiciário, duas foram as alterações trazidas pelo AI-1, a primeira delas refere-se ao art. 7º, o qual suspendeu por seis meses as garantias constitucionais de vitaliciedade e estabilidade, fato que permitiria a aposentadoria e

---

<sup>196</sup> *Idem ibidem*.

<sup>197</sup> *Idem bide*.

<sup>198</sup> Os 11 artigos foram escritos por Carlos Medeiros e o preâmbulo, por Francisco Campos.

<sup>199</sup> VALÉRIO, Otávio L. S.. **A toga e a farda: o Supremo Tribunal Federal e o regime militar (1964-1969)**. 2010. 222 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 62.

<sup>200</sup> *Idem ibidem*, p. 62.

demissão e funcionários públicos de todos os níveis, incluindo os magistrados, por decreto presidencial, se comprovado que tivessem atentado contra a segurança do país, o regime democrático e a probidade da administração pública. Na jurisprudência do STF, há duas menções a cassações de magistrados em decorrência do AI-1, sendo as duas reconhecidas pelo Supremo: o mandado de segurança 15.291, julgado em 23 de setembro de 1965 e relatado pelo ministro Evandro Lins e Silva; e a representação 633, julgada e relatada pelo ministro Hermes Lima<sup>201</sup>.

A segunda alteração está contida no art. 7º, no parágrafo 4º, o qual retirou do judiciário o controle jurisdicional sobre os atos do governo revolucionário, ou seja, limitou o seu poder ao exame de formalidades extrínsecas, sendo vedada a apreciação dos fatos que o motivaram, além da sua conveniência ou oportunidade.

Carlos Medeiros da Silva<sup>202</sup>, o principal relator do Ato Institucional n. 01 asseverou que, sem o Ato, não teria havido uma revolução, mas, sim, um golpe de Estado (ou uma revolta). Aqui podemos perceber a alta tradição legalista do nosso país, que procura formalizar todos os atos por meio de lei e como se isso fosse de fato um instrumento capaz de distinguir o que é golpe e o que é revolução.

Medeiros assegurava que o Ato Institucional era o instrumento jurídico adequado para superar três crises de imensas proporções: “a renúncia do Primeiro presidente após sete meses de exercício, a malograda experiência parlamentarista e a restauração do regime presidencialista”, que poderia ter levado o país para o “dramático desfecho da ditadura comunista”. Em outro momento, cita que ele não afetará as eleições gerais para os “altos postos da União” em 1965, caso o qual não se verificou na prática. O Ato configurava-se, assim, como o “veículo da revolução, feita para interceptar um processo de dissolução do poder e do Governo que se processava rapidamente”. Além disso, “os seus editores acharam prudente não ir além do período governamental em curso”<sup>203</sup>.

Medeiros, ainda, justificava outras medidas, como a prerrogativa de o Presidente

---

<sup>201</sup> *Idem ibidem*, p. 72.

<sup>202</sup> SILVA, Carlos Medeiros da. Observações sobre o ato institucional. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. -, n. 76, p.473-475, abr./jun. 1964. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/25961/24821>. Acesso em: 26 ago. 2019, p. 473-474, p. 473.

<sup>203</sup> SILVA, Carlos Medeiros da. Observações sobre o ato institucional. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. -, n. 76, p.473-475, abr./jun. 1964. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/25961/24821>. Acesso em: 26 ago. 2019, p. 473-474.

propor emendas à Constituição e diminuir o quórum necessário para a sua aprovação – a maioria absoluta das Casas Legislativas. Tratava-se de uma medida normal e necessária, autorizando o Presidente da República a decretar o estado de sítio, somente sendo necessário expor seus motivos ao Congresso Nacional<sup>204</sup>. Medeiros acrescentava que “são conhecidas as dificuldades de ordem política para a decretação do estado de sítio e esquecem-se muitos de que ele é um instrumento legal para coibir a desordem e as ameaças aos próprios poderes constituídos”<sup>205</sup>.

No que concerne à limitação de alguns direitos e garantias individuais, tais medidas, para Carlos Medeiros, são necessárias tendo em vista a “necessidade de consolidação da paz” e “aqueles que, no seio da administração, vinham concorrendo para a dissolução do poder devem ser afastados desde logo” e sem a previsão no ato, esse expurgo não teria sido possível<sup>206</sup>. O jurista ainda acrescenta que foi cautelosa a suspensão de direitos e garantias individuais em apenas seis meses. Segundo ele, haveria no ano seguinte eleições gerais que deveriam ocorrer “sem qualquer constrangimento”.

Através do AI-1, 354 cidadãos tiveram seus direitos políticos suspensos, incluindo políticos como João Goulart, Juscelino Kubitschek, Jânio Quadros, Luís Carlos Prestes, Miguel Arraes e Leonel Brizola, militares como os generais Argemiro de Assis Brasil e Cunha Melo e os almirantes Cândido de Aragão e Pedro Paulo de Araújo Suzano e intelectuais, como Celso Furtado, Josué de Castro e Néelson Werneck Sodré. Ademais, 116 parlamentares tiveram seus mandatos cassados<sup>207</sup>.

O caráter temporário do AI-1, no entanto, minou. Após o primeiro passo dado pelos militares com a sua promulgação, auxiliados por amplas camadas civis e intelectuais, perante a derrota do regime nos governos da Guanabara – com a eleição de Negrão de Lima – e de Minas Gerais – estado no qual Israel Pinheiro foi eleito – e os sucessivos *habeas corpus* concedidos pelo Supremo Tribunal Federal, o ato institucional n. 2 surgiu como uma resposta a esses acontecimentos.

Com o AI-2, o julgamento de crimes políticos passou para a Justiça Militar e foram suspensas as garantias dos juízes de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade

---

<sup>204</sup> TORRES, Mateus Gamba. O primeiro Ato Institucional: Carlos Medeiros Silva e o STF no pós-golpe de 1964. **Passagens**: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p.489-505, abr. 2016, p. 497.

<sup>205</sup> Op. Cit., p. 475.

<sup>206</sup> *Idem ibidem*, p. 475.

<sup>207</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil: 1964-1984**. Petrópolis: Vozes, 1984, p. 53-56.

e o número de ministros do STF foi aumentado de 11 para 16. Isso consistiu obviamente na tentativa de arregimentar novos ministros condizentes com os interesses do regime<sup>208</sup>. Posteriormente, o presidente nomeou mais três ministros para substituir os que haviam se aposentado.

Foi também a partir do AI-2 que a competência da justiça castrense foi estendida aos civis (art. 8º, § 1º), e a competência da justiça militar - nos crimes referidos no parágrafo anterior com as penas aos mesmos atribuídos - prevalecerá sobre qualquer outra estabelecida em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis (art. 8º, § 2º).

Embora a maior onda de punições administrativas e políticas tenha acontecido em 1964, elas continuaram acontecendo (depois de 1964) decrescentemente até 1969, quando acontece outro pico em virtude de nova intervenção repressiva, a partir do Ato Institucional nº 5 (AI-5), momento em que os militares buscaram “‘depurar’ o aparelho de Estado e o sistema político de seus oponentes”<sup>209</sup>.

Paralelamente, Castelo Branco, ainda que publicamente parecesse demonstrar moderação e restabelecimento completo da democracia e dos processos políticos-representativos normais e das regras democráticas, tornou, no final do governo, duas medidas legislativas importantes, continuando o processo de centralização de poder no Executivo Federal e de aplicação das premissas da Doutrina da Segurança Nacional contra os adversários do regime<sup>210</sup>.

A primeira consistiu na promulgação da Constituição de 1967, que se preocupou em manter a supremacia do Executivo sobre o Judiciário, além do direito de intervir em estados e municípios e de planejar e executar ações para garantir a segurança nacional. A segunda, por sua vez, foi a decretação da primeira Lei de Segurança Nacional do regime militar (Decreto-Lei nº 314/67), que, como dito, acatou os conceitos doutrinários da ESG e ampliou a ideia de crime político<sup>211</sup>.

O biênio 1967/1968 marcou o ressurgimento de atividades oposicionistas,

---

<sup>208</sup> Para as cinco vagas, Castelo Branco nomeou juristas da sua confiança, dentre os quais: Adalício Nogueira, José Eduardo Prada Kelly, Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello, Aliomar de Andrade Baleeiro e Carlos Medeiros da Silva.

<sup>209</sup> MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. **Em nome da segurança nacional:** os processos da Justiça Militar contra a Aliança Libertadora Nacional (ALN), 1969-1979. 2002. 169 f. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002, p. 15.

<sup>210</sup> *Idem ibidem*, p. 16.

<sup>211</sup> *Idem ibidem*, p. 16.

incluindo manifestações de rua, comícios, passeatas, além de ações de guerrilha urbana, movimentos liderados sobretudo por operários, comunistas, estudantes e políticos reunidos na Frente Ampla<sup>212</sup>.

A Frente Ampla consistiu num movimento que agregou lideranças políticas nacionais defensoras da volta do regime democrático. Foi criada em 1966, quando o governo Castelo derrapava na retomada do crescimento e parecia submisso perante a linha dura dos militares. A crise, além disso, aumentou devido ao fato de Castelo ter cassado mais seis deputados oposicionistas. O Congresso afirmou que a decisão sobre as cassações deveria ser feita em plenário, mediante voto secreto. Em virtude dessa reação, o Congresso foi fechado pelo governo por um pouco mais de um mês<sup>213</sup>.

A Frente era composta por Carlos Lacerda, Juscelino Kubitschek e João Goulart, entre outros. Em março de 1967, a Frente divulgou o manifesto propondo anistia geral e uma nova Constituição, “que garantisse o direito de greve, pluralidade de partidos e, ainda, o restabelecimento das eleições diretas para presidente, governadores e prefeitos das capitais”<sup>214</sup>

Ela era particularmente ameaçadora porque reunia oposicionistas de diferentes espectros políticos, incluindo representantes das camadas conservadoras e da classe média que anteriormente haviam apoiado o golpe de 1964. De maneira ainda mais ameaçadora, começou a influenciar os próprios militares, situação na qual culminou na publicação de um decreto-lei proibindo a Frente Ampla<sup>215</sup>.

O movimento sindical, que foi duramente atingido pela repressão que se seguiu ao golpe de 1964, rearticulou-se, de forma parcial, no final da década de 1960. Em 1968, duas grandes greves posicionaram-se contra a política de arrocho salarial do governo federal e, em abril, quinze mil operários interromperam suas atividades em Contagem (MG) e, em julho, foram dez mil trabalhadores aderindo à greve em Osasco (SP)<sup>216</sup>.

Em março de 1968, o movimento estudantil brasileiro foi às ruas protestar. A morte do estudante Edson Luis, assassinado pela polícia durante uma manifestação no Rio de Janeiro, inaugurando conflitos com a polícia e criando o estopim que explodiu as

---

<sup>212</sup> *Idem ibidem*, p. 18.

<sup>213</sup> NAPOLITANO, Marcos. **História do regime militar brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2014, não paginado.

<sup>214</sup> *Op cit.*, p. 18.

<sup>215</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil: 1964-1984**. Petrópolis: Vozes, 1984, p. 127.

<sup>216</sup> *Idem ibidem*, p. 127.

tensões com os estudantes, mobilizados contra o regime havia dois anos. O episódio comoveu também boa parte da classe média. Mais de 60 mil pessoas foram ao seu enterro e a missa de sétimo dia foi intensamente reprimida pela polícia militar<sup>217</sup>.

No dia 21 de junho, que ficou conhecida como “Sexta-feira sangrenta”, estudantes, ao lado de outras pessoas, entraram em conflito com a polícia e agentes do Dops, com saldo de 4 mortos e 23 baleados, além de dezenas e feridos. O ápice da mobilização foi a Passeata dos Cem Mil, no dia 26 de junho, conseguindo grande adesão da sociedade<sup>218</sup>.

Embora as manifestações se concentrassem no Rio de Janeiro, em várias cidades com a presença de universidades, os estudantes angariaram protestos públicos com algum apoio de outros setores da sociedade. Entretanto, as passeatas foram vedadas pelo Governo Federal. O recrudescimento da repressão, cujo exemplo foi a violenta ocupação militar da Universidade de Brasília, fez com que eles se concentrassem principalmente na reorganização da União Nacional dos Estudantes<sup>219</sup>.

Para Mattos, a força oposicionista mais bem articulada no período (1968) foi certamente o movimento estudantil, cuja atuação, embora mais importante nos grandes centros urbanos, foi capaz de se espalhar por todo o território nacional. Nesse período, igualmente, os agrupamentos de esquerda organizaram-se em torno da guerrilha urbana<sup>220</sup>.

Em julho de 1968, portanto, surge o Ato Institucional n. 5, pronto desde março de 1968 como uma resposta ao cada vez maior apoio da classe média aos trabalhadores, em relação às greves de Contagem (MG) e Osasco (SP) e às manifestações estudantis. O AI-5 também foi uma resposta à negação do Congresso de cassar o mandato de Márcio Moreira Alves, que havia proferido na Tribuna da Câmara discurso contrário aos militares<sup>221</sup>;

O AI-5, em seu preâmbulo, dizia que “o Governo da República não pode permitir

---

<sup>217</sup> NAPOLITANO, Marcos. **História do regime militar brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2014, não paginado.

<sup>218</sup> NAPOLITANO, Marcos. **História do regime militar brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2014, não paginado.

<sup>219</sup> *Idem ibidem*.

<sup>220</sup> MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. **Em nome da segurança nacional: os processos da Justiça Militar contra a Aliança Libertadora Nacional (ALN), 1969-1979**. 2002. 169 f. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002, p. 18.

<sup>221</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil: 1964-1984**. Petrópolis: Vozes, 1984, p. 131

que pessoas ou grupos antirrevolucionários contra ela trabalhem, tramem ou ajam, sob pena de estar faltando compromissos que assumiu com o povo brasileiro”. Ademais, o ato era uma espécie de consolidação dos atos anteriores e do próprio regime, que visava a assegurar “autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo”.

Fica claro o caráter de retaliação do AI-5 aos movimentos oposicionistas de trabalhadores e setores da classe média, incluindo estudantes, ao regime. No preâmbulo, diz-se que “atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais comprovam que os instrumentos jurídicos que a Revolução vitoriosa outorgou (...) estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la”. Era, portanto, necessário adotar as “medidas necessárias” para evitar a “sua destruição” (do “Movimento de março de 1964”).

O art. 1º mantinha Constituição de 1967 e as Constituições estaduais, contudo com as alterações dispostas pelo Ato Institucional. Afirmava, em seu art. 2º, que o Presidente da República poderia “decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras dos Vereadores, por Ato complementar”, mesmo não sendo estado de sítio. Igualmente, o Presidente poderia intervir nos estados e municípios sem as limitações previstas na Constituição (art. 3º). Restaram suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em função de prazo certo (art. 6º). No AI-5, também fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e a economia popular (art. 10).

### 3.2 A ESTRUTURA DA JUSTIÇA MILITAR

É sabido que a Justiça Militar teve um papel fundamental na execução de perseguições e punições políticas pela ditadura, auferindo especial destaque com o surgimento do AI-2, quando suas competências foram ampliadas para processar e julgar os crimes contra a segurança nacional, nos termos da Lei nº 1802/1953 e do Decreto-Lei nº 314/1967<sup>222</sup>.

No período de 1964-1979, a Justiça Militar combinou o exercício de uma dupla

---

<sup>222</sup> BRASIL. **Relatório/Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014. v. 1, p. 1057.

função, atuando como (I) justiça corporativa, isto é, para o seu público tradicional, os militares e (II) como justiça do regime, direcionada para o processo e julgamento dos opositores do regime, em casos de violação à segurança nacional e contra a probidade administrativa. Primeiramente, essas duas funções se confundiam, porque não estavam bem definidas na legislação em vigor. Na medida em que o regime militar foi se institucionalizando, elas foram se diferenciando cada vez mais<sup>223</sup>

Inicialmente, a competência e a atuação da Justiça Militar durante este período estavam regulamentadas pela Lei de Organização Judiciária de 1938, pela Constituição de 1946 e pela Lei de Segurança Nacional (LSN) de 1953. Essa gama de dispositivos legais dispunha sobre o processo e julgamento de crimes cometidos por militares e por civis que deveriam ser julgados pelo Tribunal Castrense. Entre eles, estavam os tipicamente militares, aqueles cometidos contra instituições militares e aqueles cometidos contra a segurança externa. Nessa época, os crimes considerados atentatórios à ordem política e social não eram de responsabilidade da Justiça Militar<sup>224</sup>.

Como vimos, a organização e a estrutura da Justiça Militar definiram-se ainda no Estado Novo, em 1938, sofrendo pequenas alterações na década de 1940. Manteve-se, porém, certo grau de continuidade com as disposições elaboradas durante a ditadura varguista<sup>225</sup>

O processo e julgamento de civis pela Justiça Militar estava previsto no Código de Justiça Militar, para os crimes cometidos contra a segurança externa ou contra as instituições militares do país.<sup>33</sup> De acordo com o art. 108 da Constituição de 1946, a competência da Justiça Militar direcionava-se, essencialmente, ao processo e julgamento de integrantes das Forças Armadas que cometessem crimes definidos em lei<sup>226</sup>

A Lei de Segurança Nacional estabelecia igualmente a competência da Justiça Militar para o processo e julgamento dos crimes nela previstos. O art. 42 previa crimes variados e a sua respectiva competência. O art. 2º, por seu turno, fazia referência a crimes de natureza política<sup>227</sup>.

---

<sup>223</sup> MOREIRA, Angela. O "Poder Desarmado": a atuação do Superior Tribunal Militar após o golpe civil-militar (1964- 1965). In: II JORNADA DISCENTE DO PPHPBC (CPDOC/FGV) INTELLECTUAIS E PODER, 2., 2010, Rio de Janeiro. **Simpósio 5 | Arquivo, história e política**. Rio de Janeiro: Fgv, 2010. p. 01 – 12, p. 02.

<sup>224</sup> *Ibidem idem*, p. 02.

<sup>225</sup> *Idem ibidem*, p. 02.

<sup>226</sup> *Idem ibidem*, p. 02.

<sup>227</sup> Art. 2º Tentar: I - submeter o território da Nação, ou parte dele, à soberania de Estado estrangeiro; II - desmembrar, por meio de movimento armado ou tumultos planejados, o território nacional desde que para

Os outros crimes eram relativos a atividades que colocassem em perigo a defesa nacional e a segurança do Estado, tais como constituir ou manter partidos, associações em geral, milícias, organizações de tipo militar, com ou sem fardamento, que indiquem finalidade combativa ou insubordinação hierárquica; promover ou manter serviço secreto ou de espionagem em território nacional; fornecer à autoridade estrangeira informações de caráter estratégico ou militar, ou de interesse político ou internacional, de alguma forma relacionados à defesa nacional e à segurança do Estado. As penas previstas para os crimes da Lei de Segurança Nacional poderiam variar de 06 meses a 03 anos de reclusão.

Conquanto não fossem nem independentes nem imparciais, os tribunais militares não se configuravam como completamente militares, sendo formados por um juiz civil e quatro oficiais militares da ativa sem formação jurídica, os quais se revezavam por períodos de três meses.

O Superior Tribunal Militar (STM) era o tribunal militar de recursos, para quem eram encaminhados os casos julgados em primeira instância nos tribunais militares regionais. Acima do Superior Tribunal Militar (STM), encontrava-se o Superior Tribunal Federal (STF), oriundo da justiça civil.

De acordo com o Decreto-Lei nº 1003, de 21 de outubro de 1969, que instituiu a Lei de Organização Judiciária Militar, a Justiça Militar seria formada por 12 circunscrições, tendo por autoridades judiciárias o Superior Tribunal Militar (STM); os Conselhos de Justiça Militar; e os auditores. Como já dito antes, o STM configurava-se como segunda instância da Justiça Militar, que, dentre outras atribuições, era responsável por apreciar as apelações e os recursos de decisões ou despachos dos juízes, decretar prisão preventiva, revogá-la ou restabelecê-la, por decisão sua, ou por intermédio do relator, em processo originário ou mediante representação de encarregado de inquérito policial militar, conceder ou revogar liberdade provisória<sup>228</sup>.

O Supremo Tribunal Federal, inicialmente formado por 11 ministros (depois do AI-2, viria a ter 16 ministros), funcionava como a instância máxima para julgar as decisões dos tribunais militares.

As alterações incorporadas pelo Decreto-Lei nº 1003/1969 fizeram com que a

---

impedi-lo seja necessário proceder a operações de guerra; III - mudar a ordem política ou social estabelecida na Constituição, mediante ajuda ou subsídio de Estado estrangeiro ou de organização estrangeira ou de caráter internacional; Pena: - no caso dos itens I a III, reclusão de 15 a 30 anos aos cabeças, e de 10 a 20 anos aos demais agentes; no caso do item IV, reclusão de 5 a 12 anos aos cabeças, e de 3 a 5 anos aos demais agentes.

<sup>228</sup> *Idem ibidem*, p. 05.

Justiça Militar ampliasse formalmente suas atribuições, passando a ser de sua competência o processamento e o julgamento de civis incurso em crimes contra a segurança nacional e as instituições militares<sup>229</sup>.

De acordo com as pesquisas de Pereira, é importante ressaltar que, embora aparentemente coberto por um manto de legalidade, todos os juízes, militares ou não, costumavam acobertar as torturas sistematicamente praticadas contra os presos<sup>230</sup>. Se não o fizessem, provavelmente seriam exonerados. Cada auditoria era formada por quatro oficiais militares e um juiz civil, um promotor e um advogado de defesa indicado pelo tribunal.

Um aspecto relevante é que, dos que haviam cumprido tempo de prisão, a maioria recebia sentenças bem delimitadas, o que fazia com que essa maioria fosse libertada seis anos antes do fim do regime militar e, em 1985, todos haviam sido soltos<sup>231</sup>.

### 3.3 A ESTRUTURA DO APARATO REPRESSIVO

Paralelamente à justiça militar, havia ostensivo aparato repressivo. Malgrado o regime tenha consolidado sua estrutura de segurança interna apenas no começo da década de 1970, buscou munir-se de organismos destinados ao controle político, culminando na criação, em 13 de junho de 1964, do Serviço Nacional de Informações (SNI) destinado a coordenar todas as atividades de coleta e análise de informações do país<sup>232</sup>. Idealizado e implementado pelo general Golbery do Couto e Silva, antes mesmo do golpe de 64, de acordo com Alves<sup>233</sup>, ele já detinha informações sobre mais de 400.000 brasileiros, colhidas através de agentes infiltrados em sindicatos, na imprensa, em organizações culturais, na Igreja Católica e nas Igrejas.

A concepção doutrinária ligada à Segurança Nacional exigiu mudanças profundas na estrutura do sistema de segurança do Estado. Na primeira etapa da escalada repressiva, o regime começou por hipertrofiar órgãos de repressão política já existentes

---

<sup>229</sup> *Idem ibidem*, p. 05.

<sup>230</sup> PEREIRA, Anthony W.. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 59.

<sup>231</sup> *Idem ibidem*, p. 41.

<sup>232</sup> MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. **Em nome da segurança nacional**: os processos da Justiça Militar contra a Aliança Libertadora Nacional (ALN), 1969-1979. 2002. 169 f. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002, p. 15.

<sup>233</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil**: 1964-1984. Petrópolis: Vozes, 1984, p. 172.

(como o SNI) e, mais tarde, com o aumento da resistência popular, passou-se à criação de órgãos mais afeitos à nova legalidade. Às vezes, tais órgãos eram dotados de uma estrutura semiclandestina e “orientados para não inibir sua ação repressiva perante nenhum dos clássicos institutos jurídicos de proteção à pessoa humana”<sup>234</sup>.

O SNI possuía uma agência central em Brasília e agências regionais nos Estados, além das Divisões de Segurança Interna (DSIs), as quais atuavam junto aos ministérios e das Assessorias de Segurança e Informações (ASIs), pertencentes aos principais órgãos públicos. Tinham o compromisso de manter o controle do regime sobre a burocracia militar e, principalmente, civil. Como exemplo, responsabilizavam-se por levantar informações sobre a vida pregressa de pessoas a serem contratadas por órgãos públicos. Com uma estrutura tão ampla, o SNI tornou-se um importante centro de poder e seus dois chefes, Emílio Garrastazu Médici e João Batista Figueiredo, tornaram-se depois presidentes da República<sup>235</sup>.

O SNI, como elenca Da Silva<sup>236</sup>, coordenará os serviços e diretrizes de informação entre os demais órgãos da rede, não sendo um organismo de operação. Pelo contrário, ele não executará, mas terá o papel de gerenciar as atividades de informações em todo o país, auxiliando os outros centros de informações da rede.

Assim, a função do SNI é o controle ideológico, tendo sob sua tutela a sociedade como um todo, detendo o conhecimento de informações capazes de subordinar, apagar ou destruir qualquer liderança oposta aos interesses estabelecidos pelo Estado. Os efeitos trazidos pelo SNI incluíram delação, vigilância permanente, prisão, diversos graus de tortura até a eliminação de pessoas que resolveram resistir<sup>237</sup>. No Tomo I do livro *Brasil: Nunca mais*:

Em linguagem menos rebuscada sua tarefa é estudar a vida de personalidades civis e militares indicadas para cargos de administração em qualquer nível, acompanhar os trabalhos dos organismos mais diretamente voltados para a repressão política e criar fichários registrando os cidadãos que tenham sido detectados como agentes, ou mero simpatizantes, dos mais diferentes tipos de atividade crítica ao regime<sup>238</sup>.

<sup>234</sup> Projeto Brasil: Nunca Mais. **Tomo I: O regime militar**. São Paulo: Arquidiocese de de São Paulo, 1985, 67.

<sup>235</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil: 1964-1984**. Petrópolis: Vozes, 1984, p. 172-174.

<sup>236</sup> SILVA, Marcília Gama da. **Informação, repressão e memória: A construção do estado de exceção no Brasil a partir da perspectiva do DOPS-PE (1964-1985)**. 2007. 266 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007, p. 79.

<sup>237</sup> *Idem ibidem*, p. 81.

<sup>238</sup> Projeto Brasil: Nunca Mais. **Tomo I: O regime militar**. São Paulo: Arquidiocese de São Paulo, 1985, p. 67-72.

E mesmo sendo o SNI um órgão não executivo, isto é, não era de repressão direta acrescenta:

Não obstante tais definições, registraram-se denúncias de presos políticos que foram submetidos a interrogatórios em agências regionais do órgão, como o ocorrido com Eduardo Leite, que antes de ser morto pelos policiais do DEOPS (São Paulo), recebeu aplicação de pentotal sódico – “o soro da verdade” – em dependências da agência paulista do SNI<sup>239</sup>.

Os órgãos que atuavam na repressão direta, ou seja, na execução das ordens emanadas pelos escalões superiores guardavam relação com a própria divisão interna das Forças Armadas: havia o Centro de Informações do Exército (CIE), criado em 1967, o Centro de Informações da Marinha (CENIMAR) e o Centro de Informações e Segurança da Aeronáutica (CISA). O mais conhecido em termos de repressão foi o CENIMAR, existente antes de 1964, apesar de os outros dois centros também terem sido responsáveis por prisões, torturas e mortes de opositores<sup>240</sup>.

Cada centro de informação possuía uma “Segunda Seção”, vinculada ao SNI e com a tarefa de gerenciar e interpretar informações. À medida em que as reivindicações populares aumentam, há uma hipertrofia desses órgãos e a “segunda seção” em alguns momentos passa agir de maneira externa, isto é, agindo diretamente<sup>241</sup>.

Em 1969, em São Paulo, aconteceu a experiência da OBAN (Operação Bandeirantes), estruturada de forma tripla – equipe de busca, equipe de interrogatório e equipe de análise. Passou a assumir o comando da luta repressiva em São Paulo. A inexistência da estrutura legal permitiu impunidade no que concerne aos métodos e importantes vitórias na “luta contra a subversão”. Foi a Oban a organização a inspirar os DOI-CODI<sup>242</sup>.

Os DOI-CODI, por seu turno, tinha previsão legal. Escoravam-se juridicamente na Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei 898/1969) e que autorizava um período de 10 dias de incomunicabilidade aos presos políticos e 40 dias de prisão preventiva na fase de inquérito. Essa autorização de manter incomunicável o preso deu uma proteção jurídica às práticas clandestinas dos órgãos repressivos, especialmente a tortura, mesmo que não fosse legalizada. Os prisioneiros permaneciam sem direito de visita ou a um advogado

---

<sup>239</sup> *Idem ibidem*.

<sup>240</sup> *Idem ibidem*, p. 71.

<sup>241</sup> *Idem ibidem*, p. 72.

<sup>242</sup> *Idem ibidem*, p. 73-74.

por meses e, somente após longo período de reclusão, iniciava-se a formalização dos processos na Justiça Militar<sup>243</sup>.

É importante salientar que a estrutura do aparato repressivo tinha como base a Escola Superior de Guerra, porquanto os conhecimentos dispostos nos manuais militares, sob ampla influência norte-americana, possibilitaram o treinamento policial em âmbito brasileiro<sup>244</sup>.

A informação, colhida por tais órgãos, consistiria num tipo específico de poder, um dentre outros elementos utilizados para o controle disciplinar da sociedade, para a manutenção da vigilância e para a alimentação do ideário de combate à oposição do governo<sup>245</sup>.

É nesse contexto, inclusive, que a Delegacia de Ordem Política e Social (DOPS) irá se especializar nos processos de produção, coleta e processamento dessa informação, com o fim de rastrear o comunismo, cumprindo, assim, as determinações presentes nos acordos e amplamente aceitas por segmentos significativos da elite brasileira<sup>246247248</sup>.

Mas é importante salientar que os DOPS prosseguiram atuando independentemente em todos os níveis de repressão: investigação, prisão, interrogatório, torturas e assassinatos. Ainda, em estados nos quais os DOI/CODI não existiam, tais órgãos responsabilizavam-se pela repressão<sup>249</sup>.

No que tange às polícias militares, por sua vez:

As Polícias Militares de cada Estado participam do esquema sob controle repressivo do CODI, oferecendo-lhe seus contingentes e armamentos sempre que necessário. Em algumas oportunidades, como em abril de 1970, na região paulista chamada Vale do Ribeira, a Polícia Militar participou de operações

<sup>243</sup> TELES, Janaína de Almeida. Em defesa da liberdade e da justiça: os advogados de perseguidos políticos de São Paulo nos anos 1970. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 102, p.287-308, maio 2013, p. 290.

<sup>244</sup> SILVA, Marcília Gama da. **Informação, repressão e memória: A construção do estado de exceção no Brasil a partir da perspectiva do DOPS-PE (1964-1985)**. 2007. 266 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007, p. 122.

<sup>245</sup> *Idem ibidem*, p. 126.

<sup>246</sup> *Idem ibidem*, p. 126.

<sup>247</sup> Além do DOPS, também existia o DPF – Departamento de Polícia Federal -, que, como órgão da União, era vinculado ao Ministério da Justiça. Seus policiais também estavam encarregados do Serviço de Censura às manifestações artísticas e literárias. *In: Projeto Brasil: Nunca Mais. Tomo I: O regime militar*. São Paulo: Arquidiocese de São Paulo, 1985, p. 74.

<sup>248</sup> Anteriormente à criação dos DOI-CODI, “as investigações políticas, quando não eram Inquéritos Policiais Militares instaurados em quartéis das Forças Armadas ou da Polícia Militar, eram responsabilidade do DOPS de cada Estado, ou da Delegacia Regional do DPF”. *In: Projeto Brasil: Nunca Mais. Tomo I: O regime militar*. São Paulo: Arquidiocese de São Paulo, 1985, p. 74.

<sup>249</sup> *Projeto Brasil: Nunca Mais. Tomo I: O regime militar*. São Paulo: Arquidiocese de São Paulo, 1985, p. 75.

antiguerrilheiras de grande envergadura, especialmente através de seu Comando de Operações Especiais e do Serviço Reservado (Divisão de Polícia Militar)<sup>250</sup>.

Além disso, através do Decreto-Lei 667, as Polícias Militares foram reorganizadas com o fim de adaptação às novas diretrizes de segurança interna<sup>251</sup>.

---

<sup>250</sup> *Idem ibidem*, p. 75.

<sup>251</sup> *Idem ibidem*, p. 75.

## 4 OS PROCESSOS POR CRIMES POLÍTICOS NO BRASIL

### 4.1 UMA VISÃO GERAL

Antes de adentrar na análise da circunscrição de Pernambuco, traçaremos uma análise geral dos dados gerais no Brasil para ulteriores comparações, estabelecendo quais os anos em que houve o pico da repressão, em que localidades a repressão era mais intensa e quais os grupos mais atingidos por ela de acordo com o ano. Todos os dados foram encontrados graças ao *Projeto Brasil: Nunca Mais*, que coletou centenas de cópias dos processos por crimes políticos nas auditorias militares e, eventualmente, no Superior Tribunal Militar (STM) e no Supremo Tribunal Federal (STF). As cópias desses processos foram digitalizadas online por iniciativa do Ministério Público Federal e somam ao todo 707 processos. No entanto, os gráficos são da feitura do autor a partir das informações coletadas no site já mencionado.

A classificação da natureza dos processos originada no Projeto Brasil: Nunca Mais baseou-se naqueles que eram réus da repressão judicial. Os processos foram classificados em três grandes grupos: organização/partido, referente às atividades de organizações partidárias clandestinas, como o PCB, PCdoB, AP, grupos trotskistas, grupos de guerrilha urbana etc.; o segundo grupo inclui réus que não pertenciam a nenhuma organização ou partido clandestino, mas pertencentes a setores facilmente identificáveis: militares, sindicalistas, políticos, jornalistas, religiosos e estudantil; o terceiro grupo, classificado como “atividade”, refere-se a réus que cometeram delitos de propaganda subversiva, mas que não pertenciam a nenhuma organização, partido ou a um desses setores<sup>252</sup>.

Observou-se, no entanto, que muitos dos processos analisados na pesquisa detinham características intermediárias entre os grupos estabelecidos pelo Projeto BNM. “Por exemplo: um processo formado para apurar atividades de um determinado partido clandestino frequentemente abordava também ‘delitos’ como ‘reorganização da UNE’, ‘subversão sindical’ etc”<sup>253</sup>.

Nesses casos, a classificação do Projeto BNM optou por aquilo que apresentava maior ênfase ou representava um delito mais grave nas denúncias e nos aspectos centrais dos inquéritos policiais militares (IPMs). Assim ele diz:

---

<sup>252</sup> Arquidiocese de São Paulo. **Brasil: Nunca Mais**. São Paulo: Vozes, 1984. t. 3., p. 7.

<sup>253</sup> *Idem*.

Ou seja, se um processo formado contra um grupo de estudantes acusava 8 réus de serem membros da AP e outros 3 eram responsabilizados unicamente por atividade da UNE, a classificação pendia para o tipo de delito que incidia sobre a maioria dos réus<sup>254</sup>.

Além disso:

Quando, no processo, existia certa equiparação na ênfase concedida a tipos diferenciados de delito, como por exemplo, alguns réus sendo acusados por militância no PCB e um número equivalente de denunciados apontados apenas como ativistas sindicais, nosso critério foi classificar os processos segundo o delito que seria mais “grave”: militância num partido clandestino. Com esse método, o que procurávamos era assegurar mais uma margem de isenção no estudo da repressão utilizada pelo Regime Militar, optando, nas classificações, por um critério mais favorável, por assim dizer, aos próprios responsáveis pelas ações punitivas. Com efeito, em qualquer fórum internacional que faça uma averiguação sobre a postura dos diferentes Estados diante do problema das franquias democráticas e do respeito aos Direitos Humanos, fica sempre mais fácil para os governos justificar a formação de 300 processos políticos contra organizações clandestinas, de que o mesmo número de ações penais contra ativistas sindicais, ou jornalistas, ou religiosos<sup>255</sup>.

Dessa forma, quando os processos não possuíam uma clara definição entre os três grupos de classificação, o método do Projeto BNM foi privilegiar o envolvimento com organizações/partidos; em segundo, a incidência de processos sobre setores sociais e profissionais; em terceiro, o grupo referente a “atividades”<sup>256</sup>.

Decidi preservar quase completamente a classificação proposta pelo Projeto BNM. No entanto, na classificação oficial do site, não há a diferenciação entre organizações e partidos numa análise mais genérica. Por isso que, no primeiro gráfico destinado aos processos classificados quanto à natureza, “organizações/partidos” estão unidos na mesma coluna. Posteriormente, numa análise mais apurada a partir de períodos mais específicos, decidi separá-los para uma melhor compreensão, sendo partidos concernentes aos partidos em sua essência e as organizações, referentes às diferentes

---

<sup>254</sup> *Idem.*

<sup>255</sup> *Idem ibidem*, p. 08.

<sup>256</sup> *Idem.*

organizações da esquerda armada. Por exemplo, se os réus de um processo eram pertencentes a alguma organização como a Ação Popular (AP), ele será classificado, nesta dissertação, como “organização”; se os réus pertenciam ao PCBR, por exemplo, o processo será classificado como “partido”.

Outra diferença da classificação vinda do Projeto: Brasil Nunca Mais é oriunda de algo pouco claro nos arquivos: em alguns processos (poucos), a classificação existente é “IPM-S”, que seria relativo a “Inquéritos Policiais Militares”. Fazendo uma análise mais atenta, percebi que, na verdade, se referem a setores sociais não-identificados. Como percebi que a classificação de “atividade” remete-se majoritariamente a crimes de propaganda subversiva, preferi classificar esses processos dentro dos “setores sociais”.

Essas classificações (a maioria delas), como já foi mencionado, são originárias do Projeto Brasil: Nunca Mais, isto é, em cada processo, de maneira individualizada, o site classifica-o de acordo com sua natureza e ano. No entanto, como dito, os dados foram coletados pelo autor a partir dessas informações e os gráficos, que fazem uma análise conjunta, são de minha autoria. Passemos à análise.

Gráfico 1 – Processos por crimes políticos por ano nas auditorias militares



Fonte: Projeto Brasil: Nunca Mais Digital.

Gráfico 2 - Processos por crimes políticos por ano nas auditorias militares (tendência)



Fonte: Projeto Brasil: Nunca Mais Digital.

No que concerne aos processos por crimes políticos conforme o ano, de acordo com os gráficos acima, os picos da repressão aconteceram em 1964 e entre 1969 até 1972. No último caso, houve também o endurecimento da legislação com o advento do AI-5. Possivelmente, o declínio dos processos a partir de 1972 deu-se pelo enfraquecimento da esquerda armada após intenso período de repressão.

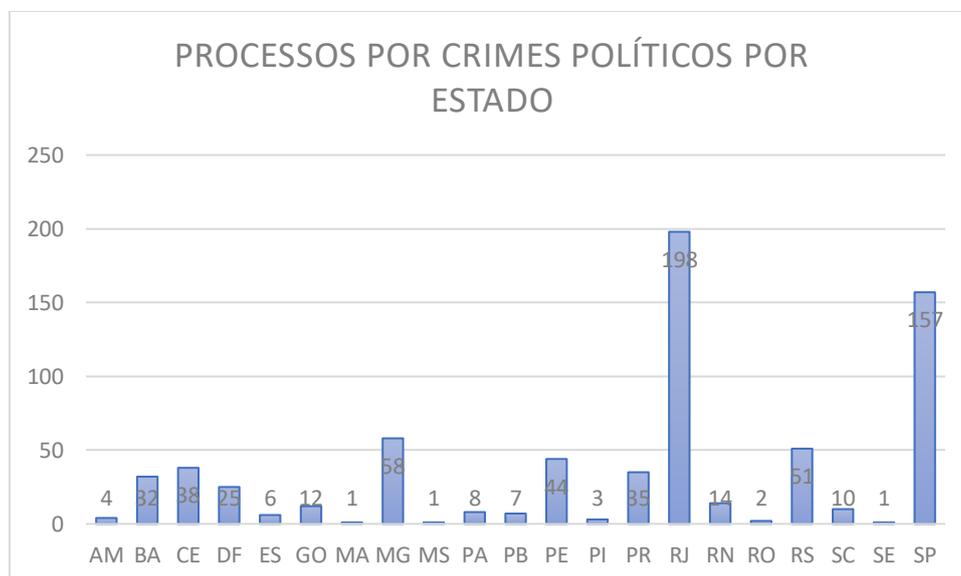
É possível que os dados descritos acima correspondam a um padrão descrito por Da Silva<sup>257</sup>, isto é, no início dos anos 1960 o argumento para a repressão torna-se a Segurança Nacional (devido à Guerra Fria) e o combate à agitação sobretudo no campo. A autora faz uma análise de registro de crimes no DOPS que pode encontrar também um padrão nos casos dos julgamentos por crimes políticos, de forma que, posteriormente à perseguição mais maciça contra os trabalhadores, a repressão passou a destinar-se ao movimento estudantil, à propaganda, à panfletagem e à pichação como formas de disseminação das ideias contrárias aos regimes. Depois, no início da década 70, os inimigos pertenciam principalmente à esquerda armada.

Fazendo uma análise regional, percebe-se que a repressão judicial se centralizava principalmente na Região Sudeste, que continha os três estados com a maior quantidade

<sup>257</sup> SILVA, Marcília Gama da. **Informação, repressão e memória:** A construção do estado de exceção no Brasil a partir da perspectiva do DOPS-PE (1964-1985). 2007. 266 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007, p. 105-106.

de processos judiciais. O Rio de Janeiro era o líder (198), seguido de São Paulo (157) e bem mais atrás Minas Gerais (58), como se vê no gráfico abaixo:

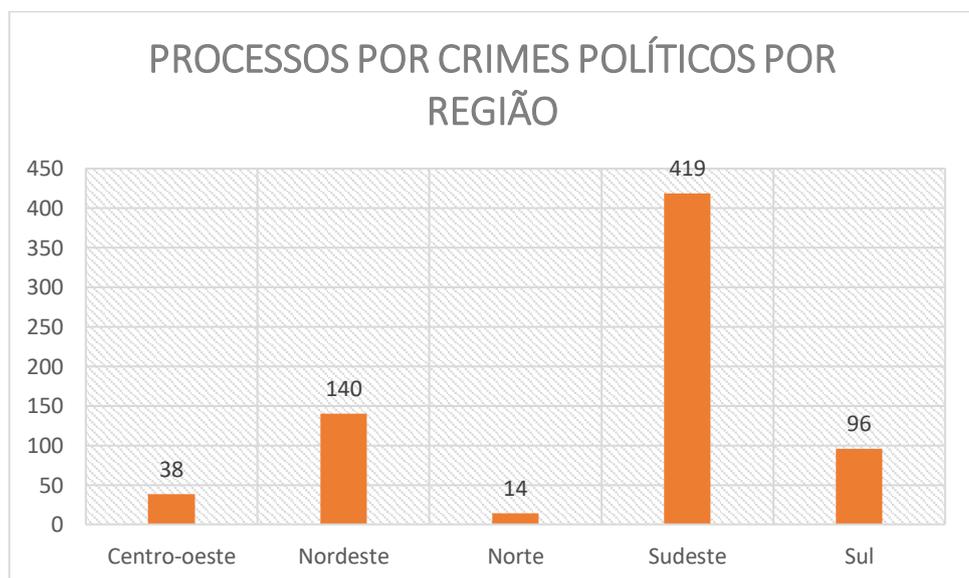
Gráfico 3 - Processos por crimes políticos por estado



Fonte: Projeto Brasil: Nunca Mais Digital.

Dentre as áreas periféricas, destacam-se a Região Sul, principalmente o Rio Grande do Sul (51), seguido do Paraná (35), e a Região Nordeste: Pernambuco detinha a maior quantidade de processos (44) da região, seguido do Ceará (38), Bahia (32) e Rio Grande do Norte (14):

Gráfico 4 - Processos por crimes políticos por região

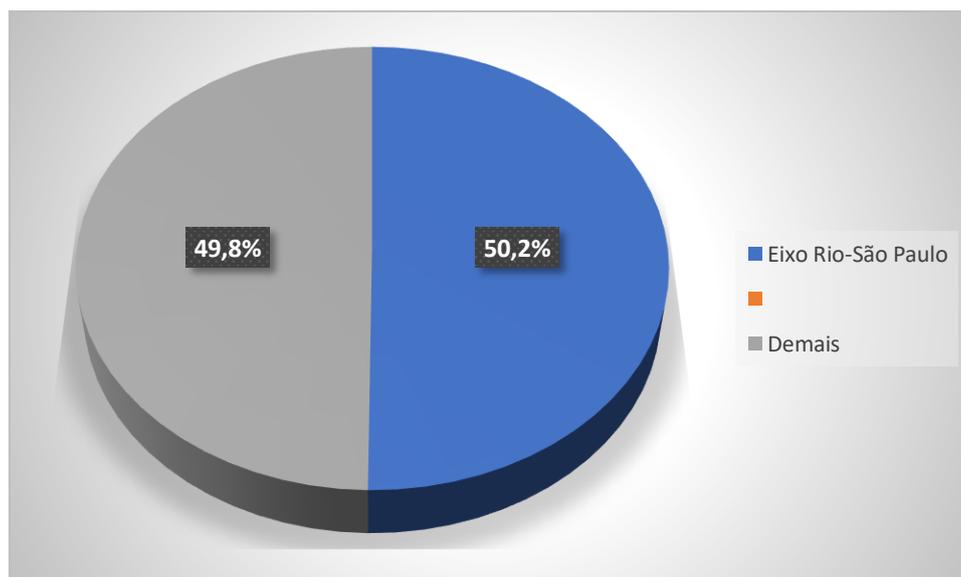


Fonte: Projeto Brasil: Nunca Mais Digital.

No entanto, como já visto, a organização da justiça militar era dividida em doze circunscrições, de forma que os estados ainda mais periféricos ficavam submetidos a tribunais dispostos em outras localidades, quais sejam: Pará, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Distrito Federal, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Rio Grande do Sul.

É curioso notar, a partir do gráfico abaixo, que somente o eixo Rio-São Paulo concentrava um pouco mais da metade dos processos por crimes políticos. Isso pode ser explicado pela atividade política mais ativa nesses dois estados. Foi nesse eixo que a atuação do movimento estudantil e da esquerda armada tornou-se mais vigorosa, além da atuação sindical. Fora isso, como a atividade política nesses locais era mais intensa, obviamente, a repressão também seria maior nesses dois estados. Foi nesse eixo em que ocorreu o nascimento de importantes partidos e organizações, tais como PCB, PC do B, ALN, AP, entre outros. Embora esses partidos e organizações tenham atuado em outras regiões do Brasil, seu foco de atuação, até mesmo pela efervescência política do lugar, era no Rio de Janeiro e em São Paulo.

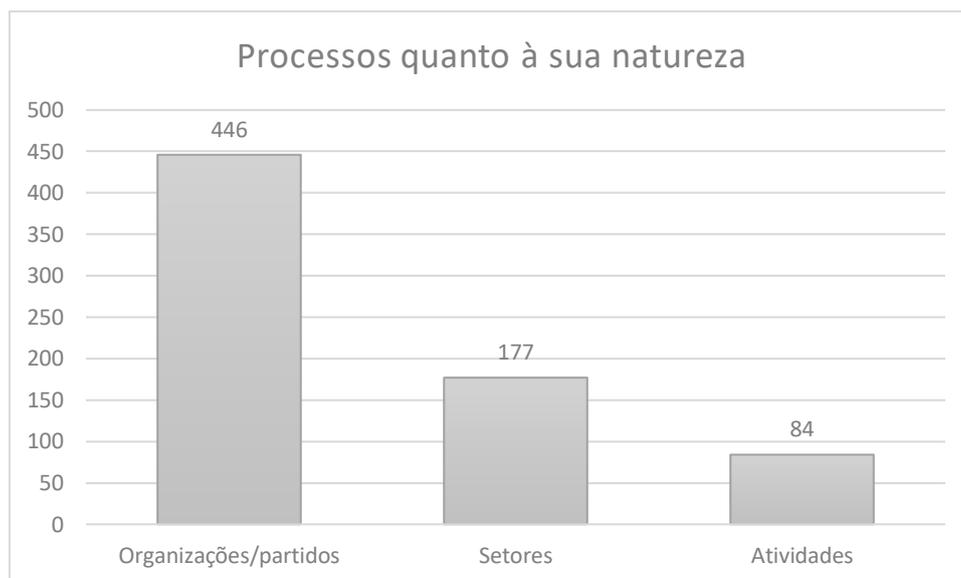
Gráfico 5 – Eixo Rio-São Paulo



Fonte: Projeto Brasil: Nunca Mais Digital.

No gráfico abaixo, percebe-se que os processos se destinavam principalmente a Organizações e Partidos – tais como o PCB, PCBR, PC do B e as organizações ALN, MR-8, VAR, entre outras. Em seguida, vem o que o Projeto BNM classificou como setores (sindicais, estudantis, de jornalistas, religiosos, políticos e militares). As atividades, por seu lado, vêm em último lugar.

Gráfico 6 - Processos quanto à sua natureza



Fonte: Projeto Brasil: Nunca Mais Digital.

#### 4.2 PICOS DA REPRESSÃO (1964 E 1969-1972): COMPARAÇÕES

Segundo uma estimativa frequentemente citada, 50 mil pessoas foram presas em algum momento da ditadura civil-militar, pelo menos 20 mil sofreram torturas, quase 04 centenas de militantes da esquerda mortos e desaparecidos e 10 mil exilados<sup>258</sup>. Embora a repressão tenha se alastrado durante todo o período, de acordo com os dados coletados no *Projeto Brasil: Nunca Mais Digital*, a repressão judicial esteve concentrada principalmente em dois períodos: em 1964 e em 1969-1972.

No ano de 1964, percebe-se a grande concentração da repressão aos setores – militares, estudantis, políticos e religiosos. Dos 60 processos contra esses setores, 24 foram destinados aos setores sindicais, representando 40% desse total, o que pode indicar a intensa repressão contra os trabalhadores.

<sup>258</sup> CHIAVENATO, Júlio José. **O Golpe de 64 e a Ditadura Militar**. São Paulo: Moderna, 2012, n. p.

Verifica-se, ainda, que somente em 1964, 51% dos processos contra os setores aconteceram. Mais importante, de acordo com os dados, apenas 36 processos contra os sindicatos aconteceram durante o período analisado (1964-1976), dos quais, como já dito, 24 aconteceram em 1964, o que representa 66% do total, mostrando, mais uma vez, que a repressão judicial contra os trabalhadores concentrou-se principalmente nesse período. Além disso, do total de 84 processos contra atividades, 35 aconteceram em 1964, 41% do total.

Isso pode ser explicado pelo fato de que, logo no início do golpe, os militares estavam preocupados em reprimir os setores mais conectados a João Goulart, que havia recebido amplo apoio dos trabalhadores e movimentos sindicais.

Logo após 1964, a luta sindical concentrou-se principalmente contra o “arrocho salarial”, surgindo, nesse contexto, a Frente Intersindical Antiarrocho, no Rio de Janeiro, o Comitê Intersindical Antiarrocho, em Minas Gerais, e o Movimento Intersindical Antiarrocho (MIA), em São Paulo. Malgrado tenham acontecido ainda de forma muito tímida, serão as mais importantes tentativas intersindicais desenvolvidas pelos trabalhadores no período em questão<sup>259</sup>.

Maria Helena Moreira Alves reitera que houve três ciclos repressivos durante a ditadura militar de 1964 (o último acrescentado após o AI-5), não necessariamente ligados à repressão judicial: o primeiro concentrava-se no expurgo de pessoas ligadas a governos populistas anteriores, especialmente o de Goulart, de modo que a “repressão física direta”, como elenca a autora, limitava-se a trabalhadores e camponeses, consistindo numa estratégia classista preocupada em eliminar a resistência daqueles setores da população. O segundo ciclo, posterior à promulgação do Ato Institucional nº 2, tinha como objetivo concluir os expurgos na burocracia de Estado e nos cargos eleitorais, não incluindo, no entanto, o emprego direto e generalizado de violência<sup>260</sup> E o terceiro ciclo, por sua vez, foi caracterizado segundo a autora por “amplos expurgos em órgãos políticos representativos, universidades, redes de informação e no aparato burocrático de Estado, acompanhados de manobras militares em larga escala”. Além disso, houve “indiscriminado emprego da violência contra todas as classes”<sup>261</sup>.

---

<sup>259</sup> SANTANA, Marco Aurélio. Ditadura militar e resistência operária: O movimento sindical brasileiro do golpe à transição democrática. **Dossiê**, Florianópolis, v. 7, n. 13, p.279-309, 24 nov. 2019, p. 287.

<sup>260</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil**: 1964-1984. Petrópolis: Vozes, 1984, p. 141.

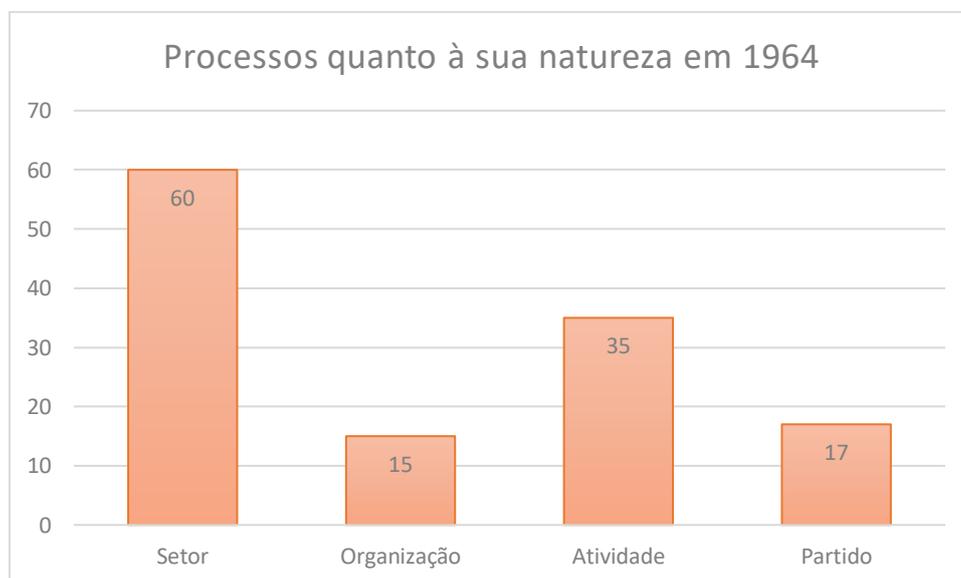
<sup>261</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil**: 1964-1984. Petrópolis: Vozes, 1984, p. 141.

Esses ciclos podem explicar os dados elencados e os principais destinatários dos processos por crimes políticos nas cortes militares, isto é, uma primeira estratégia contra as classes populares, sobretudo os sindicatos e trabalhadores. Posteriormente o que a autora denomina de “manobras militares em larga escala” provavelmente guarda correlação com as esquerdas armadas e seu recrudescimento.

Antecipamos que a análise a partir daqui feita, por trazer uma quantidade muito extensa de dados, decidi focar principalmente no que considere (de acordo com esses mesmos dados coletados) nos principais destinatários da repressão judicial: os sindicatos, os partidos, os movimentos estudantis e as organizações da esquerda armada. Obviamente, houve outros atingidos, mas, sendo impossível tratar de todos de forma adequada, justifico assim a escolha pretendida.

No ano de 1964, como se percebe pelo gráfico abaixo e pelo que já foi explanado anteriormente, os grandes atingidos foram os setores (com destaque para os setores sindicais), seguido de atividade, partido e organização:

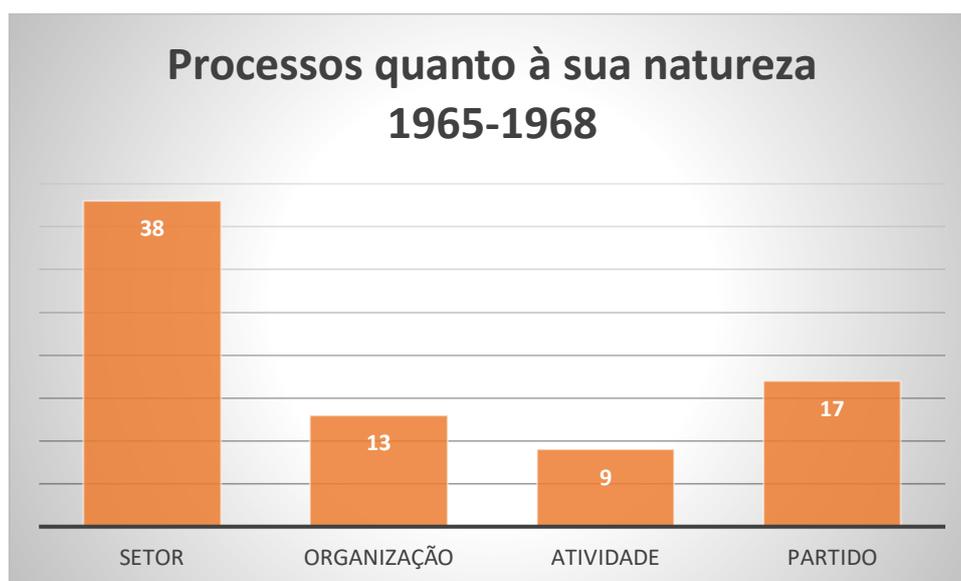
Gráfico 7 - Processos quanto à sua natureza em 1964



Fonte: Projeto Brasil: Nunca Mais Digital.

Como se vê pelo gráfico a seguir, decidi analisar os anos de 1965 a 1968 conjuntamente, visto que a repressão decaiu intensamente. Nesse período, vemos novamente a concentração da repressão judicial contra os setores, de acordo com a classificação do *Projeto Brasil: Nunca Mais*. Entretanto, diferentemente de 1964, a repressão nesse período concentrou-se nos estudantes.

Gráfico 8 - Processos quanto à sua natureza 1965-1968



Fonte: Projeto Brasil: Nunca Mais Digital.

Desses 38 processos pertencentes a “setor”, 26 são relativos ao setor estudantil, ou seja, 68% do total. O ano de 1968 concentrou 21 desses 26 processos. Em todo o período analisado neste trabalho, apenas 52 processos tiveram como destinatários os estudantes. 26 aconteceram nesse período, ou seja, 50%. Os dados corroboram o fato de que principalmente a partir de 1968, a atividade estudantil reprimida reorganizou-se na União Nacional dos Estudantes (UNE). Além disso, intensas manifestações ocorreram nas principais cidades e nas universidades públicas.

Houve, nesse período, uma série de mobilizações que repercutiram em todo o país, como a concentração feita no restaurante Calabouço, no Rio de Janeiro, que acabou culminando na morte de Edson Luís Lima soute, de 17 anos, pela Polícia Militar. Esse episódio, a propósito, não foi o primeiro a ocasionar a morte de pessoas – houve outros casos: em 1º de abril de 1964 Labib Elias Abduch foi assassinado pelo Comando de Caça aos Comunistas, no largo do CACO, da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ<sup>262</sup>.

Em Pernambuco, logo depois do golpe, na Praça do Diário de Pernambuco, centro do Recife, os estudantes secundaristas Ivan Rocha Aguiar e Jonas José Albuquerque Barros foram mortos em 1º de abril de 1964, depois de confrontarem diretamente as tropas do Exército<sup>263</sup>.

<sup>262</sup> SILVA, Marcília Gama da. **Informação, repressão e memória:** A construção do estado de exceção no Brasil a partir da perspectiva do DOPS-PE (1964-1985). 2007. 266 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007, p. 166.

<sup>263</sup> *Idem ibidem*, p. 167.

De acordo com da Silva, iniciou-se no estado “uma trajetória de violência, crimes e atentados perpetrados pelas forças militares contra representantes do segmento estudantil, que já no início do governo civil-militar deu indícios de que não seria fácil de conter”. A pesquisa documental realizada pela autora concentra “inúmeros episódios que mostram o confronto com a polícia por questões diversas”. Além disso, “o que se observa é o emprego de táticas de resistência cada vez mais criativas, provocando reações múltiplas por parte dos órgãos de segurança”.

Segundo a autora<sup>264</sup>, o que se vivenciou a partir daí foi a radicalização das partes envolvidas com intensa repercussão no Rio de Janeiro, São Paulo, Brasília, Belo Horizonte e no Recife e ocupações nos centros universitários como a UNB (DF), USP (SP), UFRJ (RJ), UNICAP, FAFIRE, UFRPE e UFPE (PE).

O repentino aumento dos processos contra o setor estudantil, mais do que anos anteriores, pode relacionar-se, como já dito, às próprias atividades do movimento. Em 1964 já existia uma certa resistência estudantil - a luta estava concentrada contra a Reforma Universitária e o fim dos Acordos MEC-USAID, que orientavam a educação em moldes tecnicistas e liberais. Nesse modelo, a educação seria concebida somente enquanto formadora de trabalhadores e não enquanto emancipação humana<sup>265</sup>.

Em 1966, essa luta se intensificou, momento em que os estudantes saíram em vários estados brasileiros sendo violentamente reprimidos. Esses episódios ficaram conhecidos como “Setembrada”, resultando no “Massacre da Praia Vermelha”. Embora já existissem, assim, focos de resistência dos estudantes, foi apenas em 1968 que os movimentos estudantis ganharam maior repercussão, influenciados pela conjuntura histórico-social que pairava sobre o mundo<sup>266</sup>, pelos episódios anteriormente já citados.

É importante ressaltar que muitos estudantes migraram para as organizações armadas, como a ALN e o MR-8, alguns deles envolvendo-se no sequestro do embaixador norte-americano Charles Bucke Elbrick<sup>267</sup>, mas, para fins dessa dissertação, o movimento estudantil será considerado em sua essência, isto é, a classificação alberga os estudantes envolvidos em movimentos estudantis.

Depois de 1968, além desse enfraquecimento causado pelo próprio regime militar, fato que propiciou que muitos estudantes, como já afirmado, migrassem para as

---

<sup>264</sup> *Idem ibidem*, p. 167.

<sup>265</sup> SANTOS, Jordana de Souza. A repressão ao movimento estudantil na ditadura militar. *Aurora*, São Paulo, v. 3, n. 5, p.101-108, 24 nov. 2019, p. 105.

<sup>266</sup> *Idem ibidem*, p. 106.

<sup>267</sup> *Idem ibidem*, p. 105.

organizações armadas, na primeira metade da década de 70, o movimento estudantil passava por um período de reorganização, assim como toda a esquerda, em que questões sobre como encaminhar a luta armada estavam no centro de resistência à ditadura<sup>268</sup>. Estes fatos podem explicar a baixa na quantidade de processos destinada a esse setor depois de 1968.

Gusson<sup>269</sup> em pesquisa realizada sobre a repressão judicial e o movimento estudantil, percebe uma migração do estudante de um processo originário do setor estudantil para um processo de outro setor, o que, segundo a autora, “contribuiu para avaliar a permanência do estudante na ação militante e no seu ‘amadurecimento’ na ação revolucionária”, uma vez que 95% do total de denunciados simultaneamente no setor estudantil e em outras categorias foram, cronologicamente, processados por atividades que o Projeto BNM classificou como setor estudantil e, em seguida, foram denunciados em processos de outras classificações.

Para Santos<sup>270</sup>, ademais, nesse momento de intensa repressão, os estudantes tentaram reorganizar-se em torno das entidades representativas, tais como os Centros e os Diretórios Acadêmicos. Mantinham-se as lutas pelas mudanças no âmbito educacional, mas sem as manifestações de ruas. Aduz a autora:

Foram mantidas as lutas pelas mudanças no âmbito educacional, mas sem as manifestações de rua; eram poucos os que se aventuravam em empreitadas diretas com a polícia, ficando a luta contra a ditadura restrita ao debate e à publicação de panfletos informativos e de oposição ao regime. Os estudantes que não passaram para a militância clandestina permanecendo no ME agiam dentro da universidade através de manifestações culturais, de eventos programados pelo Diretório Central de Estudantes (DCE), pois não havia como sair às ruas devido à intensificação da repressão. A principal reivindicação dos estudantes era a reconstrução dos DCEs. A luta armada havia falhado e o caminho para a revolução estava sendo rediscutido. De certo modo, a revolução havia ficado em segundo plano para os estudantes, pois o importante naquele momento era primeiramente reconstruir o ME e as entidades como UNE e as UEEs (União Estadual de Estudantes)<sup>271</sup>.

---

<sup>268</sup> *Idem ibidem*, p. 105.

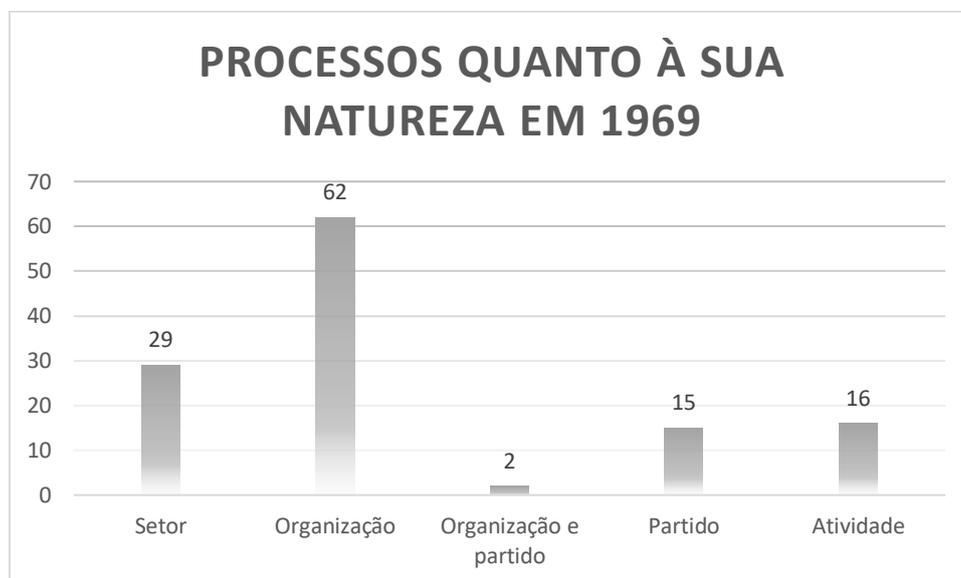
<sup>269</sup> GUSSON, Cláudia Maria. **Movimento estudantil e repressão judicial: o regime militar e a criminalização dos estudantes brasileiros (1964-1979)**. 2008. 137 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 70.

<sup>270</sup> SANTOS, Jordana de Souza. A repressão ao movimento estudantil na ditadura militar. *Aurora*, São Paulo, v. 3, n. 5, p.101-108, 24 nov. 2019, p. 107.

<sup>271</sup> *Idem ibidem*, p. 107.

Aqui, no gráfico abaixo, vemos uma tendência diferente dos anos anteriores, em que a maior quantidade de processos se destina às organizações, uma repressão com raízes no AI-5:

Gráfico 9 - Processos quanto à sua natureza em 1969



Fonte: Projeto Brasil: Nunca Mais Digital.

Essa mudança de repressão judicializada tem a ver, então, com o momento pelo qual a oposição vivia pós AI-5, com os movimentos sindicais e estudantis enfraquecidos, esses últimos principalmente depois da intervenção militar num congresso clandestino realizado no interior de São Paulo, em Ibiúna. Segundo Alves, “de maneira geral, os setores da oposição que preconizavam a reforma mediante resistência não violenta foram largamente enfraquecidos, entrando num período de desorganização e falta de perspectiva”<sup>272</sup>.

O AI-5 iniciou um novo ciclo de repressão, com a realização de expurgos na burocracia e detenção contra amplos setores da classe média, até então pouco atingida. O Congresso permaneceu forçadamente fechado até 30 de outubro de 1969. A partir do silenciamento desses setores oposicionistas, a luta armada surge, conseqüentemente, como perspectiva contra o regime militar, considerando-se que o Executivo promulgou 13 atos institucionais, 40 atos complementares e 20 decretos-leis. Havia a intenção de institucionalizar o controle de instituições da sociedade civil – por isso, criaram-se

<sup>272</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil: 1964-1984**. Petrópolis: Vozes, 1984, p. 139.

controles específicos para a imprensa, com o estabelecimento da censura prévia direta atingindo universidades e outras instituições educativas, assim como a participação política de forma mais genérica. O período em que o Congresso manteve-se fechado foi plenamente utilizado para a publicação de decretos-leis de regulamentação da economia e a criação de um sistema de incentivos fiscais que propiciasse o modelo de desenvolvimento econômico em voga, o que depois foi a ser denominado de “milagre econômico”<sup>273</sup>.

É nesse contexto que, apesar de a estratégia da luta armada existir de forma preponderante desde 1967, no entanto, foi apenas com a institucionalização da repressão a partir do AI-5 e, conseqüentemente, com o enfraquecimento de outros setores da sociedade, que ela ganha força. Foi, dessa forma, a partir de 1969 que se inicia a violência urbana e rural<sup>274</sup>.

Curiosamente, para Chiavenato, é também nesse período que a tortura passa a ser institucionalizada de forma mais maciça. Neste ano, com a intensificação da guerrilha e os assaltos a bancos perpetrados por grupos de esquerda, foi-se iniciando a organização metódica da repressão. Aperfeiçoaram-se como contrapartida as formas psicológicas de violência; surgiram as salas especiais (aparelhadas com cadeiras e camas eletrificadas, paus-de-arara etc.). Acrescente-se a isso o fato de que se aprimoraram os meios legais e os tribunais, os quais encobriam a tortura<sup>275</sup>.

A luta armada concentrava-se basicamente nas áreas urbanas, e os seus integrantes eram principalmente estudantes influenciados pela ideia de guerra revolucionária. No ano de 1969, a organização armada com maior quantidade de processos (16) foi a Aliança Libertadora Nacional, fundada por Carlos Marighella após uma dissidência com o PC do B (este, por sua vez, já uma dissidência do PCB)<sup>276</sup>.

O contexto do surgimento da ALN faz parte do advento da esquerda revolucionária, a qual considerava o caminho pacífico para a revolução uma alternativa ilusória, não acreditando, em razão disso, na eficácia de reformas no sistema – entendimento que se punha em contraste com a política oficial do Partido Comunista

---

<sup>273</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil: 1964-1984**. Petrópolis: Vozes, 1984, p. 141.

<sup>274</sup> *Idem ibidem*, p. 139.

<sup>275</sup> CHIAVENATO, Júlio José. **O Golpe de 64 e a Ditadura Militar**. São Paulo: Moderna, 2012.

<sup>276</sup> *Idem ibidem*, p. 141.

Brasileiro (PCB). Esse cenário, a propósito, coadunava-se com o que vinha acontecendo com muitos outros países da América do Sul e da América Latina<sup>277278</sup>.

As experiências de Cuba e de Che Guevara foram decisivas para a esquerda armada no Brasil. Além disso, popularizou-se entre os estudantes a teoria do *foquismo*, para a qual ações isoladas de militantes poderiam ocasionar a revolução na América Latina<sup>279</sup>. O foquismo incluía a “não necessidade de um partido para guiar a guerrilha, o campo como cenário ideal para o seu desencadeamento e a crença de que um pequeno núcleo de guerrilheiros poderia dar início à luta, aglutinar forças e chegar ao poder”<sup>280</sup>.

A ALN, embora continuasse vendo na guerrilha rural a principal forma de implosão do regime, atuou principalmente nos meios urbanos. Isso, como acrescenta Sales, não seria necessariamente uma negação ao foquismo, mas, sim, uma adequação da organização às particularidades geográficas e políticas do Brasil<sup>281</sup>. A guerrilha urbana consistiria numa maneira de arrecadar recursos para a revolução. Foi a ALN, a propósito, que, junto ao MR-8, realizou os sequestros dos embaixadores dos Estados Unidos, da Alemanha e do Japão<sup>282</sup>.

Embora a guerrilha rural fosse parte fundamental do projeto, mais imprescindível inclusive que a guerrilha urbana, ela não prosperou. Segundo Mattos<sup>283</sup>, a “ALN desenvolveu uma luta revolucionária eminentemente concentrada nos grandes centros urbanos, principalmente em São Paulo e Rio de Janeiro”. A maioria das

---

<sup>277</sup> ANGELO, Vitor Amorim de. **Ditadura militar, esquerda armada e memória social no Brasil**. 2011. 225 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Sociais, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2011, p. 25-26.

<sup>278</sup> Como aduz de Angelo, “a opção pela guerrilha também não foi uma característica essencialmente brasileira, estando presente em outros países, como Uruguai, com os já citados Tupamaros; Chile, com o Movimiento de Izquierda Revolucionaria (MIR); Bolívia, com o Ejército de Liberación Nacional (ELN); e Argentina, com os Montoneros e o Ejército Revolucionario del Pueblo (ERP). Assim como os regimes militares, as organizações armadas também tiveram histórias distintas. Embora a maioria se inspirasse no marxismo e suas variantes, havia casos com os dos Montoneros, com origem na direita nacionalista e em grupos cristãos, tendo, inclusive, influência política em alguns governos democráticos”. In: ANGELO, Vitor Amorim de. **Ditadura militar, esquerda armada e memória social no Brasil**. 2011. 225 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Sociais, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2011, p. 25-26.

<sup>279</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil: 1964-1984**. Petrópolis: Vozes, 1984, p. 143.

<sup>280</sup> SALES, J. R. A Ação Libertadora Nacional, a revolução cubana e a luta armada no Brasil. Tempo. Revista do Departamento de História da UFF, v. 14, p. 199-217, 2009, p. 209.

<sup>281</sup> *Idem ibidem*.

<sup>282</sup> SILVA, Marcília Gama da. **Informação, repressão e memória: A construção do estado de exceção no Brasil a partir da perspectiva do DOPS-PE (1964-1985)**. 2007. 266 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007, p. 179.

<sup>283</sup> MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. **Em nome da segurança nacional: os processos da Justiça Militar contra a Aliança Libertadora Nacional (ALN), 1969-1979**. 2002. 169 f. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002, p. 34.

organizações não logrou a implementação da guerrilha rural, permanecendo principalmente no contexto urbano<sup>284</sup>.

Possivelmente, o alto número de processos contra a Aliança Libertadora Nacional tem relação com a tentativa de Toledo (dirigente da organização após a morte de Marighella) de aumentar o ritmo das ações urbanas, o que não surtiu o efeito desejado, principalmente porque nessa época coincidiu o recrudescimento do aparato repressivo e do uso da tortura como método investigativo, o que propiciou o esfacelamento das organizações revolucionárias<sup>285</sup>.

Logo em seguida da ALN, vêm a MR-8 (11 processos) e a Ação Popular (AP) com 9 processos. Outras organizações são a COLINA (05 processos), ALA (04 processos), VAR (03 processos), MAR (03 processos), FALN (01 processo) e VPR (01 processo).

A Ação Popular, outra organização que surge em destaque a partir dos dados coletados, tem sua estrutura ligada à estrutura da Igreja Católica. Tem raízes na Juventude Universitária Católica (JUC). Ao logo da década de 1950 os integrantes dessa organização começaram a demonstrar maior preocupação com os problemas sociais e políticos do país. Essa mudança de rumo foi o que impulsionou a criação da Ação Popular na década de 1960<sup>286</sup>.

A JUC, além disso, havia sido força dominante no movimento estudantil em 1961, quando se envolveu em vários importantes episódios da política estudantil e nacional. Entre eles, a participação na campanha de Leonel Brizola contra a tentativa de um golpe militar, a campanha pela reforma universitária, a participação na Frente de Mobilização Popular (FMP) e, por fim, na organização da UNE volante<sup>287</sup>.

A aproximação da JUC aos setores comunistas ocasionou conflitos com o resto da Igreja, o que levou os setores dessa organização a se empenharem na criação de outra organização, independente da Igreja, sendo importante ressaltar que não só o JUC teve importância na fundação da AP, havendo a participação de outros grupos políticos<sup>288</sup>.

---

<sup>284</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil: 1964-1984**. Petrópolis: Vozes, 1984, p. 142.

<sup>285</sup> SALES, J. R. A Ação Libertadora Nacional, a revolução cubana e a luta armada no Brasil. Tempo. Revista do Departamento de História da UFF, v. 14, p. 199-217, 2009, 217.

<sup>286</sup> SALES, Jean Rodrigues. **A luta armada contra a ditadura militar**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2007, p. 23-24.

<sup>287</sup> *Idem ibidem*, p. 26.

<sup>288</sup> *Idem ibidem*, p. 26-27.

O MR-8, assemelhando-se um pouco à Ação Popular, também tem suas origens no movimento estudantil em ascensão, além de divergências com o antigo PCB. A atuação do MR-8 e suas ações de guerrilha só ganharam mais forma após o refluxo de massas no segundo semestre de 1968, a prisão dos líderes estudantis no XXX Congresso da UNE e o fechamento do regime com a publicação do Ato Institucional nº 5, além do desencadeamento da luta armada de outras organizações<sup>289</sup>.

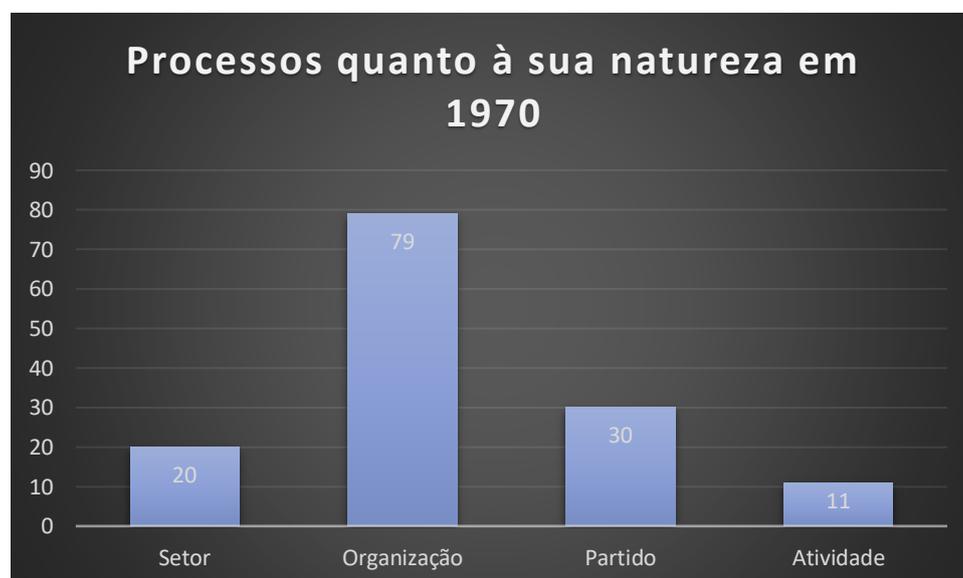
Foi a partir de 1969 que a atuação do MR-8, assim, tornou-se mais intensa. Em abril desse mesmo ano, realizou a sua III Conferência, adotando a tática de mobilizar o proletariado através de ações armadas exemplares<sup>290</sup>.

O sucesso do MR-8 no sequestro do embaixador dos Estados Unidos fez a organização ganhar respeito dentro da esquerda revolucionária. No entanto, também atraiu a fúria dos órgãos repressivos e, em pouco tempo, participantes da operação foram presos, juntamente com outros militantes<sup>291</sup>.

O ápice da repressão judicial no Brasil no que tange às organizações armadas aconteceu, mais especificamente, em 1969 e 1970.

No ano de 1970, a tendência vista em 1969 continua. A ALN concentra 30 processos; a VPR, 17; a VAR, 16; e o MR-8, 7:

Gráfico 10 - Processos quanto à sua natureza em 1970



Fonte: Projeto Brasil: Nunca Mais Digital.

<sup>289</sup> *Idem ibidem*, p. 83.

<sup>290</sup> *Idem ibidem*, p. 84.

<sup>291</sup> *Idem ibidem*, p. 87.

A VPR, outra organização preponderante, originou-se de um grupo eminentemente paulista, fusão entre uma ala da esquerda da POLOP<sup>292</sup> e de setores remanescentes do projeto de criação do MNR. O grupo que saiu da POLOP era formado por estudantes e intelectuais – a direção da POLOP era criticada por deter uma posição assumidamente reformista e pacifista, enquanto os dissidentes mostravam-se dispostos a passar imediatamente à preparação da luta armada<sup>293</sup>.

A VAR-Palmarenses, por seu turno, nasceu da fusão entre a VPR e a COLINA<sup>294</sup>. Defendia, a partir de um programa socialista para a Revolução Brasileira, uma estratégia global de luta armada guerrilheira (tentou-se implantar uma área de treinamento no Maranhão) e uma luta urbana que deveria somar operações militares e mobilizações não-armadas<sup>295</sup>.

A partir de 1970, embora a quantidade de organizações ainda seja predominante, percebemos já aqui um aumento significativo da quantidade de partidos. O PCBR lidera com 14 processos, PCB com 06 processos, PC do B com 04 processos, PORT com 03 processos, POC e PRT cada com 02.

Igualmente, em 1971, a tendência observada persiste. Desta vez, a Ação Popular tem 18 processos; a ALN, 11 processos; VPR, 11 processos VAR, 10 processos; MR-8, 10 processos; e a ALA, 2 processos.

Em 1971, do mesmo modo, vemos no gráfico abaixo também uma tendência expressiva nos processos destinados contra os partidos, sendo 31 deles (se considerarmos

---

<sup>292</sup> “A POLOP (Organização Revolucionária Marxista Política Operária) nasceu em fevereiro de 1961, reunindo grupos de estudantes provenientes basicamente da Liga Socialista de São Paulo e da Mocidade Trabalhista de Minas Gerais, além de esparsos dissidentes do PCB e simpatizantes do trotskismo (...). A POLOP atuou como uma espécie de “consciência crítica” da esquerda brasileira, voltando-se prioritariamente para o debate teórico e doutrinário. (...) A POLOP rejeitava o conteúdo nacionalista e desenvolvimentista carregava naquela fase. Insistia na inclusão da problemática das classes sociais como centro da propaganda revolucionária e rejeitava a existência de qualquer identidade nacional com setores da burguesia brasileira” In ; CANUTO, Jeane Fialho. **Em nome da revolução: O PCR (Partido Comunista Revolucionário) e a luta contra a ditadura militar.** 2016. 126 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016. (FIALHO, 2016, p. 45).

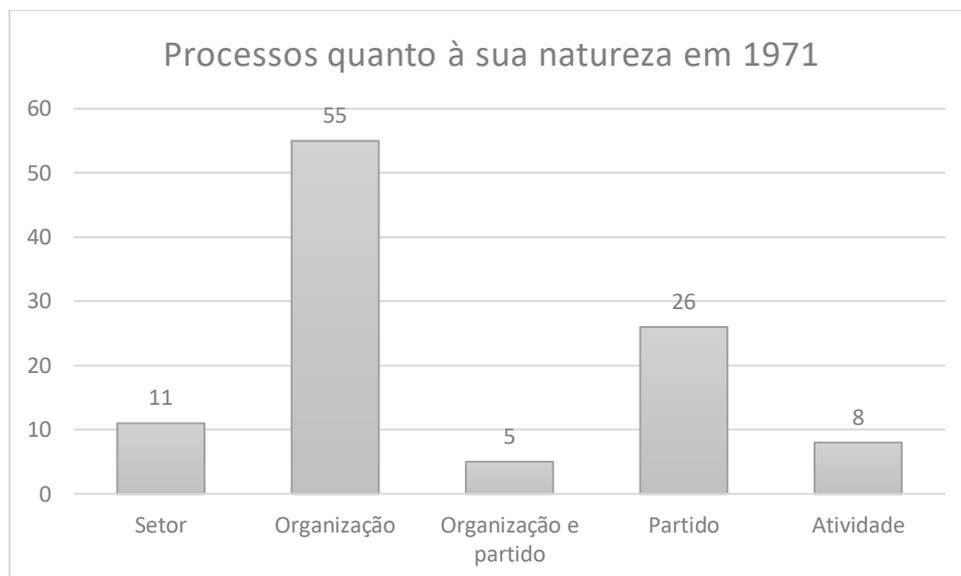
<sup>293</sup> CANUTO, Jeane Fialho. **Em nome da revolução: O PCR (Partido Comunista Revolucionário) e a luta contra a ditadura militar.** 2016. 126 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016, p. 49.

<sup>294</sup> Como descreve Fialho, “surgiu como um grupo mais restrito a Minas Gerais como uma posterior ramificação no Rio de Janeiro, no final de 1967, em São Paulo, e existiu somente até junho de 1969, quando realizou uma fusão com a VPR para formar a VAR PALMARES. De 1967 em São Paulo, metade dos 30 participantes saiu para formar em Minas o COLINA e em São Paulo a VPR. Criticavam o doutrinário da linha oficial e propunham a defesa de bandeiras democráticas como a luta por uma Assembleia Constituinte. Era influenciada por ideias guevaristas e defendia um caminho para a formação de um Exército Popular. Realizou dois atentados a bomba contra o interventor no Sindicato dos Bancários de Belo Horizonte e contra o Delegado Regional do Trabalho, ambos com a finalidade de solidarizar-se com a luta dos bancários, em greve naquele período e vítimas de forte repressão In: *Ibidem idem*, p. 48-49.

<sup>295</sup> *Idem ibidem*, p. 49.

os 05 em que há réus tanto de organizações como de partidos). Desta vez, os líderes são o PCBR, com 09 processos, e PC do B, com 6 e PCB, com 5.

Gráfico 11 - Processos quanto à sua natureza em 1971



Fonte: Projeto Brasil: Nunca Mais Digital.

Em 1972, no gráfico abaixo, verifica-se o mesmo. A ALN lidera com 14 processos; a AP, 06 processos; MR-8, 05 processos; VAR, 04 processos. Quanto aos partidos, o PCB lidera com 10 processos e o PCBR, com 05.

Gráfico 12 - Processos quanto à sua natureza em 1972



Fonte: Projeto Brasil: Nunca Mais Digital.

Decidimos analisar o período de 1973 a 1978 conjuntamente, pelo fato de a quantidade de processos ter decaído vertiginosamente. A partir de 1973, a quantidade de partidos supera o das organizações armadas:

Gráfico 13 - Processos quanto à sua natureza (1973-1978)



Fonte: Brasil Nunca Mais: Digital.

Atribuo isso ao fato de que, depois de quase 04 anos sendo duramente reprimidas, as organizações da esquerda começariam a sucumbir, embora a quantidade de processos contra partidos não seja muito maior. No que tange a eles, lidera o PCB, com 17 processos, seguido do PC do B, com 8. No que tange às organizações, lidera a AP, com 07 processos, seguida da ALN, com 05.

Percebe-se, do analisado, durante todos os anos, que os principais partidos atingidos foram PCB, PC do B e PCBR.

O Partido Comunista Brasileiro (PCB) fundado em 1922, em Niterói, no estado do Rio de Janeiro, surgiu do movimento anarquista e recebeu pequena influência do movimento socialista que despontava no Brasil. Passou por fases distintas e todas articuladas à situação política internacional: a luta entre Stalin e Trótsky na União Soviética, no início do século XX, o isolamento do partido até 1930, e posteriormente sua política de frentes populares para acompanhar a política de frentes do Komintern. Depois,

com o fim da II Guerra Mundial e ascensão da Guerra Fria, o partido mostrou-se nacionalista e contra a aproximação com os Estados Unidos<sup>296</sup>.

Como já visto alhures, o PCB priorizava a luta não-armada e, depois de 1967, passou a apoiar o único partido da oposição consentida, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e atuaram a partir dele contra a ditadura. Esse posicionamento, e mesmo antes dele, acarretaria algumas cisões, como a de Marighella e a criação da ALN<sup>297</sup>.

Os dados aqui sugerem que, embora o PCB não conjugasse com a esquerda armada os mesmos posicionamentos, a repressão judicial atingiu-o pelo alinhamento ideológico e, por obviamente, encontrar-se na clandestinidade.

O PC do B, oriundo do PCB, passou boa parte da década de 60 tentando adquirir uma identidade, uma vez que, embora tenha angariado novas fileiras para si, outros militantes optaram por outros grupos políticos, como a Aliança Libertadora Nacional (ALN) e o Partido Comunista Brasileiro Revolucionário (PCBR)<sup>298</sup>. No entanto, como percebido, isso não impediu uma quantidade considerável de processos contra esse partido.

O PCBR, como teve uma atuação mais profícua no Pernambuco, será tratado em capítulo adiante.

---

<sup>296</sup> COMISSÃO ESTADUAL DA MEMÓRIA E DA VERDADE DOM HÉLDER CÂMARA. **Relatório Final**. Recife: Secretaria da Casa Civil, 2017. v. 1, p. 69.

<sup>297</sup> *Idem ibidem*, p. 70.

<sup>298</sup> SALES, Jean Rodrigues. **A luta armada contra a ditadura militar**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2007.

## **5 PROCESSOS POR CRIMES POLÍTICOS NA CIRCUNSCRIÇÃO MILITAR DE PERNAMBUCO**

Na Circunscrição Militar de Pernambuco (abrangendo Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte), percebe-se que o ano com a maior quantidade de processos é 1964, com 17 processos. De 1965 a 1968, decaiu-se vertiginosamente a repressão judicial, tendo cada ano desse período apenas um processo. A partir de 1969, o número de processos começa a recrudescer e, de 1969 a 1973, o ano com o maior número é o de 1970, com 12 processos. Essa primeira análise permite dizer que em relação aos picos de repressão, Pernambuco segue a rota brasileira.

No entanto, a Circunscrição Militar de Pernambuco, indo mais a fundo, não acompanha em todos os moldes o padrão brasileiro. Embora guardem semelhanças no ano de 1964, em que a maioria dos processos destinou-se contra o setor sindical, em 1968, não houve processos contra estudantes e a repressão judicial contra os partidos foi mais significativa que aquela perpetrada contra as organizações da esquerda armada.

Até mesmo as duas organizações armadas que mais aparecem nos dados relativos à Circunscrição Militar de Pernambuco, Aliança Libertadora Nacional (ALN) e Ação Popular (AP), tinham como centros de atuação o eixo Rio-São Paulo. Na região pernambucana e adjacências, como será visto, os partidos (principalmente, PCBR e PCR) foram mais reprimidos porque acreditavam que o nordeste era ponto central da revolução.

A Circunscrição, que além do Pernambuco, também envolvia Rio Grande do Norte e Paraíba, teve a maior parte dos processos ocorridos no primeiro estado, que tinha uma atividade política mais intensa. Dos 66 processos nessa circunscrição, 44 localizaram-se no estado pernambucano (aproximadamente 67% do total), 14 no estado potiguar (aproximadamente 21% do total) e 8 no estado paraibano (aproximadamente 12% do total).

É possível dizer, igualmente, que essa Circunscrição, se fizermos uma análise sob a perspectiva da repressão judicial, foi a que teve mais atividade política durante o período no Nordeste, uma vez que as outras duas circunscrições, da Bahia e do Ceará, apresentam, respectivamente, 33 e 43 processos.

É de boa monta salientar que, no Pernambuco, assim como no resto do Brasil, logo após o advento do golpe, “estratégias de garantias de direitos sociais esvaíam-se, conquistas trabalhistas foram usurpadas e colocadas no bojo de decisões políticas de

controle e manutenção da ordem vigente”<sup>299</sup>.

É por isso que, no ano de 1964, provavelmente a quantidade de processos destinada ao setor sindical tem relação com a atuação das Ligas Camponesas, uma vez que a classificação do Brasil: Nunca Mais situava essa organização como parte do “setor sindical” em sua nomenclatura. Já antes de 1964, havia grande tensão no interior do nordeste devido à luta pela terra e, no Pernambuco, as Chacinas do Engenho do Oriente (1962) e da Usina Estreliana (1963)<sup>300</sup>.

As Ligas Camponesas surgiram no Engenho Galileia, em Vitória de Santo Antão, no interior de Pernambuco. Inicialmente, até a desapropriação do Engenho Galileia em 1959, seu programa político baseava-se em reformas feitas dentro da lei, reivindicando transformações no campo amparadas pelo Código Civil, chegando, no máximo, a propor a mudança da Constituição no que dizia respeito às indenizações aos proprietários, para tornar a reforma agrária econômica e politicamente viável. No entanto, entre 1960 e 1961, as Ligas inauguraram um segundo programa político, afastando-se de reformas dentro da lei<sup>301</sup>.

Provavelmente, esse afastamento do reformismo tem ligações com os processos destinados contra esse setor e com a atuação dos sindicatos rurais nos Engenhos do interior. Através da leitura da denúncia do Ministério Público Militar dos cinco processos contra o setor sindical (BNM 50, 141, 129 e 362) em 1964, pelo menos dois tinham ligações com as Ligas Camponesas. Nos outros três, fica evidenciada a ligação com setores sindicais rurais. Dessa leitura, é possível dizer que a agitação sindical na Circunscrição Militar de Pernambuco nesse período estava distanciada dos centros urbanos e atrelada à atividade camponesa.

Presumivelmente, a mudança de linha política adotada por esses setores ligados ao campo, isto é, o abandono do reformismo e o direcionamento à revolução levou a medidas mais drásticas de repressão tomadas pelo Estado. A alteração dos rumos faz sentido quando o contexto político parecia pouco propício às reformas legislativas, uma vez que João Goulart, de posicionamento abertamente oposicionista, havia sido deposto e sofrido um golpe de Estado.

---

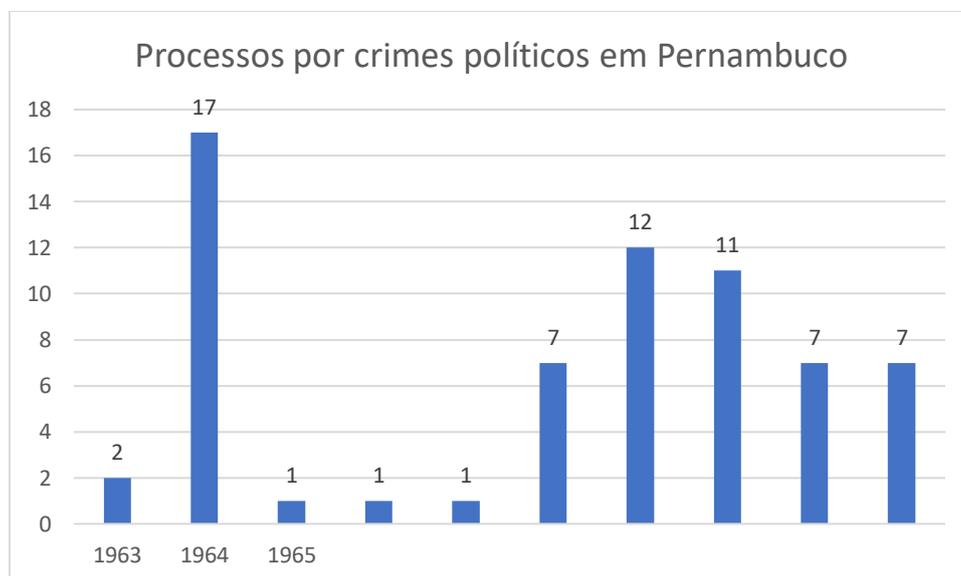
<sup>299</sup> COMISSÃO ESTADUAL DA MEMÓRIA E DA VERDADE DOM HÉLDER CÂMARA. **Relatório Final**. Recife: Secretaria da Casa Civil, 2017. v. 2, p. 92.

<sup>300</sup> *Idem ibidem*, p. 162-164.

<sup>301</sup> SALES, Jean Rodrigues. **A luta armada contra a ditadura militar**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2007, p. 35-37.

Como visto no gráfico abaixo, os processos concentraram principalmente em 1964 e entre 1969-1972:

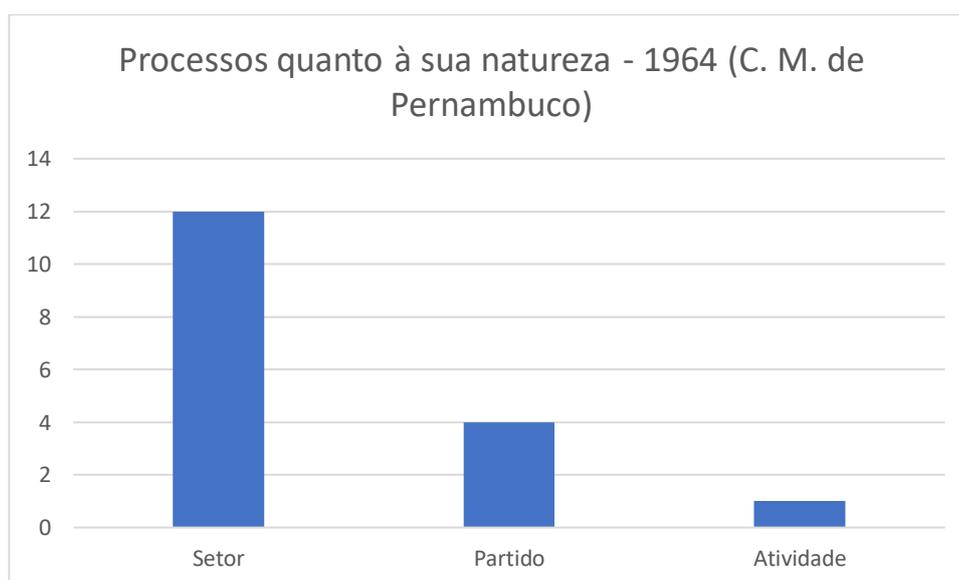
Gráfico 14 - Processos por crimes políticos em Pernambuco



Fonte: Projeto Brasil: Nunca Mais Digital.

No ano de 1964, como já visto, a maioria dos processos (12) destinou-se, assim como no quadro brasileiro, contra os setores (sindical, militar, estudantil, político, religioso). Desses 12, a maioria deles foi destinada ao setor sindical, 05 deles.

Gráfico 15 - Processos quanto à sua natureza (circunscrição militar de Pernambuco)



Fonte: Projeto Brasil: Nunca Mais Digital.

De 1965 a 1968, os 03 processos são relativos a organizações e partidos (PCR, AP e uma organização sem identificação).

Em 1969, dois processos são destinados contra a Ação Popular (AP), um contra o PCR, um contra o PCBR e dois contra o setor estudantil. A Ação Popular, como vimos, nascera dos setores universitários da Igreja Católica ligados à esquerda católica e, pelo que se apreende dos dados aqui elencados, teve atuação na Circunscrição Militar de Pernambuco, embora de forma mais modesta se comparada à de outros lugares.

Assim como no contexto brasileiro, é importante ressaltar que a Ação Popular, no Pernambuco, teve a sua formação atrelada ao movimento estudantil e à Juventude Universitária Católica (JUC). Muitos estudantes passaram a integrar os quadros da Ação Popular depois de acreditarem na revolução armada como a saída para o Brasil.

A atuação estudantil no Pernambuco esteve muito ligada às propostas educacionais de remodelação da estrutura universitária, a partir de pressões dos Estados Unidos, os denominados acordos MEC-USAID.

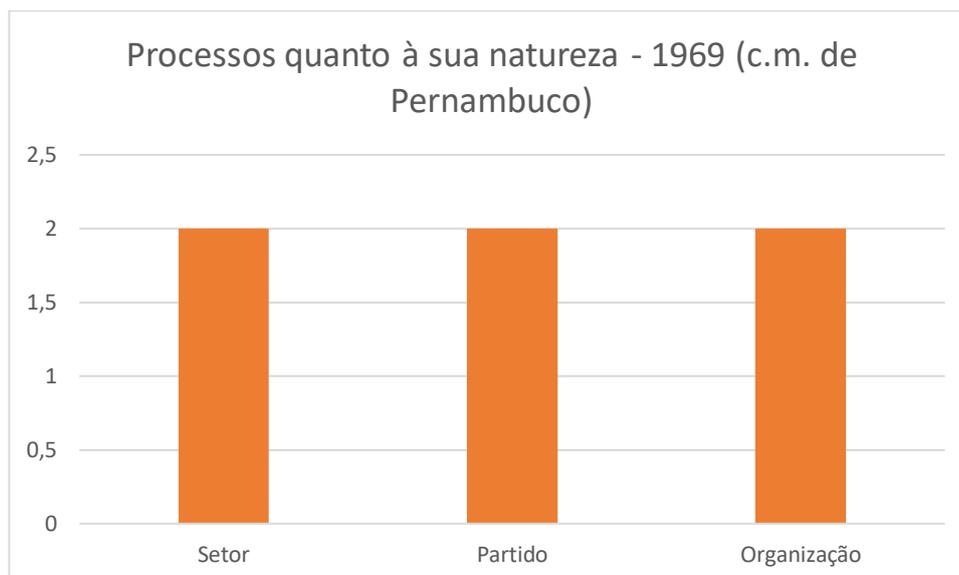
Em 1968, diante da morte do estudante Edson Luiz, houve manifestações no Recife, embora modesta. Também houve a atuação de grêmios estudantis e de outras organizações, como a União dos Estudantes de Pernambuco<sup>302</sup>. Segundo Ferreira, a maioria dos estudantes vítimas da repressão era aqueles que se submetiam a manifestações públicas<sup>303</sup>.

---

<sup>302</sup> FERREIRA, Maicon Mauricio Vasconcelos. **Nos interstícios do golpe: Resistência da juventude em Pernambuco à ditadura civil-militar brasileira (1964-1973)**. 2014. 213 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014, p. 78.

<sup>303</sup> *Idem*.

Gráfico 16 - Processos quanto à sua natureza em 1969 (circunscrição militar de Pernambuco)



Fonte: Projeto Brasil: Nunca Mais Digital.

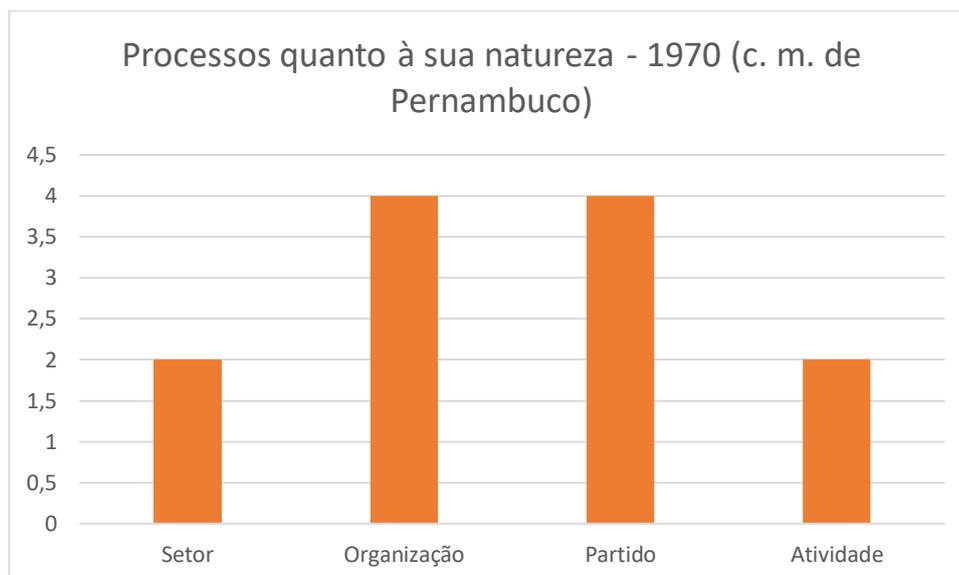
Em 1969, como visto acima, há um processo contra o PCBR, dois processos contra a Ação Popular e um processo contra o PCR. Os dois processos relativos aos setores se referem ao movimento estudantil.

Após o AI-5, no fim de 1968, a resistência no meio estudantil foi articulada a partir de órgãos de representação da categoria, isto é, Diretórios e Centros Acadêmicos, principalmente na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), na Universidade Rural de Pernambuco (UFRPE) e na Universidade Católica de Pernambuco (UCP)<sup>304</sup>.

Em 1970, como se vê abaixo, destacam-se o PCBR (com três processos) e a ALN (com dois processos):

<sup>304</sup> FERREIRA, Maicon Mauricio Vasconcelos. **Nos interstícios do golpe: Resistência da juventude em Pernambuco à ditadura civil-militar brasileira (1964-1973)**. 2014. 213 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.p. 80-82.

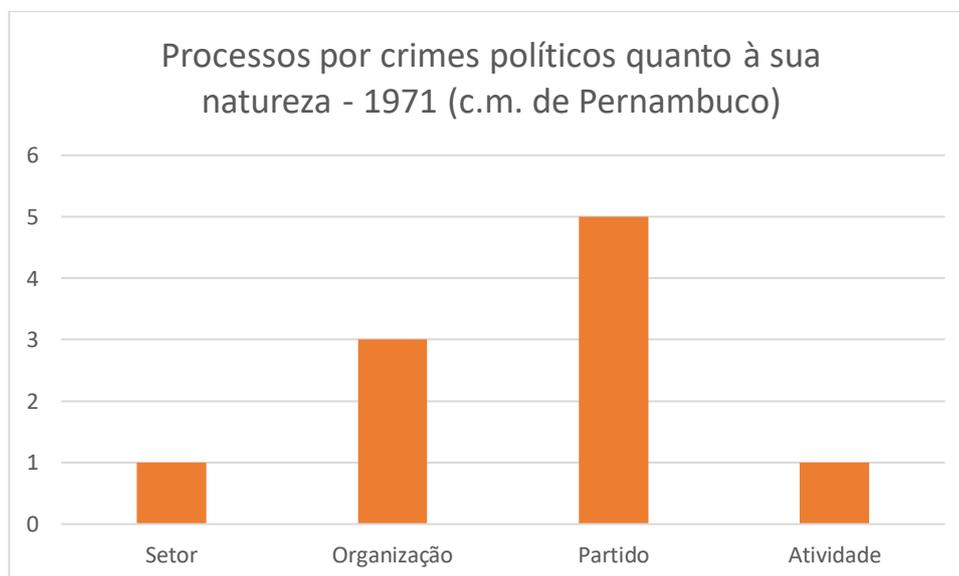
Gráfico 17 - Processos quanto à sua natureza em 1970 (circunscrição militar de Pernambuco)



Fonte: Projeto Brasil: Nunca Mais Digital.

Em 1971, destaca-se principalmente o PCBR (com 04 processos), seguidos do PCB, VAR, AP e PCR, todos com um processo:

Gráfico 18 - Processos quanto à sua natureza em 1971 (circunscrição militar de Pernambuco)

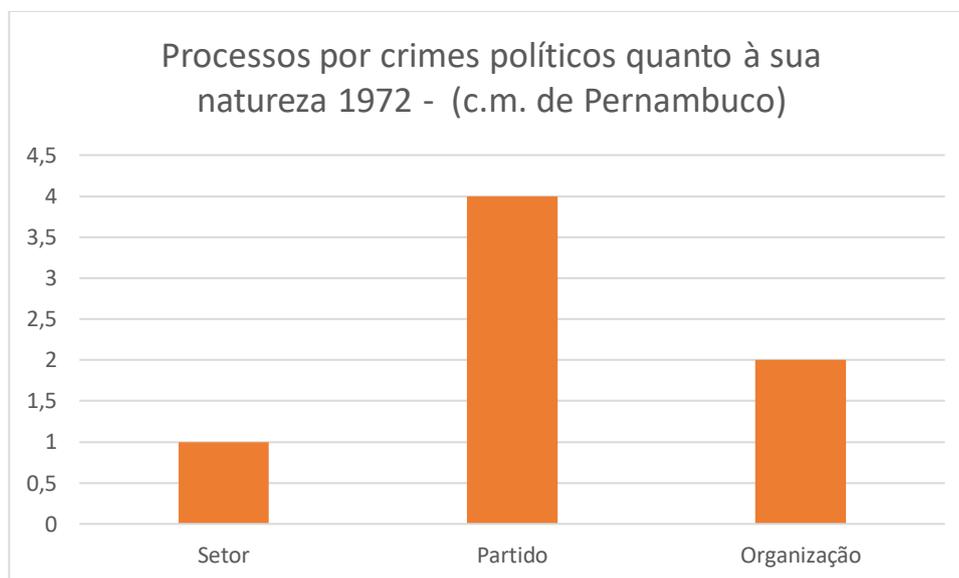


Fonte: Projeto Brasil: Nunca Mais Digital.

Em 1971, destaca-se principalmente o PCBR (com 04 processos), seguidos do PCB, VAR, AP e PCR, todos com um processo.

Em 1972, o PCR coleciona 03 processos, o PCBR, 01 e a ALN, 02.

Gráfico 19 - Processos quanto à sua natureza em 1972 (circunscrição militar de Pernambuco)



Fonte: Projeto: Brasil Nunca Mais Digital.

No ano de 1973, todos os processos (06) destinaram-se contra agentes do PCB ou PCBR. A partir de 1974, não houve processos.

Segundo da Silva<sup>305</sup>, o Partido Comunista Brasileiro (PCBR) teve uma atuação intensa no estado de Pernambuco, explicando, por isso, a quantidade de processos dirigida a esse partido.

O PCBR, que era mais conhecido pelos seus integrantes como “BR”, tinha como dirigente o jornalista Mário Alves, homem anteriormente da executiva do PCB que começou a ter fortes dissidências com Luís Carlos Prestes, principalmente no que concerne à ideia de revolução para o Brasil defendida pelo último. A princípio, formou a Corrente Revolucionária com apoio no Rio de Janeiro e no Nordeste<sup>306</sup>.

Como aduz a autora, principalmente na década de 1970, “o PCBR amargou perdas terríveis nos porões das ditaduras, nas salas de torturas e nas prisões” e “vários aparelhos foram estourados no país e seus militantes presos, impedidos de dar continuidade à linha de ação nos redutos em que atuava”<sup>307</sup>.

<sup>305</sup> SILVA, Marcília Gama da. **Informação, repressão e memória: A construção do estado de exceção no Brasil a partir da perspectiva do DOPS-PE (1964-1985)**. 2007. 266 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007, p. 180.

<sup>306</sup> *Idem ibidem*, p. 181.

<sup>307</sup> *Idem ibidem*, p. 183.

Em Pernambuco, particularmente, em virtude de uma ação significativa conjunta dos órgãos de informação, foi descoberto na praia Maria Farinha, em Paulista, um importante núcleo do PCBR, resultando na morte de um militante e na prisão de outros dois companheiros de partido: Maria Yvone Loureiro e Mário de Albuquerque Miranda<sup>308309</sup>.

A morte do militante em questão, Odijas Carvalho, ocasionou a manifestações na Assembleia Legislativa, na Ordem dos Advogados do Brasil, protestos dos presos na Casa de Detenção e da Anistia Internacional, além do movimento estudantil. Por outro lado, a ação conjunta policial propiciou uma perseguição implacável a outros membros da organização e a fim de facilitar a delação a polícia espalhou cartazes pela cidade contendo recompensas<sup>310</sup>.

A repressão judicial contra o PCBR pode ser explicada pelo fato de que, a partir de 1971 e 1972, ele passou a seguir uma rotina de outros grupos que se voltavam para a guerrilha urbana, porque a estrutura do partido clandestino exigia a realização de operações para que fossem obtidos recursos para a sobrevivência do partido<sup>311</sup>. Esse fato pode explicar o número expressivo da repressão judicial contra esse partido na Circunscrição Militar de Pernambuco. É importante salientar que não só no estado de Pernambuco esse partido teve importância, uma vez que no Rio Grande do Norte, houve 04 processos contra o PCBR, o que denota, de maneira proporcional, acentuada atuação nesse estado.

Comparativamente ao PCBR, o PCB não sofreu tanta repressão judicial quanto o primeiro, o que pode ser explicado pelo fato de que ele se enfraqueceu muito com as dissidências políticas entre seus militantes. A cúpula do PCB acreditava numa atuação pacífica e em estratégicas alianças com a burguesia para a derrocada da ditadura, fator esse que desagradava muito dos seus integrantes. Essa diferença no modus operandi para lidar com a ditadura acarretou a fundação do PCBR e na migração de muitos militantes do PCB para aquele<sup>312</sup>.

Além da atuação do PCBR e PCB, outro partido que parece ter angariado

---

<sup>308</sup> *Idem ibidem*, p. 184.

<sup>309</sup> Maria Yvone Loureiro foi ré e condenada no BNM 223.

<sup>310</sup> *Idem ibidem*, p. 184.

<sup>311</sup> CANUTO, Jeane Fialho. **Em nome da revolução: O PCR (Partido Comunista Revolucionário) e a luta contra a ditadura militar**. 2016. 126 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016, p. 53.

<sup>312</sup> FERREIRA, Maicon Mauricio Vasconcelos. **Nos interstícios do golpe: Resistência da juventude em Pernambuco à ditadura civil-militar brasileira (1964-1973)**. 2014. 213 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014, p. 108.

importância nos três estados da Circunscrição de Pernambuco foi o PCR (Partido Comunista Revolucionário), tendo em vista que reuniu, na Paraíba, 01 processo no ano de 1973; No Pernambuco, 06 processos num período de que vai 1968 a 1973; e no Rio Grande do Norte, 03 processos, todos no ano de 1972.

O PCR surge em 1966 como consequência da cisão do PC do B no estado de Pernambuco e sua linha política incorporava a ideia de um exército revolucionário cuja área fundamental deveria ser o Nordeste brasileiro. A região, por apresentar altos níveis de desigualdade social, deveria ser o ponto de partida para uma revolução que se espalharia pelo resto do país<sup>313</sup>.

Segundo Fialho<sup>314</sup>, a partir da sua fundação, em 1966, o PCR passou por um período de aproximadamente sete anos na luta de resistência armada à ditadura militar, “promovendo diversas ações como panfletagem nas portas das fábricas, greves e passeatas estudantis, além de assaltos a quartéis e incêndios de canaviais”. Os seus núcleos estavam na Zona da Mata Nordestina, atuando em Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Alagoas, explicando, assim, a repressão judicial na região.

## 5.1 OS DENUNCIADOS E OS ALTOS ÍNDICES DE ABSOLVIÇÃO

A partir da análise de todos os 66 processos da Circunscrição Militar de Pernambuco, percebemos uma judicialização extensa, havendo 485 denunciados. Desses 485 denunciados, 258 foram condenados (aproximadamente 53,2%), 179 foram absolvidos (aproximadamente 37%) e 48 (10%) nem exatamente absolvidos nem condenados (eram processos sobrestados em razão de banimento do território nacional, exclusão no processo devido a habeas corpus no STF, incompetência da Justiça Militar, menoridade penal, entre outros).

Percebemos uma taxa de absolvição relativamente alta, o que pode sugerir que o regime, além de querer condenar a oposição, em muitas ocasiões contentava-se em onerá-la em longos processos criminais (e em muitos casos a tortura) sem necessariamente propiciar a sua condenação.

Dos 258 condenados, 161 apelaram no Superior Tribunal Militar (STM), ou seja,

---

<sup>313</sup> CANUTO, Jeane Fialho. **Em nome da revolução: O PCR (Partido Comunista Revolucionário) e a luta contra a ditadura militar.** 2016. 126 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016, p. 54.

<sup>314</sup> *Idem ibidem*, p. 54.

em 62,4% dos casos. Dessas 161 apelações, 44 foram absolvidos (27,3%), 45 tiveram parcial provimento e suas sentenças, conseqüentemente, diminuídas (aproximadamente 27,9%), 62 tiveram suas apelações negadas e suas sentenças originais mantidas (38,5%) e 10 (6,2%) não conhecidas por outros motivos (sobrestamento em razão de banimento do território nacional, exclusão por Habeas Corpus no STF, entre outros).

O Ministério Público Militar (MPM) apelou contra 177 réus seja para recorrer da absolvição, seja para aumentar a pena quando a julgou muito baixa. Desses 177 réus contra os quais o MPM apelou, 160 foram negadas pelo STM (90,3%), 12 (6,8%) concedidas e a 5 foi dado provimento parcial (2,8%).

É curioso constatar que, no STM, os recursos impetrados pelos advogados de defesa tinha um sucesso muito maior que aqueles efetivados pelo Ministério Público Militar. A partir de uma análise mais específica, é possível tirar outras conclusões.

O setor sindical teve 57 denunciados. Desses 57, 51 foram condenados em primeira instância (89,5%), foi extinta a punibilidade 01 vez em razão de coisa julgada e 01 um processo foi extinto em razão de reabilitação. 04 réus foram absolvidos (7%).

Dos 51 condenados, 27 apelaram. Das 27 apelações, 20 foram providas pelo STM (78%) para absolver os réus, uma delas foi para anular sentença em virtude de o réu já ter sido condenado pela justiça comum (1,2%), 02 apelações foram parcialmente providas para reduzir a sentença (7%) e 04 negadas (14%).

Dos 04 réus absolvidos, o MPM apelou contra 03 deles (75%), sendo duas apelações concedidas (75%) e duas negadas (25%).

O setor militar teve 13 denunciados. Desses 13, 10 foram condenados em primeira instância (77%) e 03 absolvidos (23%).

Desses 10 condenados, houve 08 apelações (80%). 06 foram negadas (75%), 01 provida absolvendo o réu (12,5%) e 01 com parcial provimento para reduzir a sentença (12,5%).

Não constam nos autos apelações do MPM.

O setor estudantil teve 07 denunciados. Desses 07, 05 foram condenados em primeira instância (71,4%) e 02 absolvidos (28,6%).

Dos 05 condenados, 04 apresentaram apelações (80%). Duas delas foram providas (50%), sendo que 01 delas em razão de estar extinta a punibilidade em razão da prescrição, 01 parcial provimento (25%).

O MPM recorreu contra a absolvição de dois réus, sendo que as duas apelações foram negadas (100%).

No setor religioso, houve dois denunciados e dois condenados em primeira instância (100%).

Desses dois condenados, houve 02 apelações, sendo uma concedida parcialmente (50%) e 01 concedida para a absolvição do réu (50%).

Na classificação de setores sociais não-identificados, foram 113 denunciados. Desses 113, 56 foram absolvidos em primeira instância (49,5%), 35 foram condenados (30,9%), 21 excluídos mediante habeas corpus no STF (18,6%), 01 extinta a punibilidade em razão do óbito do réu e 01 excluído por incompetência (deveria ser julgado pelo Superior Tribunal Militar) (1,7%).

Desses 35 condenados, 05 réus apelaram em sede do STM e os 05 foram absolvidos (100%). Dos 35 condenados, o MPM apelou contra os 35, mas todas as apelações foram negadas (100%).

No que tange à classificação atividade, houve 04 denunciados. Desses 04, foram 02 absolvidos (50%) e 02 condenados (50%).

Os réus condenados apelaram. Das duas apelações, apenas uma foi concedida para absolvê-lo (50%) e outra negada (50%)

Houve duas apelações do MPM, mas ambas foram negadas (100%).

Foram, na classificação de organizações, 83 denunciados. Foram 61 condenados nas auditorias militares (73,5%), 17 absolvidos (20,5%), 02 excluídos do processo em razão da menoridade penal (2,4%) e 01 sobrestado em razão de banimento do território nacional (1,2%).

Dos 61 condenados, 34 apelaram (55,7%). Das 32 apelações, 20 foram negadas e a sentença mantida (62,5%), a 13 foi concedido parcial provimento (38,2%) e a 01 foi dado provimento completo (2,9%).

O MPM entrou com apelações contra 46 réus, uma quantidade maior que a de absolvidos, porque, aqui, em muitos casos, recorreu para aumentar a sentença. Foram 35 apelações negadas (76%), 10 providas para aumentar a sentença/condenar réu absolvido (21,7%) e 01 com parcial provimento (2,1%).

Foram 206 denunciados na classificação referente a partidos. Desses 206, 95 foram absolvidos (46%), 92 foram condenados (44,67%), a 14 réus foi reconhecida a coisa julgada (6,8%), 03 processos foram sobrestados em virtude de banimento do território nacional (1,45%) e em 01 foi extinta a punibilidade em razão da prescrição (0,4%).

Os réus procederam à apelação 79 vezes, um total de 38,34% em relação aos 206

condenados. Dessas 79 apelações, 31 foram negadas para não reduzir ou não absolver os réus (39,2%), a 27 (34,2%) foi concedido parcial provimento para reduzir as penas, a 13 (16,45%) foi concedido total provimento para absolvê-los ou reduzir as penas. Em um processo, quando da apelação, foi constatada a menoridade penal (1,26%), 05 apelações foram concedidas por a punibilidade já estar extinta (6,32%), 01 não foi conhecida porque o réu fugiu (1,26%) e 01 não concluída pelo sobrestamento em virtude de banimento do território nacional (1,26%).

O Ministério Público Militar recorreu contra a sentença de 89 réus para condená-los ou aumentar a pena, das quais 84 foram negadas (94,3%) e a 05 foi concedido parcial provimento para aumentar a pena (5,7%).

A partir da leitura dos dados, é possível constatar uma alta taxa de absolvição geral (37%) relativamente alta. Mais do que isso, o número de apelações dos réus obtiveram um sucesso extraordinariamente maior que aquelas oriundas do Ministério Público Militar (MPM).

Esses índices, por um lado, não são suficientes para contar toda a história dos tribunais, uma vez que não nos remetem ao tempo de prisão, às penas impostas e a tortura infringida aos réus. Entretanto, por outro lado, se os baixos índices de absolvição demonstram que os tribunais estão dispostos a manter a repressão praticada pelas forças de segurança e a manutenção da punição aos presos políticos, os altos índices de absolvição representam, de maneira parcial, o reconhecimento por parte do Estado de direitos individuais estando acima das razões de segurança nacional<sup>315</sup>.

Uma explicação plausível é a de que as auditorias militares e o Superior Tribunal Militar, em várias vezes, não estavam preocupadas em eliminar sua oposição, mas em conferir legitimidade ao regime dando à oposição longos processos políticos e o significado social que isso representava: a classificação dos réus em comunistas, perigosos e subversivos, mesmo que, a longo termo, tenham vindo a ser absolvidos.

É possível perceber, além disso, que a taxa de absolvição foi consideravelmente menor nos réus de partidos políticos e das organizações da esquerda armada, principalmente nessa última, indicando uma menor tolerância em relação a esses

---

<sup>315</sup> PEREIRA, Anthony W.. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 129.

acusados. Como indicam Maciel<sup>316</sup>, Mattos<sup>317</sup> e Gusson<sup>318</sup> em seus trabalhos sobre a repressão judicial, um elemento muito crucial nas decisões dos juízes e dos Ministros do STM é a recuperabilidade do réu, isto é, se se arrepende dos delitos contra a segurança nacional e se é capaz de ser reabilitado à vida de acordo com o preceito dessa mesma segurança nacional.

A participação nos partidos políticos e, principalmente, na esquerda armada poderia denotar, aos olhos dos juízes, um estágio avançado de militância política. Muitos militantes das organizações da esquerda armada, aliás, eram antigos militantes dos movimentos estudantis que passaram a acreditar na luta armada a saída para a revolução, o que poderia indicar um grau de “irrecuperabilidade” ainda maior.

Outra explicação possível seria a de que a esquerda armada e os partidos políticos cometessem crimes com emprego de violência mais que os réus de outras classificações, o que poderia conferir a eles, além de penas mais altas, índices menores de absolvição.

De maneira geral, o relativamente alto índice de absolvição e o relativo sucesso das apelações dos réus também podem guardar relação com as estratégias utilizadas pelos advogados de defesa, que, em alguma medida e mesmo que de maneira restrita, souberam se posicionar diante dos tribunais militares.

O dado de absolvição na Circunscrição Militar de Pernambuco (37%) é parecido com aquele encontrado por Pereira para essa mesma circunscrição (37,5%). De acordo com a pesquisa do autor, é menor que a de outras circunscrições como de São Paulo (56,81%), Rio de Janeiro (52,56%) e Rio Grande do Sul (87,93%), por exemplo. Para o autor, é difícil precisar a razão dessas variações, mas os dados de fato sugerem que a maneira de lidar com os casos de crimes políticos variou de modo considerável de circunscrição para circunscrição, guardando relação com o fato de o Brasil ser um Estado fortemente federativo, havendo uma coalizão frouxa concedendo significativa autonomia

---

<sup>316</sup> MACIEL, Wilma Antunes. **Repressão judicial no Brasil: O capitão Carlos Lamarca e a VPR na Justiça Militar.** 2003. 184 f. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

<sup>317</sup> MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. **Em nome da segurança nacional: os processos da Justiça Militar contra a Aliança Libertadora Nacional (ALN), 1969-1979.** 2002. 169 f. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

<sup>318</sup> GUSSON, Claudia Maria. **Movimento estudantil e repressão judicial: o regime militar e a criminalização dos estudantes brasileiros (1964-1979).** 2008. 137 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

às autoridades locais<sup>319</sup>

### 5.3 A DEFESA, A PROCURADORIA E OS JUÍZES

A partir da leitura de algumas decisões na Circunscrição Militar de Pernambuco tiram-se conclusões sobre os argumentos da defesa, da procuradoria e dos juízes. Procurei trazer casos diversos numa análise amostral de 06 casos, que estão disponíveis nesta dissertação em forma de apêndice. Preocupe-me, além disso, em analisar casos de acordo com a temporalidade, isto é, casos temporalmente diversos entre si, sendo um de 1964, um de 1968, dois de 1969, um de 1972 e outro de 1973. Além disso, busquei diversificar de acordo com a classificação oriunda do Projeto: Brasil Nunca Mais, sendo um caso referente ao setor sindical; um caso referente ao setor estudantil; um caso, à organização da esquerda armada; dois casos, a partidos políticos; um caso, ao setor político.

A escolha desses casos, além de ser justificada pela diversidade de classificação quanto à sua natureza e quanto ao tempo, também se baseou na própria exequibilidade da pesquisa. Como os autos dos processos eram muito antigos, tive que escolher processos legíveis. Muitos deles estavam rasurados e era impossível lê-los em sua completude. Além disso, tornou-se impraticável para mim, pela quantidade de páginas que às vezes chegavam a mil, analisar processos com uma quantidade extensa de réus. A maioria dos processos analisados contém, por conseguinte, no máximo três réus.

Durante a pesquisa e segundo a análise desses 06 casos, foi valorizada, nos autos do processo, a denúncia, as alegações escritas e as apelações da defesa, as alegações finais e as apelações dos procuradores militares, a sentença da Auditoria Militar e os julgamentos de apelações do Superior Tribunal Militar (STM).

Até 1969, o rito processual obedecia ao disposto no Decreto-Lei nº 925, de 1938. De forma resumida, no dia do julgamento, procedia-se à leitura da denúncia, do auto de corpo de delito ou de qualquer exame pericial se os houver, interrogatório do réu, qualquer outra peça cuja leitura seja ordenada pelo presidente do conselho, a requerimento das partes ou dos juízes<sup>320</sup>.

---

<sup>319</sup> PEREIRA, Anthony W.. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 131-132.

<sup>320</sup> Decreto-Lei nº 925, 1938, art. 226.

Finda essa parte, isto é, terminada a leitura das peças dos processos, o presidente do conselho dava a palavra ao promotor e, depois deste, ao defensor, para sustentarem suas alegações orais<sup>321</sup>.

No Superior Tribunal Militar (STM), quando da apelação, recebidos os autos do procurador geral, “irão os mesmos aos ministros relator e revisor que, depois de convenientemente estudados, os apresentarão em mesa para os fins de serem oportunamente relatados”<sup>322</sup>.

Posteriormente, com o relatório terminado, poderia o réu, por si ou por advogado, fazer observações orais por tempo não excedente de vinte minutos. Assim, discutida a matéria pelo Tribunal, ele proferirá a sua decisão. Sendo do réu a apelação, não se poderia agravar a penalidade imposta<sup>323</sup>.

A partir de 21 de outubro de 1969, passou a vigorar o Código de Processo Penal Militar (CPPM). A denúncia, depois de aceita, e iniciada a fase de instrução criminal, o procurador poderia carrear aos autos provas que demonstrassem a culpabilidade de cada um dos réus no processo<sup>324</sup>.

Ao final da instrução criminal, o procurador e os advogados teriam vista aos autos para, dessa forma, apresentarem suas alegações escritas<sup>325</sup>. Na sessão de julgamento, os procuradores tinham direito à sustentação oral dessas alegações escritas, sendo o tempo, para cada um, de três horas, podendo haver réplica e tréplica, cada uma não superior a uma hora cada<sup>326</sup>.

Cabia apelação da sentença de condenação ou de absolvição, da sentença definitiva ou com força definitiva<sup>327</sup>. A apelação era interposta por petição escrita e, recebida a apelação, era aberta a vista dos autos, sucessivamente, ao apelante e ao apelado, para o oferecimento de razões<sup>328</sup>. A decisão, no Superior Tribunal Militar, era tomada por maioria de votos e, caso houvesse empate, prevaleceria a decisão mais favorável ao réu<sup>329</sup>.

Os casos analisados foram os seguintes (um resumo mais detalhado está disposto na presente dissertação como apêndice):

---

<sup>321</sup> Decreto-Lei nº 925, 1938, art. 227.

<sup>322</sup> *Idem ibidem*, art. 307, § 3º.

<sup>323</sup> *Idem ibidem*, art. 307, § 4º, 5º e 6º;

<sup>324</sup> *Idem ibidem*, art. 77 a 81.

<sup>325</sup> *Idem ibidem*, art. 428.

<sup>326</sup> *Idem ibidem*, art. 433.

<sup>327</sup> *Idem ibidem*, art. 526.

<sup>328</sup> *Idem ibidem* arts. 529 e 531.

<sup>329</sup> *Idem ibidem*, art. 535, § 4º.

*BNM 1/Ação Penal nº 65/69/Apeação STM nº 37.722/Recurso ordinário STF não numerado*

Neste caso, são três réus da Ação Popular acusados com base nos arts. 33, IV – incitar a paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais -, art. 37 – reorganizar partido político ou associação – e art. 39, I e II – os quais condenavam a propaganda subversiva por meio de, entre outros, panfletos, jornais e revistas e o aliciamento de pessoas no local de trabalho ou ensino – do Decreto-Lei 510/69.

*BNM 251/Ação Penal nº 64/68/Apeação STM nº 37.213*

No BNM 251, há três réus do Partido Comunista Revolucionário acusados (PCR) com fundamento no art. 33, I – incitação à guerra ou à subversão da ordem político-social – e no art. 36 – constituição ou filiação à organização do tipo militar, armada ou não – do Decreto-Lei nº 314/67.

*BNM 170/Ação 58/72/Apeação STM nº 39.612*

Neste processo, são três réus acusados com base nos arts. 28 – “Devastar, saquear, assaltar, roubar, sequestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, ato de massacre, sabotagem ou terrorismo” -, 43 – organizar ou reorganizar partido político ou associação – e 45, I e II – utilizar os meios de comunicação social para provocar a guerra psicológica adversa ou guerra revolucionária ou subversiva e aliciar pessoas no local de trabalho ou ensino, respectivamente – do Decreto-Lei nº 898/69.

*BNM 60/Ação 29/73/Apeação STM nº 40.397*

Aqui, um candidato a vereador é réu com fundamento no art. 45, I – utilizar os meios de comunicação social para provocar a guerra psicológica adversa ou guerra revolucionária ou subversiva – do Decreto-Lei nº 898/69.

*BNM 129/Ação Penal nº 47/64/Apeação STM nº 34.871*

Réu do setor sindical é acusado com base no art. 2º, II e III – desmembramento ilícito e tentativa de supressão da independência do Brasil, respectivamente – da Lei 1802/53.

*BNM 350/Ação Penal nº 30/69/Apeação STM nº 39.559*

Dois réus do setor estudantil acusados com fundamento no art. 33, III e V – animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou a instituições civis e a incitação à paralisação de serviços públicos e atividades essenciais, respectivamente -, e no art. 38 – “destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou ultrajar símbolos nacionais, quando expostos em lugar público” – do Decreto-Lei 510/69.

### 5.3.1 O Ministério Público Militar

Geralmente, o delegado elaborava uma investigação e uma Inquérito Policial Militar (IPM), que despachava para as Auditorias Militares. Estas, por sua vez, informavam à procuradoria, que elaborava a denúncia.

O procurador militar representava o Ministério Público Militar e tinha interesse em punir o réu de acordo com as Leis de Segurança Nacional. No entanto, caso entendesse pela absolvição do réu, poderia assim opinar<sup>330</sup>.

Após o juiz auditor aceitar a denúncia, o procurador continuava com sua função acusatória. Inicialmente, convocava as testemunhas além daquelas que já haviam sido ouvidas no inquérito e as substituía, até no máximo três, exigido o interesse de justiça; acusava e promovia o pedido de prisão e execução das sentenças e era obrigado a recorrer das sentenças absolutórias<sup>331</sup>.

Além da apelação, caso necessário, no STM, os autos eram encaminhados para o Procurador-Geral da Justiça Militar, que também deveria expor a sua opinião em um parecer no que concerne à sentença.

Nas manifestações do Ministério Público Militar, é importante constatar que os procuradores, assim como os juízes (como se verá adiante), punham-se numa posição de protetores da Nação e reproduziam, principalmente em suas denúncias, pareceres e

---

<sup>330</sup> Decreto-lei 925/38, art. 103º, CPPM, art. 73º.

<sup>331</sup> Decreto-lei 925/38, art. 103º.

alegações argumentos próprios da Doutrina da Segurança Nacional. Essa compreensão também foi alcançada por Mattos<sup>332</sup> a partir de sua pesquisa:

Assim como os delegados do DEOPS, os procuradores, especialmente os ligados ao Ministério Público Militar, consideravam que sua atuação nos processos políticos era uma contribuição à luta contra o “comunismo internacional” que se insurgia contra o regime militar. Assim, interpretavam a militância política dos réus sob a ótica da Doutrina da Segurança Nacional. Toda a retórica sobre o “inimigo interno” que se fazia presente nos inquéritos policiais igualmente aparecia nas peças do processo redigidas pelos procuradores.

Similarmente, de acordo com Fragoso, a atuação comum dos procuradores da justiça militar “era uma fúria acusatória”. Conforme o autor, “eles procuravam, dessa forma, expressar zelo revolucionário e inquietar o espírito dos acusados”<sup>333</sup>.

Esse alinhamento ideológico com o regime fazia sentido se temos em conta que o Ministério Público era um organismo que, malgrado atuasse no Poder Judiciário, estava subordinado ao Poder Executivo, mais especificamente ao Ministério da Justiça. Assim, a identificação ideológica provavelmente era condição necessária para que o procurador tivesse acesso a promoções na carreira, podendo se tornar, inclusive, ministro do STM. Além disso, os procuradores tinham motivos para não se rebelarem contra o regime, porque, a partir de 1969, sua aposentadoria havia sido suprimida e seus vencimentos, reduzidos<sup>334</sup>.

Em um dos processos, por exemplo, em sede de denúncia, argumentavam que os réus estavam tentando cooptar camponeses e “procuravam um a um os trabalhadores e travavam uma conversa com farta distribuição de panfletos e papéis subversivos de toda ordem”. Segundo a Procuradoria Militar, “era a luta de classes e o ódio às autoridades e ao Governo que insidiosamente tentavam espalhar em tais publicações subversivas”. Esses mesmos réus incitariam “a guerra psicológica adversa” contra a Nação Brasileira<sup>335</sup>.

No BNM 350, na mesma toada, em que um dos réus, presidente do Diretório Central Estudantil da Universidade Federal Rural de Pernambuco, acusado de atacar a

---

<sup>332</sup> MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. **Em nome da segurança nacional: os processos da Justiça Militar contra a Aliança Libertadora Nacional (ALN), 1969-1979**. 2002. 169 f. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002, p. 68.

<sup>333</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Advocacia da liberdade**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 31

<sup>334</sup> MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. **Em nome da segurança nacional: os processos da Justiça Militar contra a Aliança Libertadora Nacional (ALN), 1969-1979**. 2002. 169 f. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002, p. 69.

<sup>335</sup> **Projeto Brasil: Nunca Mais Digital – BNM Digital 1**. 2019. Disponível em <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 27. Set. 2019, fl. 13.

Bandeira Nacional, o procurador argumentou que ele “procurou quebrar o brilhantismo cívico das homenagens prestadas à bandeira Nacional, assacando palavras ofensivas à dignidade do Poder Constituído”<sup>336</sup>.

Em outro processo e em outra denúncia argumentam que militantes do PCBR estariam:

explorando a desigualdade econômico-social e seus marcantes contrastes; aproveitando-se da rarefação do poder político e militar do Estado, no interior, e suas condições geográficas e topográficas favoráveis ao acirramento da luta de classes nas grandes concentrações de assalariados agrícolas e camponeses, tornando possível o desencadeamento consequente da luta armada até a criação de um exército popular entrelaçado e unificado com as áreas urbanas, possibilitando desfechar a insurreição armada e, conseqüentemente, a derrubada do Poder Constituído e instauração de um Governo Popular Comunista Revolucionário, no país, conforme realmente postula o próprio Estatuto do Partido Comunista Revolucionário<sup>337</sup>.

Nessa denúncia especificamente, o procurador enxerga negativamente nos militantes do PCBR a capacidade de incitamento e a exploração das desigualdades econômicos-sociais, um pensamento recorrente também entre os auditores militares e os ministros do STM, qual seja, uma suposta exploração intelectual de camponeses e outras pessoas ingênuas.

Gusson, em pesquisa realizada sobre o movimento estudantil e a repressão judicial, explica que um argumento amplamente usado pelos procuradores era o de onerar negativamente réus de organizações da esquerda infiltrados entre os estudantes e sua a capacidade de incitamento para angariar seguidores da causa comunista<sup>338</sup>.

Ao longo de todos os processos analisados nesta pesquisa, a Procuradoria Militar desenvolveu sua argumentação baseada na Doutrina da Segurança Nacional, comumente atribuindo aos réus características como “subversivos”, “comunistas” e “perigosos” e “contra a segurança nacional”. Em um caso envolvendo um candidato a vereador do MDB na cidade de Natal/RN, que distribuía panfletos considerados contrários ao regime, o Procurador responsável, nas alegações escritas, argumenta que os boletins continham

<sup>336</sup> **Projeto Brasil: Nunca Mais Digital – BNM Digital 350**. 2019. Disponível em <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 27. Set. 2019, fl. 2.

<sup>337</sup> **Projeto Brasil: Nunca Mais Digital – BNM Digital 251**. 2019. Disponível em <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 27. Set. 2019, fl. 6.

<sup>338</sup> GUSSON, Claudia Maria. **Movimento estudantil e repressão judicial: o regime militar e a criminalização dos estudantes brasileiros (1964-1979)**. 2008. 137 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 106.

“dizeres nitidamente subversivos, demonstrando o seu inconformismo político contrário ao atual regime político e social do Brasil e atentatórios à segurança nacional”<sup>339</sup>.

Em apelação, no mesmo caso, acrescenta:

Em sua mensagem, o acusado extravasou todo o seu recalque, o seu inconformismo político e social do Brasil, e cujos dizeres são atentatórios à Segurança Nacional. E o pior, fez a distribuição nas Faculdades de Natal, procurando jogar os estudantes e professores contra os poderes constituídos.

Apesar dessa característica, em alguns momentos, é possível notar também que a Procuradoria era muito apegada à lei. Por exemplo, em um dos casos, para que incidisse a condenação no art. 12 do Decreto-Lei nº 314 de 1967, era necessário que os acusados tivessem recebido auxílio ou organização estrangeira. No entanto, a Procuradoria argumenta pela descaracterização do artigo, por entender o contrário:

Os acusados, portanto, não teriam recebido efetiva orientação ou auxílio de governo estrangeiro ou organização internacional ou mesmo não obtiveram ajuda do próprio Partido Comunista Revolucionário, existente em outro país, e, por isso, dada a falta de prova suficiente e até mesmo de indícios inequívocos e concludentes, comprobatórios para se sustentar a imputação de delito prevista no art. 12 do citado Decreto-Lei, à vista dos elementos encontrados nos autos, entende esta Procuradoria Militar, *data vênia*, que as imputações atribuídas aos acusados na denúncia, concernentes ao crime capitulado no artigo 12 do Decreto-Lei, nº 314 de 13 de março de 1967, não ficaram provadas de modo suficiente, que ensejam a condenação dos acusados no aludido dispositivo<sup>340</sup>.

Nesse mesmo processo, a Procuradoria também alude para o fato de que um réu, apesar de estreita amizade com os outros dois réus presentes nos autos, não é comprovadamente delituoso: “quanto ao acusado José Hamilton Suarez Claro, as provas realizadas em juízo não chegaram a apresentar ou comprovar participação delituosa pelo mesmo e, somente, relações pessoais de aproximação”. De acordo com o Código de Processo Penal Militar (CPPM), os procuradores poderiam, se assim entendessem, opinar pela absolvição do acusado quando entendessem que, para aquele efeito, existiam fundadas razões de fato ou de direito<sup>341</sup>.

Nessas situações, é interessante vislumbrar que a arbitrariedade tinha limites. Embora o próprio processo em si fosse uma arbitrariedade e houvesse denúncias de

<sup>339</sup> **Projeto Brasil: Nunca Mais Digital – BNM Digital 60**. 2019. Disponível em <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 27. Set. 2019

<sup>340</sup> **Projeto Brasil: Nunca Mais Digital – BNM Digital 251**. 2019. Disponível em <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 27. Set. 2019, fl. 754.

<sup>341</sup> Art. 54, parágrafo único.

tortura (como se verá adiante), assim como praticamente todas as tipificações das leis de segurança nacional, o regime tinha a preocupação em fazer-se legítimo e manter as aparências, daí a necessidade de verificar se a conduta dos réus encaixava-se realmente nos fatos delituosos.

Os procuradores usualmente também se remetiam a fatos anteriores ao delito, pelos quais o acusado não seria julgado, como na BNM 1, em sede de apelação: “sua condição de elemento de subversão era antiga e conhecida das autoridades”<sup>342</sup>. No BNM 60, em que vereador do MDB na cidade de Natal/RN é acusado pela distribuição de panfletos subversivos, o fato de já ter pertencido, no passado, ao PCBR e receber semanalmente em sua casa um jornal chamado “A voz operária” são fatos levados em consideração – o que, no entanto, não estava em questão<sup>343</sup>.

Ao longo do processo do BNM 1, por exemplo, são checados também os antecedentes dos réus, subvertendo a noção de que os argumentos deveriam ser apenas técnico-legais. Um deles, por exemplo, tem como antecedente “atuação acentuada nas sessões do 23º Congresso Estadual dos Estudantes” e “apoiar de maneira atuante a chapa da esquerda nas eleições do DCE da UFMG”<sup>344</sup>. Além disso, era “cabo eleitoral de um deputado de esquerda” e “confessou que pertenceu ao sindicato de trabalhadores”<sup>345</sup>. Por outro lado, há nos antecedentes aspectos tipificados como a aliciação de “nos estados da Paraíba, Pernambuco e Bahia elementos para constituírem um aparelho da Ação Popular”<sup>346</sup>.

Nos casos aqui observados, chegamos a conclusões parecidas com as de Maciel, em que a atuação da acusação pelo oferecimento da denúncia era mera repetição, por parte do procurador, dos dados obtidos nos inquéritos policiais. Igualmente, se remetiam às argumentações que fugiam à técnica jurídica, utilizando uma linguagem que desqualificava a personalidade, com a necessidade de indicar sua periculosidade e a necessidade de sua condenação<sup>347</sup>.

---

<sup>342</sup> **Projeto Brasil: Nunca Mais Digital – BNM Digital 1**. 2019. Disponível em <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 27. Set. 2019, fl. 205.

<sup>343</sup> **Projeto Brasil: Nunca Mais Digital – BNM Digital 60**. 2019. Disponível em <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 27. Set. 2019, fl. 30.

<sup>344</sup> **Projeto Brasil: Nunca Mais Digital – BNM Digital 1**. 2019. Disponível em <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 27. Set. 2019, fls. 94, 95 e 96.

<sup>345</sup> *Idem*.

<sup>346</sup> *Idem*.

<sup>347</sup> MACIEL, Wilma Antunes. **Repressão judicial no Brasil: O capitão Carlos Lamarca e a VPR na Justiça Militar**. 2003. 184 f. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003, p. 138.

Para esta autora, isso corresponde a formulações presentes no regime que consideram, além dos crimes imputados aos réus, atos atentatórios à segurança nacional, munidos do desejo de derrubar as instituições e a ameaça do comunismo internacional. Segundo ela, “todos, não importando a gravidade dos atos cometidos, caminhavam no sentido de implantar uma sociedade que traria a desordem e a anarquia”<sup>348</sup>.

O Ministério Público Militar, em suas alegações, geralmente voltava-se às provas materiais, testemunhais e colhidas durante os interrogatórios dos réus. A tortura foi conveniente nos casos analisados, porquanto uma vez sequer, nos casos em que a defesa alegou que o seu cliente foi torturado (BNM 1 e BNM 170), os Procuradores remeteram-se a esse fato. Suportavam-se na livre apreciação da prova pelos juízes para que houvesse a consideração da confissão extraída sob tortura.

### 5.3.2 Os advogados de defesa

Em todos os processos, uma característica muito marcante dos advogados de defesa é a utilização paradoxal dos argumentos da própria Doutrina da Segurança Nacional para elaborarem suas estratégias. Isto é, na maioria das vezes, eles não tentam dirimi-la ou negá-la, mas buscavam argumentar que o seu cliente não é “subversivo” ou “comunista”. Comumente, também são invocados, contraditoriamente, princípios democráticos para defender seus réus. Isso pode ser explicado pelo fato de que o regime denominava a si próprio de um regime democrático – ou regime democrático de força. Isto é, a Nação passaria por um momento difícil, de combate ao comunismo, e, portanto, deveria aplicar certas restrições à “democracia”, que, no entanto, supostamente continuaria em vigor.

No BNM 1, por exemplo, no que concerne à posse de material referente a Mao-Tsé Tung, os advogados apelam para o fato de que esse material está disponível nos Estados Unidos, considerado o mais anticomunista e democrático dos países. Além disso, na linha do que preceituava Pereira<sup>349</sup>, tentam uma estratégia de defesa vista em outros processos (analisados por Pereira), em que se diferencia a mera posse de material considerado de cunho subversivo e a sua distribuição, provavelmente no sentido de que a

---

<sup>348</sup> *Idem ibidem*, p. 129.

<sup>349</sup> PEREIRA, Anthony W.. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

mera posse consistiria numa enunciação de ideias que não visa à condução de atitudes criminosas, diferentemente da distribuição<sup>350</sup>.

Não somente essa estratégia de defesa foi invocada, mas também a alusão à liberdade de manifestação de pensamento, o que pode, novamente, ser considerado um paradoxo, uma vez que era a invocação de liberdades tipicamente democráticas num regime autoritário.

No BNM 60, caso do candidato a vereador em Natal/RN, a defesa argumenta que se no passado o réu foi candidato preferencial de um partido comunista, isso não se constitui uma infração. Além disso, dispõe que o réu está numa faixa de legalidade e de respeito à Constituição. Embora o réu discorde do governo, é curioso enxergar que a defesa faz referência ao fato de isso ser possível num regime democrático. O boletim não poderia ser subversivo por estar de acordo com as regras do MDB, e o réu faz uso do direito de crítica assegurado pela Constituição e não poderia haver subversão porque não há nenhum chamamento às armas, “nenhuma proclamação sediciosa”, “nenhum apelo à sublevação” (havendo aqui uma clara tentativa de separar o direito de se manifestar e o direito à revolução). A sua aceitação à candidatura a vereador demonstraria que está disposto a se submeter às leis vigentes. Além disso, “se o acusado nada tivesse a opor à atual situação brasileira/se nenhuma crítica tivesse que formular às autoridades, então o seu lugar de candidato seria na ARENA, e não no MDB. O acusado não teve nenhum pronunciamento censurado pelo TRE”<sup>351</sup>.

Nesse processo, inclusive, o advogado se remete a elementos típicos da Doutrina da Segurança Nacional para defender seu cliente, isto é, não se posiciona contra ela ou seus conceitos, mas, sim, tenta contestar a procuradoria negando que o acusado tenha incorrido em condutas atentatórias à Segurança Nacional.

Acusado de ter incorrido no art. 45, I, do Dec.-Lei 898/69, que tipificava a propaganda subversiva se utilizando de “quaisquer meios de comunicação social, tais como jornais, revistas, periódicos, livros, boletins, panfletos, rádio, televisão, teatro e congêneres, como veículos de propaganda de guerra psicológica adversa ou de guerra revolucionária ou subversiva”, a sua defesa aludiu que incriminá-lo seria uma afronta ao princípio da legalidade<sup>352</sup>.

---

<sup>350</sup> **Projeto Brasil: Nunca Mais Digital – BNM Digital 1**, 2019. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 28 ago. 2019. BNM 1, fls. 260 e 261.

<sup>351</sup> **Projeto Brasil: Nunca Mais Digital – BNM Digital 60**, 2019. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 28 ago. 2019. BNM, fl. 181.

<sup>352</sup> *Idem*

Para corroborar esse entendimento, faz menção à guerra psicológica adversa, definida na Lei de Segurança Nacional, art. 39, § 29: “guerra psicológica adversa é o emprego da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais”. A defesa dá ênfase aos grupos estrangeiros, que não existiram<sup>353</sup>.

Posteriormente cita a guerra subversiva, definida na Lei de Segurança, art. 39, § 39: “a guerra revolucionária é o conflito interno geralmente inspirado em uma ideologia, ou auxiliado do exterior, que visa a conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação”. A defesa conseqüentemente coloca que não é compreensível a caracterização de um pedido de revogação de um ato institucional e amplitude do direito de defesa, reivindicações dispostas no panfleto, como pregações de um conflito interno.

Pode-se inferir, dos arts. 29 e 39 do Decreto-Lei 898/1969, que a segurança nacional compreende garantias contra: a) antagonismos internos ou externos; b) guerra psicológica; c) guerra revolucionária ou subversiva. E nada disso foi cometido pelo réu<sup>354</sup>.

Era um plano aparentemente comum entre os advogados. Como diria Fragoso, narrando a sua estratégia de defesa em um processo cujo réu era editor de livros considerados subversivos<sup>355</sup>:

São proibidas apenas as formas ativantes da manifestação do pensamento, ou seja, as teleologicamente orientadas no sentido de suscitar nos destinatários comportamentos que modifiquem a realidade, enquanto revistam determinados conteúdos negativos do sistema democrático como tal.

Além disso:

Para que haja manifestação do pensamento punível como crime político, não basta a simples enunciação de ideias contrárias aos interesses da segurança do Estado: é necessário que tal enunciado de ideias se destine a conduzir à ação criminosa. Mais: é indispensável que apresente a potencialidade causal de conduzir à ação criminosa<sup>356</sup>.

No processo 251, a defesa se utiliza de expediente parecido, porquanto faz a distinção entre a posse de material de cunho subversivo e a tipificação de outros crimes,

---

<sup>353</sup> *Idem.*

<sup>354</sup> *Idem.*

<sup>355</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Advocacia da liberdade**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 46.

<sup>356</sup> *Idem.*

como o de fazer funcionar partido sem respectivo registro (PCBR), uma vez que o “crime de fazer funcionar partido sem e respectivo registro, é eminentemente dinâmico” e “requer ação, participação em atos, jamais poderia se caracterizar, apenas, pela existência em mãos de alguém de livros e panfletos partidários”<sup>357</sup>.

Outra estratégia bastante usada pela defesa era a tentativa de enquadrar o réu como uma pessoa que detivesse boa reputação, como no BNM 350, em que foram apensados documentos aos autos com testemunhos de professores, diretores de instituições em que o réu havia estudado, comerciantes, padres, funcionários públicos, proprietários e dirigentes de entidades sociais, em que eles buscavam comprovar a boa conduta do réu. Segundo a advogada de defesa nesse processo, esse material se constituiria em “todo um acervo que representa, num conjunto indivisível, um patrimônio moral indiscutível”.

De forma semelhante à procuradoria, portanto, a defesa se remetia a fatos anteriores ao processo e à reputação do réu, questões que não estavam sendo tipificadas ou necessariamente em pauta. A diferença é que incorriam na tentativa de transformar o réu em bom cidadão. Era comum que, em alguns casos, os réus anexassem aos autos cartas de instituições nas quais estudaram ou oriundas de pessoas em algum cargo público, cartas essas nas quais reiteravam a idoneidade moral do acusado.

Em um dos casos, o BNM 251, a defesa recorre à vida pregressa do réu, ponderando que “o acusado Zarattini não pregou subversão neste Estado de Pernambuco, que o acusado Zarattini, em campanhas políticas, em São Paulo, apoiou o Sr. Faria Lima, para Prefeito e o Sr. Jânio Quadros, para Governador, enquanto os comunistas apoiaram, respectivamente os srs. Lino de Matos e Ademar de Barros, para aqueles cargos”<sup>358</sup>. Aqui, houve a invocação de uma possível dissidência política do acusado com os comunistas, o que poderia pesar favoravelmente à sua pessoa.

De forma parecida, no BNM 60, o advogado de defesa contesta a suposta ligação do réu, que era candidato a vereador, com os comunistas, porque o candidato obteve apenas seiscentos (600) votos num universo de cem mil (ou seja, teve pouco apoio); em

---

<sup>357</sup> **Projeto Brasil: Nunca Mais Digital – BNM Digital**. 2019. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 28 ago. 2019. BNM 251, fl. 881.

<sup>358</sup> **Projeto Brasil: Nunca Mais Digital – BNM Digital**. 2019. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 28 ago. 2019. BNM 251, fl. 880.

segundo lugar, é notório o fato de que os comunistas haviam feito a campanha do voto nulo<sup>359</sup>.

Em um processo específico, o BNM 129, em apelação ao STM, o advogado pretende sensibilizar os ministros invocando que o réu é um homem do campo, semianalfabeto e que fora ludibriado dada a sua condição de homem humilde. Ademais, confirma que o réu cometeu “desatinos imperdoáveis”. No entanto, foram cometidos “na sua total ignorância” e recebendo “ordens do governo do Estado”. Acrescenta:

Hoje, vê apenas que enquanto cumpre a dura pena de 15 anos de reclusão, sabendo entregues à mendicância sua mulher e seus seis filhos (todos menores impúberes), aqueles que o doutrinavam, que lhe davam ordens, passeiam soltos, limpos e nutridos à sua arrogância<sup>360</sup>.

Misturado a isso, o advogado, por fim, apela à sensibilidade dos ministros e à invocação da democracia: “não é através de condenações dessa ordem, data vênua, que salvaguardaremos nossa democracia” e “não é será de um matuto rude e analfabeto (...) que surgirá atentado contra o nosso regime e nossas sagradas instituições”. E agrega ao já disposto: “os culpados serão outros, grandes e poderosos, ainda agora, apesar de tudo, sem um padre nosso de penitência”<sup>361</sup>.

De acordo com Mattos, uma característica da Justiça Militar traduzida em seus auditores e ministros, como se verá posteriormente, era o grau de instrução do réu. É possível que ser bem instruído pesasse contra o acusado, pois ele teria capacidade de discernimento suficiente para repelir o comunismo internacional. Se o réu fosse considerado rústico, isto é, pouco instruído, a defesa poderia usar desse artil para conquistar a simpatia dos juízes e ministros<sup>362</sup>.

Gusson<sup>363</sup> vai um pouco além do grau de instrução e fala sobre a ingenuidade. Pesquisando sobre a repressão judicial e o movimento estudantil, segundo a autora,

---

<sup>359</sup> **Projeto Brasil: Nunca Mais Digital – BNM Digital**. 2019. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 28 ago. 2019. BNM 60, fl. 181.

<sup>360</sup> **Projeto Brasil: Nunca Mais Digital – BNM Digital**. 2019. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 28 ago. 2019. BNM 129, p. 189.

<sup>361</sup> *Idem*.

<sup>362</sup> MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. **Em nome da segurança nacional: os processos da Justiça Militar contra a Aliança Libertadora Nacional (ALN), 1969-1979**. 2002. 169 f. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002

<sup>363</sup> GUSSON, Claudia Maria. **Movimento estudantil e repressão judicial: o regime militar e a criminalização dos estudantes brasileiros (1964-1979)**. 2008. 137 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 114.

muitas vezes o que se encontrava em jogo era se o réu era ingênuo o suficiente ou não para, assim, pleitear a sua absolvição:

Nos processos, observa-se a estratégia da ingenuidade do denunciado como fator preponderante no seu envolvimento no delito. Algumas vezes, a defesa sequer procura descaracterizar o ocorrido, mas busca diminuir a responsabilidade do denunciado no ato.

E continua:

Retomando a discussão a respeito dos condicionamentos do denunciado para a militância estudantil, destaca-se que alguns defensores balizara o comportamento de seus defendentes na pouca idade e na condição estudantil para demonstrar a falta de capacidade de discernimento do acusado para evitar certas situações delituosas. Dessa maneira, a defesa apresenta um denunciado ingênuo, que foi seduzido por uma situação além de sua capacidade de avaliação<sup>364</sup>.

Embora muitas vezes a estratégia dos advogados de defesa consistisse em mostrar aos olhos dos juízes que os seus clientes eram bons cidadãos e de boa reputação, em outros momentos um comportamento observado dos réus é o de que poderiam expor suas ideologias ou posicionamentos políticos ao longo do processo, espontaneamente ou questionados.

Em um dos casos, militantes da Ação Popular reiteraram o seu posicionamento ideológico, o que pode ser considerado um compromisso deles com a causa revolucionária. Nesse processo, são citadas as confissões dos réus, asseverando que um deles disse “que a AP pretendia implantar uma ditadura de classe, tendo por base a luta de camponeses e dos operários para a derrubada do atual regime” e “que no campo o objetivo era apoiar todas as reivindicações feitas pelos camponeses”. O outro réu declarou: “por princípio é cristão, mas admitindo algumas ideias do marxismo” e que a “AP prega revolução armada para implantação de um outro regime que não o atual; que ele, o depoente, entende justificada a violência para reivindicações do povo”. No entanto, nesse caso, também houve acusações de tortura, não levadas em conta pelos auditores militares<sup>365</sup>.

---

<sup>364</sup> *Idem ibidem*, p. 116.

<sup>365</sup> **Projeto Brasil: Nunca Mais Digital – BNM Digital**. 2019. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 28 ago. 2019. BNM 251, fl. 880.

Da mesma maneira, em outro processo, um militante do PCBR confessava que pretendia “a derrubada do governo pela luta armada”. Essa luta, por sua vez, deveria ser iniciada pela zona canavieira de forma paulatina<sup>366</sup>.

Ações como essas por parte dos réus poderiam, obviamente, impedir que penas mais brandas ocorressem, tendo em vista que os auditores tinham como um dos objetivos a “recuperação” dos prisioneiros políticos. Nesse caso, em específico, por exemplo, as confissões do réu foram utilizadas pelos juízes para compor a sentença, numa clara alusão à sua característica subversiva.

Sobre essa situação, para Mattos, a atuação dos advogados na Justiça Castrense era uma forma de engajamento político (que não era necessariamente partidário) contra as ilegalidades e arbitrariedades impostas pelo regime militar aos réus dos processos<sup>367</sup>.

### 5.3.3 Os auditores militares e os ministros do Superior Tribunal Militar (STM)

Comumente, os juízes das auditorias militares e os ministros do STM, assim como os procuradores e contraditoriamente os advogados, se utilizavam de nomenclaturas próprias da Doutrina da Segurança Nacional e eram averiguados elementos como a subversão do réu, se ele era ou não comunista e se detinha boa idoneidade moral. Assim como os procuradores, também se percebiam como defensores da Nação e arautos da Doutrina da Segurança Nacional.

Para Maciel<sup>368</sup>, os juízes militares, muitas vezes, não eram escolhidos a partir de um sorteio honesto (eles deveriam obedecer a um revezamento durante 03 meses) . Além disso, esses juízes militares eram ligados aos órgãos de segurança, chegando ao tribunal “com conhecimento e convicção formada sobre o processo que julgariam e, fato mais grave ainda, era que, em alguns casos, haviam participado das investigações e torturas do preso, que se defrontava com o oficial que o tinha interrogado”. Isso contrariava profundamente o próprio Código de Processo Penal Militar, que em seu art. 297 demonstrava que o juiz formava a sua livre convicção pelas provas colhidas em juízo<sup>369</sup>.

<sup>366</sup> **Projeto Brasil: Nunca Mais Digital – BNM Digital**. 2019. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 28 ago. 2019. BNM 170, fl. 470-471.

<sup>367</sup> MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. **Em nome da segurança nacional: os processos da Justiça Militar contra a Aliança Libertadora Nacional (ALN), 1969-1979**. 2002. 169 f. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002

<sup>368</sup> MACIEL, Wilma Antunes. **Repressão judicial no Brasil: O capitão Carlos Lamarca e a VPR na Justiça Militar**. 2003. 184 f. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003, p. 31.

<sup>369</sup> CPPM, art. 297.

É notório também o fato de que o grau de instrução do réu contava tanto na estratégia de defesa quanto nas sentenças proferidas. Aparentemente, se o réu tivesse pouca escolaridade, isso contava a seu favor, pois teria sido corrompido pelos intelectuais de esquerda e por forças maiores que ele, os quais teriam se aproveitado da sua inocência e incapacidade de discernimento. Por outro lado, se o réu fosse bem instruído, isso pesaria contra ele, porque seria considerado intelectualmente autônomo. Ainda, se esse réu tivesse como tarefa a cooptação das massas, seria ainda pior, uma vez que estaria usando seu poder intelectual para enganar pessoas ingênuas.

Mattos, em pesquisa sobre os processos transcorridos nas auditorias militares de Rio e São Paulo cujos réus eram militantes da Aliança Libertadora Nacional, traz considerações importantes que podem ser aplicadas aqui. Em sua pesquisa, este autor constatou que uma explicação oferecida pelos juízes em relação ao engajamento dos réus refere-se à sua condição social, sendo considerados homens “rústicos”, “humildes” e “simples”. Eram homens pobres e considerados com pouca capacidade intelectual, envolvidos nas atividades subversivas porque não tinham pleno conhecimento e eram manipulados por interesses que não conheciam<sup>370</sup>.

No BNM I, em que militantes da Ação Popular tentam cooptar camponeses para a causa revolucionária, o grau de instrução dos réus (universitário) parece ter sopesado negativamente, uma vez que se beneficiaram de capacidade intelectual supostamente mais ampla para enganar homens simples do campo. Em sede do Superior Tribunal Militar, um dos votos aponta justamente nesse sentido: um dos ministros acredita ser de suma gravidade que o réu seja bacharel em Direito e advogado e que tenha abandonado a sua profissão para misturar-se entre os trabalhadores e provocar supostamente a subversão<sup>371</sup>.

Outro fator observado é que os juízes das auditorias militares e os ministros do STM, na linha do que preceituava Anthony Pereira<sup>372</sup> e similarmente à procuradoria, tinham um estrito apego à lei. Tentavam minuciosamente considerar se o réu encaixava-se na tipificação em questão ou não. Esse fato provavelmente guarda relação com a tentativa de o sistema judicial angariar legitimidade para si.

---

<sup>370</sup> MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. **Em nome da segurança nacional**: os processos da Justiça Militar contra a Aliança Libertadora Nacional (ALN), 1969-1979. 2002. 169 f. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002, p. 146-149.

<sup>371</sup> **Projeto Brasil: Nunca Mais Digital – BNM Digital**. 2019. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 28 ago. 2019. BNM 1, fl. 358.

<sup>372</sup> PEREIRA, Anthony W.. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

No BNM 350, por exemplo, um réu é, dentre outras, acusado de fixar cartazes pela Universidade Rural de Pernambuco. Entretanto, pela ausência de provas, os auditores militares optaram pela sua descaracterização e, por esse delito, pela absolvição do réu. Nesse mesmo processo, a conduta do réu é descaracterizada do art. 39, I, do Decreto-Lei 510/69, o qual dizia constituir propaganda subversiva “a utilização de quaisquer meios de comunicação social, tais como jornais, revistas, periódicos, livros, boletins, panfletos, rádio, televisão, cinema, teatro e congêneres, como veículos de propaganda de guerra psicológica adversa ou de guerra revolucionária”. Para os juízes, não ficou comprovada a incitação à guerra psicológica adversa ou à guerra revolucionária. Portanto, caberia melhor, para o caso, o art. 33, I, que tipificava “incitar à guerra ou à subversão da ordem político-social”<sup>373</sup>.

Embora no Decreto-lei 314/67, revogado pelo Decreto-Lei 510/69, seja definido pelo art. 3º, §2º, “a guerra psicológica adversa é o emprego da propaganda, da contrapropaganda e ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.”, os auditores consideraram-na para argumentar que o réu não se encaixava dentro de tal definição<sup>374</sup>.

É curiosa essa desclassificação porque a definição de guerra psicológica adversa ou guerra revolucionária é demasiado ampla e os juízes poderiam escolher para classificar o réu de acordo com essa conduta, que havia sido descrita, na denúncia, como o “incitamento do corpo discente (da Universidade Federal Rural de Pernambuco) (...) a entrar em greve, promovendo distribuição de panfletos subversivos, neste sentido, em virtude da majoração da taxa de matrícula e do preço das refeições cobradas no Restaurante Universitário”<sup>375</sup>.

Pode haver duas explicações para esse ocorrido: a primeira é a de que a conduta do réu, por encaixar-se num ambiente muito específico (a universidade, isto é, a greve, pelo apreendido dos autos, não transporia o muro do local), não teria condições de ser classificada como condizente com a guerra psicológica adversa ou revolucionária. E assim o apego à lei anteriormente mencionado prevaleceu; a segunda é que, em alguns

---

<sup>373</sup> **Projeto Brasil: Nunca Mais Digital – BNM Digital**. 2019. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 28 ago. 2019. BNM 350, fl. 254.

<sup>374</sup> *Idem*.

<sup>375</sup> **Projeto Brasil: Nunca Mais Digital – BNM Digital**. 2019. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 28 ago. 2019. BNM 350, fl. 2.

momentos, o desejo do regime externalizado a partir da repressão judicial era o de tachar a sua oposição de criminosa, onerá-la, e não necessariamente condená-la a penas muito altas<sup>376377</sup>.

Como preceituava Mattos, algumas vezes a função mais relevante dos processos criminais poderia consistir na “recuperação” dos réus, isto é, na conversão de homens e mulheres os quais se rebelavam contra o regime em pessoas produtivas e obedientes às normas sociais, daí a necessidade de intimidação, mas de não completa eliminação da oposição<sup>378</sup>.

No BNM 60, em que vereador do MDB é acusado de incitar a guerra subversiva e guerra psicológica adversa através de panfletos, os auditores chamam atenção para a situação de que o disposto no panfleto está no Programa do MDB, chancelado pelo governo. E reitera:

Nessa mensagem há realmente algumas críticas ao governo. Mas é preciso ter presente que o conteúdo da mensagem reflete um estado de espírito oposicionista, no fragor da mais acesa batalha eleitoral. Ainda assim, não há concitamento a nenhum ato de sublevação ou subversão. Nenhum chamamento a posições de luta aberta e sem quartel contra o governo<sup>379</sup>.

Na sentença, os auditores também lembram a realidade de que todos os temas contidos nos panfletos distribuídos pelo réu “tiveram ampla divulgação nos comícios, no rádio e na televisão, e, em nenhum momento, foram considerados subversivos pelas autoridades governamentais”. E acrescenta: “está provado nos autos que o denunciado elaborou a indigitada mensagem e a distribuiu a título de propaganda eleitoral, na qualidade de candidato a vereador à Câmara Municipal de Natal em plena Campanha Política de 1972, legalmente, permitida pelos poderes constituídos”<sup>380</sup>.

---

<sup>376</sup> MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. **Em nome da segurança nacional:** os processos da Justiça Militar contra a Aliança Libertadora Nacional (ALN), 1969-1979. 2002. 169 f. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

<sup>377</sup> PEREIRA, Anthony W.. **Ditadura e repressão:** o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010

<sup>378</sup> MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. **Em nome da segurança nacional:** os processos da Justiça Militar contra a Aliança Libertadora Nacional (ALN), 1969-1979. 2002. 169 f. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002, p. 161.

<sup>379</sup> **Projeto Brasil: Nunca Mais Digital – BNM Digital.** 2019. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 28 ago. 2019. BNM 60, fl. 205.

<sup>380</sup> *Idem ibidem*, p. 207.

A mensagem, portanto, não poderia ser tida como subversiva, porquanto os termos são a transcrição literal dos temas do “Programa de Ação no Plano Político” do MDB, temas esses amplamente divulgados<sup>381</sup>.

Some-se a isso que os fatos puníveis como crime contra a segurança nacional exigem, para sua tipicidade, explícita ou implicitamente, motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, ou finalidade subversiva ou terrorista. Há, aqui, um apego muito grande à tipicidade<sup>382</sup>.

Novamente, conceitos como *guerra psicológica adversa* e *guerra revolucionária* são trazidos:

Não houve difusão de ideias com a finalidade de provocar inquietação ou alarme social, ou em ação perturbadora da ordem pública, inspirada em uma ideologia, que são os postulados da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária, o que não ocorreu *in specie*.<sup>383</sup>

Entretanto, quando falamos dessa necessidade de os juízes observarem cuidadosamente os tipos legais, não devemos olvidar que, frente a tantas irregularidades cometidas na Justiça Militar (como a tortura), essa só pode ser vista como um tribunal de exceção. Quando há a remissão a esse apego à lei, ele condiz com a necessidade de dar uma aparência legal ao regime e à sua precisão de aparentar legitimidade, mas não vai mais longe que isso.

Nesse sentido, quando os auditores foram condizentes com a tortura, eles foram capazes de misturar a clandestinidade à legalidade, embora o regime tenha se caracterizado por uma lógica de legalidade onde não se encaixava a tortura, que era, portanto, incessantemente ignorada pelos tribunais, como se ela não existisse<sup>384</sup>.

No que concerne à tortura, dessarte, percebemos que em alguns momentos ela é trazida à tona pela defesa, mas os juízes claramente faziam vista grossa e, às vezes, argumentavam que as “confissões são válidas se acompanhadas de outras provas”, descaracterizando, assim, as violências sofridas pelos réus.

Em um dos casos (BNM 170), no entanto, a defesa não se remete à tortura na Auditoria Militar, apesar de mencioná-la no Superior Tribunal Militar. Nos autos desse processo, por ocasião dos seus interrogatórios, os réus dizem que sofreram violências

---

<sup>381</sup> *Idem ibidem*, p. 207.

<sup>382</sup> *Idem ibidem*, p. 105.

<sup>383</sup> *Idem*.

<sup>384</sup> MACIEL, Wilma Antunes. **Repressão judicial no Brasil: O capitão Carlos Lamarca e a VPR na Justiça Militar**. 2003. 184 f. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003, p. 76.

físicas, como choques elétricos. No entanto, a defesa recorre a outros expedientes e tenta deslegitimar as provas, informando que as declarações atribuídas a um dos réus apenas veio a ser assinada por ele, pois já estava pronta<sup>385</sup>.

Nesse processo, os vícios atribuídos à investigação, nesse caso, se remeteram a outros episódios, como a assinatura do réu em declaração não manifestada por ele. A tortura, como dito, não foi invocada. Isso pode ser interpretado pela tentativa da defesa de não descontentar os auditores militares<sup>386</sup>.

A tortura era uma forma não só de colher informações valiosas ao regime ou extrair confissões que em outras circunstâncias não teriam sido reveladas, mas também uma forma de intimidar os réus e a oposição, tentando adequá-la a condutas permitidas pelo regime. Para Maciel, os aspectos os quais unem a tortura e a Justiça Militar têm fundamento a partir da formalização dos processos baseados na tortura. Assim, eram obtidas as confissões necessárias para o Ministério Público ter a possibilidade de oferecer a denúncia e, por fim, as provas para a condenação. Ainda, “a tortura estava intimamente ligada a Justiça Militar e esta última dava uma aparente legitimidade ao regime”<sup>387</sup>.

A tortura era, pois, conveniente para que o andamento de alguns processos pudesse ocorrer, mas, ao mesmo tempo, ser admitida pelos juízes seria prejudicar a aparência de legitimidade que o regime tentava compor. A tortura existia, era praticada, revelada em alguns casos pelos advogados, mas tolerada pela procuradoria e pelos juízes, da qual dela se beneficiavam.

Por outro lado, as denúncias de maus-tratos feitas pelos réus e pela defesa podem ter, segundo Mattos<sup>388</sup>, um duplo sentido: além de se constituírem como uma denúncia política, acusando o regime militar pelo uso de meios cruéis para combater seus opositores políticos, era um expediente de defesa à disposição dos réus, no sentido de que tentavam negar valor às confissões policiais que lhe poderiam causar uma condenação. Uma razão não excluía a outra, isto é, um réu poderia fazer o relato da tortura para negar o valor jurídico da confissão (embora, nos casos aqui analisados, esse expediente de defesa tenha tido pouco valor), assim como para fazer denúncias políticas. Estas, por sua

---

<sup>385</sup> **Projeto Brasil: Nunca Mais Digital – BNM Digital**. 2019. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 28 ago. 2019. BNM 170, fls. 434-438.

<sup>386</sup> *Idem*.

<sup>387</sup> MACIEL, Wilma Antunes. **Repressão judicial no Brasil: O capitão Carlos Lamarca e a VPR na Justiça Militar**. 2003. 184 f. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003, p. 54.

<sup>388</sup> MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. **Em nome da segurança nacional: os processos da Justiça Militar contra a Aliança Libertadora Nacional (ALN), 1969-1979**. 2002. 169 f. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002, p. 72-73.

vez, também faziam sentido quando nos damos conta de que a imprensa estava submetida à censura e os tribunais consistiam num dos únicos espaços para que se pudesse falar sobre o assunto.

Nesse sentido, dispõe Maciel<sup>389</sup>:

A incomunicabilidade, aliada às práticas repressivas de interrogatório na busca de informações no menor espaço de tempo possível, desencadeava mais prisões seguidas das mesmas arbitrariedades. Entretanto, essas práticas não se tornavam um círculo que se encerrava em si. No palco do tribunal, o porão vinha à tona na voz dos que sobreviviam, agora em cena como denunciados.

Corroborando o entendimento aqui enunciado, a autora argumenta que o fato de as denúncias virem à tona não significava que a Justiça Militar tomasse alguma providência. Ao contrário, elas continuavam sendo ignoradas. Mesmo que se tivesse em conta a credibilidade dessas denúncias, pois com as ameaças e a repressão é quase certo que denúncias infundadas não fossem feitas, o mais usual era o silenciamento das torturas sofridas<sup>390</sup>.

Maciel também elenca que a fase policial sempre aparecia no tribunal, estando seus indícios presentes ao longo do processo. É como se o objetivo da estratégia dos advogados em levantar a tortura sofrida fosse além da defesa: tinha o fim de fazer com que a própria Justiça Militar registrasse documentalmente os indícios de ilegalidade<sup>391</sup>,

Em casos especificamente envolvendo a esquerda armada, como o BNM 251, no qual os réus era da Ação Popular (AP), os procuradores e juízes ignoravam de forma ainda mais pungente as denúncias de tortura, porquanto o objeto principal deveria ser alcançado: eliminar qualquer tipo de oposição ao regime<sup>392</sup>.

---

<sup>389</sup> MACIEL, Wilma Antunes. **Repressão judicial no Brasil: O capitão Carlos Lamarca e a VPR na Justiça Militar**. 2003. 184 f. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003, p. 68.

<sup>390</sup> *Idem*.

<sup>391</sup> *Idem ibidem*, p. 80-81.

<sup>392</sup> *Idem ibidem*, p. 141.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Doutrina da Segurança Nacional, originária sobretudo dos Estados Unidos, espalhou-se no continente latino-americano no século XX, sendo o Brasil, inclusive, o seu principal expoente na região. A partir de conceitos como Nação e guerra subversiva ou guerra psicológica adversa, esse aparato ideológico onerou a oposição como inimiga do Estado, comunista, perigosa e subversiva.

Já não havia mais distinção entre comunismo e oposições políticas alheias a ele, entre políticas de violência e políticas de segurança e entre direitos individuais e garantias anticonstitucionais (essas, muitas vezes, em legislações de exceção). Era a partir desse aparato ideológico, igualmente, que a violência estatal era justificada, inclusive a tortura, uma vez que era necessário salvar a Nação do perigo do comunismo.

A Doutrina da Segurança Nacional, além disso, tinha essencialmente um aspecto desenvolvimentista associado à segurança. A oposição política era um entrave para o crescimento econômico do país, porquanto supostamente minaria a estabilidade necessária para que isso acontecesse. Esse elemento da doutrina ajudou a angariar legitimidade ao regime durante um bom tempo quando o país passou por um crescimento econômico considerável (“o milagre econômico”), embora a desigualdade social e de renda tenha aumentado.

No Brasil, a Doutrina da Segurança Nacional foi amplamente difundida pela Escola Superior de Guerra, instituição formada por civis e militares, e tinha como debate fulcral o problema das relações entre a Segurança Nacional e a democracia. Para essa instituição, era, sim, possível um regime democrático atrelado à ideologia da segurança nacional. Essa Escola, aliás, promoveu uma rede imensa de militares, juristas e outros civis. Não é à toa que dentro do próprio Judiciário reverberou-se a ideia de que ele, enquanto instituição, também possuía o dever político e moral de defender a Nação da ameaça comunista.

Dessa forma, o Judiciário, enquanto instituição que era, não foi um espaço insignificante de repressão. Caberia a ele o controle social através da aplicação da legislação atinente à Doutrina da Segurança Social.

A doutrina jurídica, por seu lado, também ajudou a difundir uma tradição autoritária já presente no âmbito jurídico, havendo, inclusive, compartilhamento da cultura política entre muitos teóricos jurídicos e os dirigentes do regime. Não é possível considerá-los os responsáveis pelo golpe de 64, mas, em alguma medida, é razoável

compreender que o golpe somente se estabeleceu devido a um considerável apoio civil, inclusive entre os juristas que, contraditoriamente, tinham pouca afeição à defesa do Estado Democrático de Direito.

Entre outros, um dos principais expoentes no Brasil dessa tradição jurídica autoritária foi Francisco Campos, que elaborou fundamentos constitucionais para embasar um sistema político autoritário, no qual o Executivo deveria ser preponderante e não vinculado a limitações do próprio constitucionalismo. Ele foi autor da Constituição de 1937, da Lei de Segurança Nacional de 1953 e do Ato Institucional nº 1.

Para Campos, a Nação era homogênea, dotada de uma única vontade, aproximando-se dos pensamentos antiliberais de Carl Schmitt, modelo jurídico-constitucional das ditaduras ocidentais do século XX, incluindo o regime militar de 1964. Para Schmitt, o Estado deveria figurar como uma unidade política, isto é, o povo era uma unidade política e compartilhava, portanto, uma identidade unitária. O governo representaria essa unidade política, havendo, entre governados e governantes uma homogeneidade no que tange aos termos da democracia. Esse entendimento assemelha-se muito à Doutrina da Segurança Nacional, em que, sob a égide da Nação, os governados não poderiam dela discordarem ou tornarem-se dissidentes. Há uma analogia entre a ideias de amigo/inimigo e Nação ou Estado/inimigo interno.

Além da doutrina, as instituições jurídicas também fizeram parte de uma tradição jurídica autoritária condizente ao golpe de 1964. A OAB mantinha uma relação de proximidade com os dirigentes militares e, nas primeiras discussões que mobilizaram o país, demonstrou a incorporação de valores anticomunistas e sua identificação com o golpe de 1964.

A OAB nunca redefiniu sua posição quanto ao golpe de 1964. Durante suas críticas posteriores ao regime (como aquelas contra a tortura), que ocorreram principalmente já num momento de liberalização política, havia a condenação da arbitrariedade, mas não faziam a ligação dessas violações dos direitos constitucionais com o que aconteceu em 1964.

Já o STF possuía uma importância menor face aos outros poderes, Executivo e Legislativo, e muitas vezes silenciou-se diante das violações a direitos humanos perpetradas pelo regime militar, algo que pode guardar relação com o desejo de sobrevivência institucional. Por um lado, concedeu habeas corpus a presos políticos e entrou em confronto com os dirigentes militares; por outro, seguiu uma linha argumentativa semelhante à da OAB: integravam uma cultura política e jurídica avençada

ao autoritarismo e posteriores desavenças e manifestações contrárias ao regime não vinham acompanhadas da reflexão no que concerne ao golpe de 1964, como se essas manifestações não tivessem qualquer ligação com o último.

Essas considerações são necessárias para compreender que o Judiciário brasileiro, principalmente em sua vertente militar, tinha não só uma base ideológica para a repressão judicial a partir da Doutrina da Segurança Nacional, mas também um suporte doutrinário e institucional.

Além disso, é curioso constatar que regimes autoritários geralmente mantenham o Poder Judiciário ativo e funcionando, quando poderiam dirimi-lo por completo. A existência de um Poder Judiciário em ditaduras faz parte de um projeto político que busca angariar a opinião pública da sociedade civil e manter as aparências perante a comunidade internacional, isto é, os abusos existem, mas as instituições judiciais ajudam a disfarçá-los e a conceder legitimidade ao regime, onerar a oposição sob a pecha de criminosa e intimidá-la perante os tribunais de exceção, principalmente.

No Brasil, houve uma ampla repressão judicial, principalmente se comparada a países vizinhos, como o Chile e a Argentina. Essa extensa repressão judicial em solo brasileiro compunha mais um traço da ampla tradição legalista do país, além do desejo de manter-se legítimo e intimidar os militantes políticos.

Esse modo de reprimir à brasileira permitiu, mesmo que de forma restrita, que os advogados de defesa, nos tribunais militares, criassem uma rede de solidariedade a qual impediu o assassinato e o desaparecimento forçado de muitos militantes políticos. Além disso, possibilitaram estratégias de defesa que obtiveram um relativo sucesso, como diferenciar a liberdade de manifestação de pensamento do direito à revolução, o porte de material subversivo de sua distribuição, entre outras.

No Brasil, a repressão judicial teve dois grandes ápices: em 1964, com uma grande quantidade de trabalhadores e sindicalistas atingidos, provavelmente porque o regime ainda encontrava-se preocupado em eliminar os setores de oposição ligados a Jango e as suas bases de apoio; e entre 1969-1972, período no qual há o recrudescimento da esquerda armada. Esse crescimento a partir de 1969 também detém relação com o advento do AI-5, que auxiliou a reprimir ainda mais a oposição. Esta, por sua vez, começa a enxergar na revolução armada a única saída plausível para o regime.

Em 1968, é imprescindível comentar, houve grande repressão aos estudantes brasileiros, que se organizavam em diretórios estudantis e condenavam o modelo de

ensino em voga. Muitos desses estudantes, a propósito, deixaram a militância no movimento estudantil e passaram a integrar-se às organizações da esquerda armada.

A Circunscrição Militar de Pernambuco por um lado segue o padrão brasileiro, uma vez que se percebe que 1964 é também um pico de repressão, decaindo entre 1965 e 1968 e voltando a recrudescer entre 1969-1972. Em 1964, a repressão, além de sindical, era rural, voltando-se contra, de modo preponderante, os movimentos sindicais rurais e as Ligas Camponesas. Entre 1969-1972, um padrão que difere do brasileiro é que os partidos clandestinos foram mais atingidos que as organizações da esquerda armada. Tampouco no Pernambuco, de forma diferente, em 1968, não há processos contra réus do movimento estudantil. Na Circunscrição Militar de Pernambuco, os partidos mais atuantes foram o Partido Comunista Brasileiro e Revolucionário (PCBR) e o Partido Comunista Revolucionário (PCR).

Na Circunscrição Militar de Pernambuco, percebemos, igualmente, que há uma taxa de absolvição relativamente alta, o que pode sugerir a necessidade de legitimidade do regime; que, em muitos casos, contentava-se em onerar a oposição sem necessariamente condená-la; que as estratégias dos advogados de defesa obtinham um relativo sucesso. Isso também pode explicar o fato de que as apelações dos advogados de defesa tinham chances extraordinariamente maiores de serem concedidas pelos ministros do STM que as providas do Ministério Público Militar.

Fugiram desse padrão a taxa de absolvição relativa aos réus dos partidos políticos e, principalmente, das organizações da esquerda armada. Isso pode ser explicado pelo maior uso da violência e pelo grau de “irrecuperabilidade” dos réus perante os juízes.

A partir da leitura de 06 processos da Circunscrição Militar de Pernambuco, foi possível constatar algumas argumentações dos advogados de defesa, procuradores militares e os juízes e os ministros do STM.

O Ministério Público Militar via-se como um defensor da Nação e transpunha esse pensamento em suas peças, nas quais comumente classificava os réus de perigosos, subversivos, comunistas ou contra a Nação. Também se remetia à vida pregressa dos réus e a fatos os quais não estavam necessariamente em questão, como participação em outra organização política, amizade com pessoas consideradas subversivas, pertencimento a sindicatos, entre outros fatores.

De maneira geral, a partir dessa leitura, os procuradores pareciam rigorosos com os tipos legais tratados, revelando uma tradição muito legalista. No entanto, nos dois casos em que houve denúncia de tortura nos autos, os procuradores foram coniventes e

até se beneficiaram dela, tendo em vista que usaram as confissões extraídas sob tortura como provas acusatórias.

Os advogados de defesa, contraditoriamente, utilizavam-se de argumentos próprios da Doutrina da Segurança Nacional para, de forma simultânea, alegarem que seus clientes estavam de acordo com as normas vigentes e não eram nem subversivos nem comunistas.

Da mesma forma, também eram invocados princípios democráticos para defender seus réus, o que pode ser explanado pelo fato de os próprios militares se classificarem de democráticos (com particularidades necessárias para proteger a Nação do comunismo).

Foram observadas algumas estratégias de defesa: a diferenciação entre mera posse de material subversivo e a sua distribuição; a diferenciação entre liberdade de manifestação de pensamento e o direito à revolução, isto é, era razoável criticar o regime, desde que as críticas não fossem suficientes para subvertê-lo, extingui-lo nem ocasionasse o chamamento às armas ou à violência física; a tentativa de enquadrar o réu como um bom cidadão, recuperável, bom estudante, uma pessoa que não poderia ser de forma alguma comunista ou subversiva; igualmente, semelhante à estratégia anterior, a tentativa de mostrar o réu como uma pessoa ingênua, sem discernimento suficiente para entender o mal que estava causando (artimanha utilizada principalmente em caso em que o réu tem pouca instrução formal).

Apesar disso, em alguns casos, percebeu-se que os réus falaram abertamente sobre suas posições políticas. Esses episódios poderiam significar compromisso com a causa revolucionária ou que foram confissões extraídas sob tortura. A propósito, em dois casos, houve a denúncia tortura pelos advogados em suas peças. Entretanto, os juízes pouco se sensibilizaram, invocando a ideia de que a confissão é válida se acompanhada de outras provas que a corroborem.

No que concerne aos auditores e ministros do STM, assim como os procuradores, também se embasavam no aparato ideológico da segurança nacional e colocavam-se como defensores dela. Como a maioria deles era militar, é natural que houvesse esse alinhamento ideológico. Era também esperado do componente civil esse mesmo alinhamento.

Nos tribunais militares, aparentemente o grau de instrução do réu poderia ser um fator desfavorável ou favorável. Quanto maior a suposta intelectualidade ou o grau de instrução formal, mais os juízes poderiam argumentar que o réu estaria utilizando de sua

capacidade de discernimento para cooptar camponeses, pessoas ingênuas ou sem educação formal.

Também se observou entre os auditores e os ministros do STM um estrito apego à lei, podendo acontecer a absolvição do réu caso ele não se enquadrasse especificamente naquele tipo penal. No entanto, isso pode ser um sinal, como já foi dito, do desejo de legitimidade que perpassava pelos tribunais. Além disso, em geral, eram coniventes com a tortura e não se pronunciavam sobre ela.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil: 1964-1984**. Petrópolis: Vozes, 1984.

Arquidiocese de São Paulo. **Brasil: Nunca Mais**. São Paulo: Vozes, 1984. t. 3.

AVRITZER, Leonardo. **Democracy and the public space in Latin America**. Princeton: Princeton University Press, 2002.

BRASIL. **Relatório/Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014. v. 1.

CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**. São Paulo: Ebook Libris, 2002. Disponível em: <http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Francisco%20Campos-1.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2019.

CANUTO, Jeane Fialho. **Em nome da revolução: O PCR (Partido Comunista Revolucionário) e a luta contra a ditadura militar**. 2016. 126 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Introdução à análise da Constituição de 1967: o esquema político da Constituição. *In: Coleção Constituições brasileiras: 1967*. 3ª ed., Brasília, 2012, v. 6.

CHIAVENATO, Júlio José. **O Golpe de 64 e a Ditadura Militar**. São Paulo: Moderna, 2012.

COMBLIN, Joseph. **A ideologia da segurança nacional: O poder militar na América Latina**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

COMISSÃO ESTADUAL DA MEMÓRIA E DA VERDADE DOM HÉLDER CÂMARA. **Relatório Final**. Recife: Secretaria da Casa Civil, 2017. v. 1.

COMISSÃO ESTADUAL DA MEMÓRIA E DA VERDADE DOM HÉLDER CÂMARA. **Relatório Final**. Recife: Secretaria da Casa Civil, 2017. v. 2.

COSTA, Emília Viotti da. **O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania**. São Paulo: Unesp, 2006.

DÍAZ-ASENSIO, Juan Antonio Mayoral. ¿Por qué los autócratas limitan judicialmente su poder?: un análisis comparado del establecimiento de altos tribunales en regímenes autoritarios. **Revista de Estudios Políticos**, Madrid, n. 158, p.41-74, out./dez. 2012.

FERNANDES, Pádua. Ditadura Militar na América Latina e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: (in)justiça de transição no Brasil e Argentina. *In: ENCUENTRO DE LATINOAMERICANISTAS ESPAÑOLES: CONGRESO INTERNACIONAL*, 14., 2010, Santiago de Compostela, Spain. Universidade de Santiago de Compostela, Centro Interdisciplinario de Estudios Americanistas Gumersindo Busto ; Consejo Español de

Estudios Iberoamericanos, p.1674-1692, Disponível em: halshs-00531273. Acesso em 29 out. 2018.

FERNANDEZ, Paloma Aguilar. Authoritarian Repression, Judicial System and Transitional Justice: The Spanish Case in Comparative Perspective. **Instituto Juan March de Estudios e Investigaciones, Centro de Estudios Avanzados En Ciencias Sociales**, Madrid, v. 263, n. -, p.1-21, dez. 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O modelo político na Constituição vigente. *In: Revista da Faculdade de Direito da USP*. São Paulo: v. 67, 1972.

FERREIRA, Maicon Mauricio Vasconcelos. **Nos interstícios do golpe: Resistência da juventude em Pernambuco à ditadura civil-militar brasileira (1964-1973)**. 2014. 213 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Advocacia da liberdade**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

GUSSON, Claudia Maria. **Movimento estudantil e repressão judicial: o regime militar e a criminalização dos estudantes brasileiros (1964-1979)**. 2008. 137 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

LE MOS, Renato. Poder Judiciário e poder militar. *In: CASTRO, Celso; IZECKSOHN, Vitor; KRAAY, Hendrik (Org.). Nova história militar brasileira*. Rio de Janeiro: Fgv/bom Texto, 2004. p. 409-438. Disponível em: [https://www.academia.edu/491836/Poder\\_Judici%C3%A1rio\\_e\\_poder\\_militar\\_1964-1969\\_](https://www.academia.edu/491836/Poder_Judici%C3%A1rio_e_poder_militar_1964-1969_). Acesso em: 24 ago. 2019.

LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e autoritarismo: O papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964**. 2018. 286 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018.

MACIEL, Wilma Antunes. **Repressão judicial no Brasil: O capitão Carlos Lamarca e a VPR na Justiça Militar**. 2003. 184 f. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. **Em nome da segurança nacional: os processos da Justiça Militar contra a Aliança Libertadora Nacional (ALN), 1969-1979**. 2002. 169 f. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

MCCULLOCH, Gary. **Documentary research: In Education, History and the Social Sciences**. Londres: RoutledgeFalmer, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. O poder de polícia, o desenvolvimento e a segurança nacional. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 125, p.1-14, jul./set. 1976.

MENDES, Ricardo Antonio Souza. Ditaduras civil-militares no Cone Sul e a Doutrina de Segurança Nacional: Algumas considerações sobre a Historiografia. **Tempo & Argumento**, Florianópolis, v. 5, n. 10, p.6-38, nov. 2013

MEYER, Emílio Peluso Neder. A Justiça de Transição no Brasil sob os auspícios do Direito Internacional dos Direitos Humanos: A mudança de paradigma na responsabilização de agentes públicos por violações de Direitos Humanos. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 10, p.74-113, jul./dez. 2013. Semestral.

MOREIRA, Angela. O "Poder Desarmado": a atuação do Superior Tribunal Militar após o golpe civil-militar (1964- 1965). *In*: II JORNADA DISCENTE DO PPHPBC (CPDOC/FGV) INTELLECTUAIS E PODER, 2., 2010, Rio de Janeiro. **Simpósio 5 | Arquivo, história e política**. Rio de Janeiro: Fgv, 2010. p. 01 – 12.

MOUSTAFA, Tamir; GINSBURG, Tom. Introduction: The function of Courts in Authoritarian Politics. *In*: MOUSTAFA, Tamir; GINSBURG, Tom (Org.). **Rule by law: The politics of courts in authoritarian regimes**. New York: Cambridge University Press, 2008. p. 1-22.

NAPOLITANO, Marcos. **História do regime militar brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2014.

OLIVEIRA, Aécio Filipe Coelho Fraga; CRUZ, Maria Gabriela Freitas; OLIVEIRA, Mariana Rezende. O arcabouço jurídico da Justiça de Transição: comparações teórico-práticas entre Brasil e Argentina. *In*: MEYER, Emílio Peluso Neder; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Org.). **Justiça de Transição nos 25 anos da Constituição de 1988**. Belo Horizonte: Initia Viva, 2014. p. 121-158.

PEREIRA, Anthony W.. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PIOVESAN, Flavia. Justiça de Transição, reformas institucionais e consolidação do Estado Democrático de Direito: o caso brasileiro. *In*: MEYER, Emílio Peluso Neder; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Org.). **Justiça de Transição nos 25 anos da Constituição de 1988**. Belo Horizonte: Initia Viva, 2014. p. 643-670.

RECONDO, Felipe. **Tanques e togas: O STF e a ditadura militar**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

REGINATO, Andréa Depieri de A.. Uma introdução à pesquisa documental. *In*: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 189-224.

RI JÚNIOR, Arno dal. O conceito de segurança nacional na doutrina jurídica brasileira: usos e representações do Estado Novo à ditadura militar brasileira (1935-1985). **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Florianópolis, v. 14, n. 142, p.525-543, 10 dez. 2013.

ROLLEMBERG, Denise. Memória, Opinião e Cultura Política. A Ordem dos Advogados do Brasil sob a Ditadura (1964-1974). *In*: Daniel Aarão Reis; Denis Rolland (Org.). **Modernidades Alternativas**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 2008, p. 57-96.

SALES, Jean Rodrigues. **A luta armada contra a ditadura militar**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2007.

SANTOS, Roberto Lima; BREGA FILHO, Vladimir. Os reflexos da “judicialização” da repressão política no Brasil no seu engajamento com os postulados da justiça de transição. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília, n.1, p.152-177, jan./jun. 2009.

SÃO PAULO. **Relatório da Comissão da Verdade**: a atuação dos Advogados na Defesa dos Presos Políticos. 2014. Disponível em: [http://comissaoдавerdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I\\_Tomo\\_Parte\\_3\\_Atuacao-dos-advogados-na-defesa-dos-presos-politicos.pdf](http://comissaoдавerdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I_Tomo_Parte_3_Atuacao-dos-advogados-na-defesa-dos-presos-politicos.pdf). Acesso em: 24 ago. 2018.

SPIELER, Paula; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Advocacia e resistência: estratégias jurídicas de defesa de perseguidos políticos em meio à legislação repressiva da ditadura de 64. In: SPIELER, Paula; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Advocacia em tempos difíceis**: Ditadura Militar 1964-1985. Curitiba: Comissão de Anistia, 2013.

TELES, Janaína de Almeida. Em defesa da liberdade e da justiça: os advogados de perseguidos políticos de São Paulo nos anos 1970. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 102, p.287-308, maio 2013.

TORRES, Mateus Gamba. O primeiro Ato Institucional: Carlos Medeiros Silva e o STF no pós-golpe de 1964. **Passagens**: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p.489-505, abr. 2016, p. 494.

SCHINKE, Vanessa Dorneles; CASTRO, Ricardo Silveira. Relatório da Comissão Nacional da Verdade: o discurso sobre o judiciário. **Direito e práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 14, 2016, p. 291-316.

SCHINKE, Vanessa Dorneles. **Judiciário e Autoritarismo**: regime autoritário (1964-1985), democracia e permanências. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SCHMITT, Carl. **Constitutional Theory**. Durham: Duke University Press, 2008.

SILVA, Ana Luiza Almeida e. **Cortes superiores domésticas e complacência internacional no âmbito da Justiça de Transição**: um estudo comparado de casos do Chile, Brasil e Uruguai. 2015. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

SILVA, Marcília Gama da. **Informação, repressão e memória**: A construção do estado de exceção no Brasil a partir da perspectiva do DOPS-PE (1964-1985). 2007. 266 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007.

SILVA, Carlos Medeiros da. Observações sobre o ato institucional. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. -, n. 76, p.473-475, abr./jun. 1964. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/25961/24821>. Acesso em: 26 ago. 2019.

SILVA, Michel Goulart da. Intelectuais, cultura política e ditadura no Brasil. In: TORRES, Mateus Gamba; SILVA, Michel Goulart da (Org.). **Intelectuais, cultura política e ditadura no Brasil**. Curitiba: Prismas, 2017. p. 9-24.

VALÉRIO, Otávio L. S.. **A toga e a farda**: o Supremo Tribunal Federal e o regime militar (1964-1969). 2010. 222 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

## APÊNDICE A – RESUMO DOS PROCESSOS ANALISADOS

### **BNM 1/Ação Penal nº 65/69/ Apelação STM nº 37.722/Recurso ordinário STF não numerado**

Esta ação penal, do ano de 1969, refere-se a réus que teriam adotado nomes falsos e se infiltrado entre os trabalhadores de um engenho no interior de Pernambuco, a fim de organizá-los para greves e mobilizações sociais. Além disso, teriam distribuído panfletos de conteúdo marxista e livros de Mao Tsé Tung. Os réus eram dos movimentos de base da Ação Popular.

Ao longo do processo, são checados também os antecedentes dos réus, subvertendo a noção de que os argumentos deveriam ser apenas técnico-legais. Um deles, por exemplo, tem como antecedente “atuação acentuada nas sessões do 23º Congresso Estadual dos Estudantes” e “apoiar de maneira atuante a chapa da esquerda nas eleições do DCE da UFMG”<sup>393</sup> e que era “cabo eleitoral de um deputado de esquerda” e que “confessou que pertenceu ao sindicato de trabalhadores”<sup>394</sup>. Por outro lado, há nos antecedentes elementos tipificados como a aliciação de “nos estados da Paraíba, Pernambuco e Bahia elementos para constituírem um aparelho da Ação Popular”<sup>395</sup>.

Na fase de interrogatório, um dos réus sustenta que “no dia da sua prisão foi torturado durante toda a noite pelos investigados que o interrogaram; que durante o interrogatório o acusado recebeu ameaças de receber novas torturas”<sup>396</sup>.

Em denúncia, o Ministério Público Militar reforça a tentativa de os réus cooptarem camponeses no Engenho Noruega, argumentando que “era a luta de classes e o ódio às autoridades e ao Governo que insidiosamente tentavam espalhar em tais publicações subversivas” e “o farto material de propaganda esquerdista junto a estes autos é uma prova indiscutível de tão repulsivo e antipatriótico procedimento”. Os réus incitariam a “guerra psicológica adversa”<sup>397</sup>.

Em representação, o Ministério Público Militar aduz que os réus “entregaram-se à insidiosa tarefa de desunir os pacatos moradores da região, inculcando o ódio de classe

---

<sup>393</sup> **Projeto Brasil: Nunca Mais Digital – BNM Digital.** 2019. Disponível em <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 27. Set. 2019, fls. 94, 95 e 96.

<sup>394</sup> *Idem.*

<sup>395</sup> *Idem.*

<sup>396</sup> *Idem*, p. 245.

<sup>397</sup> **Projeto Brasil: Nunca Mais Digital – BNM Digital.** 2019. Disponível em <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 27. Set. 2019, fl. 213.

na mais reprovável atitude”. Também se remete às confissões extraídas no interrogatório, no qual um dos réus supostamente confessa o desejo de destruir o Brasil<sup>398</sup>. Essa confissão foi extraída sob tortura.

Neste processo, a estratégia da defesa consistiu em negar o pronunciado pelas testemunhas, as quais em momentos distintos exprimiram coisas como “foi cientificado por alguns trabalhadores que ambos os indivíduos estavam convidando os homens daquele encontro para fazer reuniões a fim de tratar do aumento do salário” e a distribuição de panfletos de subversão<sup>399</sup>.

Além disso, a defesa tentou diferenciar a mera posse de conteúdo de cunho marxista de sua distribuição, uma vez que, segundo o advogado de defesa, não havia provas de que eles haviam distribuído o material. Alegou, ainda, que um dos livros de Mao era best seller nos Estados Unidos da América, o mais anticomunista dos países. Além disso, refere-se às anotações de cunho pessoal dos réus, afirmando não ser crime algum ter anotações (de cunho marxista)<sup>400</sup>.

Posteriormente, a defesa lembra tortura sofrida pelos réus, resultando em estado grave e hospitalização durante 30 dias, sendo que a ameaça de novas torturas levou um dos réus à tentativa de suicídio, o que lhe causou invalidez para sempre.

A alegação de tortura é citada por um dos réus na fase de interrogatório: “o acusado tem ainda a alegar que no dia da sua prisão foi torturado durante toda a noite pelos investigados que o interrogaram; que durante o interrogatório o acusado recebeu ameaças de receber novas torturas”<sup>401</sup>.

Na sentença junto à auditoria militar, são citadas as confissões dos réus, nas quais um deles disse “que a AP pretendia implantar uma ditadura de classe, tendo por base a luta de camponeses e dos operários para a derrubada do atual regime” e “que no campo o objetivo era apoiar todas as reivindicações feitas pelos camponeses”. O outro réu declarou: “por princípio é cristão, mas admitindo algumas ideias do marxismo” e que a “AP prega revolução armada para implantação de um outro regime que não o atual; que ele, o depoente, entende justificada a violência para reivindicações do povo”<sup>402</sup>.

---

<sup>398</sup> *Idem*, p. 190.

<sup>399</sup> **Projeto Brasil: Nunca Mais Digital – BNM Digital**. 2019. Disponível em <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 27. Set. 2019, fls. 31 e 36.

<sup>400</sup> **Projeto Brasil: Nunca Mais Digital – BNM Digital**. 2019. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 28 ago. 2019. BNM 1, fls. 260 e 261.

<sup>401</sup> *Idem ibidem*, fl. 245.

<sup>402</sup> *Idem ibidem*, fls. 261-279.

Quando invocadas tais confissões, em nenhum momento a acusação de tortura, por sua vez, foi mencionada pelos juízes. Estes limitaram-se a dizer, que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal Militar, a confissão é válida se coerente com as provas coligidas<sup>403</sup>.

Por fim, um réu foi absolvido por falta de provas, outro foi condenado por um ano de detenção do art. 33, IV, de 2 (dois) anos de reclusão, por infração ao art. 37, e seis (6) meses de detenção, por infração ao art. 39, incisos I e II; e outro condenado a um ano e seis meses de detenção, por infração ao art. 33, inciso IV, a dois anos e seis meses de reclusão, por infração ao art. 37, de 1 (um) ano de detenção, por infração ao art. 39, incisos I e II; e um terceiro condenado a dois anos e seis meses de reclusão, por infração ao art. 37 e a um ano e seis de detenção, por infração ao art. 39, inciso I, dispositivos do Decreto-Lei 314/67, alterado pelo art. 510/69<sup>404</sup>.

Quanto ao réu absolvido, o Ministério Público Militar recorreu ao Superior Tribunal Militar. Entretanto, não obteve sucesso. Outros dois réus também recorreram ao Superior Tribunal Militar, mas somente um obteve sucesso, mesmo que de forma parcial. No julgamento do Superior Tribunal Militar é importante sublinhar alguns aspectos, uma delas é a alegação de que a “confissão” foi “tranquila”, ignorando as acusações de tortura apresentadas pela defesa<sup>405</sup>.

Outro aspecto relevante é o estrito apego à lei. Um dos réus tem o recurso parcialmente procedente justamente pelo legalismo da Corte. Enquadrado no art. 33, IV, que dizia que o incitamento “(...) à luta pela violência entre as classes sociais” levaria à pena de detenção de 1 a 3 anos, pena essa que seria majorada pela metade “se o crime for praticado por meio de imprensa, panfletos ou escritos de qualquer natureza, radiodifusão ou televisão”, caso do réu. Logo, ele não poderia também incorrer na pena do art. 39, I e II, o qual argumentava que constituía propaganda subversiva a utilização de quaisquer meios de comunicação social, tais como jornais, revistas, periódicos, livros, panfletos, rádio, televisão, cinema, teatro e congêneres, como veículos de propaganda da guerra psicológica adversa ou de guerra revolucionária e o aliciamento de pessoas nos locais de trabalho ou ensino<sup>406</sup>.

---

<sup>403</sup> *Idem ibidem*, fl. 280.

<sup>404</sup> *Idem ibidem*, fl. 282.

<sup>405</sup> *Idem ibidem*, fl. 313.

<sup>406</sup> *Idem ibidem*, fls. 313-314.

Assim, o art. 33, IV combinado ao parágrafo único absorveria a condenação do art. 39, I e II. Portanto, um dos réus teve a pena diminuída, indicando a estrita observância da legalidade pela Corte. Num regime de exceção, os ministros do Superior Tribunal Militar poderiam simplesmente fazer vista grossa a tal fato, mas escolheram observar a lei em seu conjunto<sup>407</sup>.

Além disso, um dos réus teve a sentença mais longa que a do outro, mesmo tendo praticado exatamente as mesmas condutas, razão pela qual um dos ministros aduz que “a pena se reduza à mesma quantidade, porque ambos em igualdade de condição e de atividades infringiram os mesmos dispositivos penais”<sup>408</sup>.

No recurso ordinário ao STF de apenas um dos réus, a defesa novamente traz à tona a tortura, apresentando, inclusive, laudo médico apresentando “esquimoses, escoriações, ferimentos contusos na região mentoniana, torácica (anterior e posterior) e membros superiores e inferiores. Contusão craneana e choque traumático”. Pela primeira vez, a consideração dessa acusação, “em seu interrogatório, perante o Conselho, o recorrente denunciou as violências físicas que sofrera, atribuindo a tal circunstância a ‘confissão dos inqueritos’ e que “apesar disso e da pobreza das provas, foi-lhe imposta a condenação”<sup>409</sup>.

Posteriormente, é dito que a “confissão” não foi “perante a autoridade competente”, não foi “a confissão persistente” e ficou “provado o emprego de violências físicas contra a sua pessoa, donde não ser confissão espontânea”<sup>410</sup>.

Assim, se estende “em relação ao crime do art. 37 do Dec. Lei nº 314/67, com as alterações do Dec. Lei nº 510/69, a única prova existente reside na confissão extorquida pela violência policial”. Em seguida transcreve o art. 37, referente, em resumo, à reorganização, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou quaisquer outras atividades que ameacem a segurança nacional. Pela falta de provas, não é possível imputar ao recorrente tal art. A prova relativa ao art. 37 deveria ser robusta, havendo apenas uma “confissão isolada e viciada”<sup>411</sup>.

Quanto ao art. 33, IV, e seu parágrafo único, que dizem, respectivamente, “incitar à luta pela violência entre as classes sociais” (com pena de detenção de 1 a 3 anos) e “se o crime for praticado por meio de imprensa, panfletos ou escritos de qualquer

---

<sup>407</sup> *Idem ibidem*, fl. 314.

<sup>408</sup> *Idem ibidem*, fl. 315.

<sup>409</sup> *Idem ibidem*, fl. 326.

<sup>410</sup> *Idem ibidem*, fls. 326-329.

<sup>411</sup> *Idem ibidem*, fl. 329.

natureza, radiodifusão ou televisão, a pena será aumentada de metade”, chega-se à conclusão de que não houve incitamento porque não ficou provado que o réu havia efetivamente apelado a uma ação seguida do discurso; o que de fato aconteceu foi apenas tal discurso<sup>412</sup>.

Além disso, toda a prova era testemunhal e toda ela consistia em afirmar que o objeto daquelas conversas consistia em “melhorias salariais, redução do horário de serviço, décimo-terceiro salário, férias etc.” e “incitar outrem a postular direitos não pode ser crime”<sup>413</sup>

Interessante notar que há ainda a invocação do Estado Democrático de Direito, e “o judiciário de um estado democrático, representado por seu mais alto escalão, só pode dar ao recorrente uma resposta que expresse a imperecível observância de seus princípios”<sup>414</sup>.

O voto do relator, pelo contrário, diz que as provas coligidas são substanciais<sup>415</sup>, estando o incitamento à luta entre classes sociais bem demonstrado, optando pela improcedência.

O voto que segue, além de outros momentos do processo, acha de suma gravidade que o réu seja bacharel em Direito e advogado e que tenha abandonado a sua profissão para misturar-se entre os trabalhadores e provocar supostamente a subversão. É interessante perceber nesse caso que o fato de ser uma pessoa bem instruída pesa negativamente. Nesse mesmo voto, fala-se da tortura e da confissão obtida sob o seu uso e, posteriormente, da retratação do acusado. Ele argumenta que o procedimento usual é a retratação depois da confissão e que, portanto, é necessário certa cautela e tal retratação deve ser “acompanhada da prova elidente da confissão”<sup>416</sup>.

Entretanto, o ministro alega que ele não deve ser enquadrado no art. 33, IV, nem no art. 37 do Decreto-Lei 510/69, desde que, quanto à primeira, em nenhum passo do processo se encontra menção a qualquer ato direto do recorrente relativo a incitamento à luta pela violência entre as classes sociais, nem chegou a ser efetivamente um militante da AP (seria se, posteriormente, conseguisse realizar os trabalhos dos quais foi encarregado)<sup>417</sup>. O voto é apenas pela condenação sob o art. 39, I, a um ano de detenção.

---

<sup>412</sup> *Idem ibidem*, fl. 330.

<sup>413</sup> *Idem ibidem*, fl. 331.

<sup>414</sup> *Idem ibidem*, fl. 331.

<sup>415</sup> *Idem ibidem*, fl. 343.

<sup>416</sup> *Idem ibidem*, fls. 343-358.

<sup>417</sup> *Idem ibidem*, fl. 358.

Posteriormente, é dado provimento em parte ao recurso, em 1971, quando o acusado provavelmente já tinha cumprido tal pena.

### **BNM 251/ Ação Penal nº 64/68 e Apelação STM nº 37.213**

A fundamentação legal deste caso está no Decreto-Lei 314/67, nos artigos 12, 33, I, e 36.

Os três réus envolvidos, todavia, não foram condenados pelo art. 12 do Decreto-Lei 314/67, que tipificava a formação de associação de qualquer título, entidade de classe ou agrupamento que, sob a orientação ou com o auxílio de governo estrangeiro ou organização internacional, exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional, visto que não ficou comprovado o auxílio estrangeiro.

No entanto, em relação ao art. 36, que tipificava a fundação de organização militar ou de partido político (não acrescentando ajuda estrangeira), ele recaiu sobre dois réus, em virtude de material apreendido e conseqüentemente comprobatório de atividades no PCBR.

Um réu foi completamente absolvido e os outros dois, pelas provas, inclusive testemunhais, condenados a um ano de detenção. Um pelo art. 36, já exposto, e o outro foi desclassificado desse último artigo e enquadrado no art. 33, I, qual seja, incitar publicamente à guerra ou à subversão da ordem político-social<sup>418</sup>.

Em denúncia, o Ministério Público Militar informa que os réus pregavam a “subversão da ordem política e social, através do ensinamento de tática e guerrilha”<sup>419</sup>. Além disso, os militantes estariam “explorando a desigualdade econômico-social e seus marcantes contrastes; aproveitar-se da rarefação do poder político e militar do Estado, no interior, e suas condições geográficas e topográficas favoráveis”. Cita a “luta de classes nas grandes concentrações de assalariados agrícolas e camponeses, tornando possível o desencadeamento conseqüente da luta armada”<sup>420</sup>.

A procuradoria, aqui, também demonstra um estrito apego à lei, para que haja desclassificação de um delito:

---

<sup>418</sup> **Projeto Brasil: Nunca Mais Digital – BNM Digital**. 2019. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 28 ago. 2019. BNM 251, fl. 273.

<sup>419</sup> *Idem*, fl. 03.

<sup>420</sup> *Idem*, fl. 06.

Os acusados, portanto, não teriam recebido efetiva orientação ou auxílio de governo estrangeiro ou organização internacional ou mesmo não obtiveram ajuda do próprio Partido Comunista Revolucionário, existente em outro país, e, por isso, dada a falta de prova suficiente e até mesmo de indícios inequívocos e concludentes, comprobatórios para se sustentar a imputação de delito prevista no art. 12 do citado Decreto-Lei, à vista dos elementos encontrados nos autos, entende esta Procuradoria Militar, *data vênia*, que as imputações atribuídas aos acusados na denúncia, concernentes ao crime capitulado no artigo 12 do Decreto-Lei, nº 314 de 13 de março de 1967, não ficaram provadas de modo suficiente, que ensejam a condenação dos acusados no aludido dispositivo.

E ainda para absolver outro réu, é dito que “quanto ao acusado José Hamilton Suarez Claro, as provas realizadas, em Juízo, não chegaram a apresentar ou comprovar participação delituosa praticado pelo mesmo e, somente, relações pessoais de aproximação”.

À folha 880, a defesa informa “que o acusado Zaratini não pregou subversão neste Estado de Pernambuco, que o acusado Zarattini, em campanhas políticas, em São Paulo, apoiou o Sr. Faria Lima, para Prefeito e o Sr. Jânio Quadros, para Governador, enquanto os comunistas apoiaram, respectivamente os srs. Lino de Matos e Ademar de Barros, para aqueles cargos”. Tratava-se, claramente, de uma argumentação política e não-jurídica, isto é, aqui uma possível dissidência do acusado com os comunistas poderia ser favorável ao réu.

Em apelação, a defesa faz a distinção entre posse de material subversivo e a tipificação de outros crimes, como o de fazer funcionar partido sem respectivo registro (PCBR), uma vez que “o crime de fazer funcionar partido sem e respectivo registro, é eminentemente dinâmico” e “requer ação, participação em atos, jamais poderia se caracterizar, apenas, pela existência em mãos de alguém de livros e panfletos partidários”. Outra estratégia usada foi a desqualificação das testemunhas e de seus depoimentos<sup>421</sup>.

Em sede de STM, os ministros apenas reforçaram os argumentos da Auditoria Militar, julgando improcedentes todas as apelações.

### **BNM 170/Ação 58/72/Apelação STM nº 39.612**

Nesse processo, os réus são militantes do Partido Comunista Revolucionário (PCR) e operários e distribuíram material considerado subversivo nas fábricas. Em sentença, é dito que o objetivo é tomar o poder pela luta armada e angariar a simpatia do

---

<sup>421</sup> *Idem ibidem*, fl. 881.

operariado e encaminhá-lo ao setor rural. Além disso, na sentença, são citados trechos do momento do interrogatório de um dos réus, no qual este confessa que pretende “a derrubada do Governo pela Luta Armada”. Tal luta, por sua vez, deveria começar, de maneira paulatina, pela zona canavieira<sup>422</sup>.

Na sentença, novamente se voltam ao que foi dito no interrogatório, alegando que “como eles mesmos confessam em seus interrogatórios praticaram atos destinados a organizar, a pôr em funcionamento, a fazer funcionar a organização clandestina PCR de. Mais tarde, porém, de maneira pouco clara reiteram que as atividades do acusado tinham por escopo unicamente a prática de atos destinados ao funcionamento do PCR”<sup>423</sup>.

São, por fim, condenados com fundamento no artigo 43, do decreto 898/1969, o qual elenca: “reorganizar ou tentar reorganizar de fato ou de direito, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação, dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional, ou fazê-lo funcionar, nas mesmas condições, quando legalmente suspenso”<sup>424</sup>.

Importante salientar que, nos autos deste processo, por ocasião dos seus interrogatórios, os réus dizem que sofreram violências físicas, como choques elétricos<sup>425</sup>. No entanto, a defesa tenta deslegitimar as provas, informando que as declarações atribuídas a um dos réus apenas veio a ser assinada por ele, pois já estava pronta. Curiosamente, nesse caso, a defesa não faz referência às torturas mencionadas pelos réus<sup>426</sup>.

Em sede de apelação, contudo, a defesa alega que a decisão dos militares ignorou o fato de que a prova existente nos autos continham vícios e, por conseguinte, também desprezou princípios de direito necessariamente aplicáveis à espécie. Finalmente, é feita referência à tortura sofrida por um dos apelantes, citando, inclusive, laudos médicos. s militares “além de haver contratada a prova existente nos autos, desprezou, por igual, princípios de direito necessariamente aplicáveis à espécie”<sup>427</sup>.

Ademais, a defesa também se remete à insuficiência de provas - “não (se) encontrou coisa alguma que pudesse ser incluída na categoria de material subversivo,

---

<sup>422</sup> **Projeto Brasil: Nunca Mais Digital – BNM Digital**. 2019. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 28 ago. 2019. BNM 170, fl. 467.

<sup>423</sup> *Idem ibidem*, p. 470-471.

<sup>424</sup> *Idem ibidem*, p. 471-472.

<sup>425</sup> *Idem ibidem*, p. 434.

<sup>426</sup> *Idem ibidem*, p. 438.

<sup>427</sup> *Idem ibidem*, p. 483-484.

sendo prova bastante disto o fato de não haver sido lavrado auto de apreensão da diligência ali efetuada.”<sup>428</sup>

Continuando e reiterando argumento anterior utilizado, o advogado diz que as testemunhas apenas assinaram declarações que já estavam a termo e acrescenta que um dos apelantes expressamente negou o que fez<sup>429</sup>

Os ministros do STM, no entanto, alegam que os acusados na fase de interrogatório confessaram todas as imputações as quais lhes foram feitas. Fazem uma breve menção da coação física, acompanhando tal fato com a afirmação: “as confissões são válidas se acompanham as demais provas coligidas”<sup>430</sup>.

Neste caso, interessante notar que os réus foram desclassificados do art. 28, que impõe pena de reclusão de 12 a 30 anos para quem “devastar, saquear, assaltar, roubar, sequestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, ato de massacre, sabotagem ou terrorismo” e enquadrados no art. 43, que, inclusive, tem uma pena de reclusão menor, de 2 a 5 anos. Isso pode demonstrar um estrito apego à lei, uma vez que esse deslocamento ocorreu para albergar a tipificação de “reorganizar ou tentar reorganizar (...) partido político ou associação” disposta no art. 43.

Por fim, percebe-se que, no STM, reiteram-se apenas os argumentos da primeira instância.

São interpostos embargos querendo reclassificar para o art. 14, mas os embargos foram rejeitados.

### **BNM 60/Ação 29/73/Apeleção STM nº 40.397**

Neste caso, o réu era candidato a vereador pelo MDB na cidade de Natal/RN e havia distribuído panfletos considerados de caráter subversivo. Em tais panfletos, o réu condenava a falta da livre manifestação do pensamento, os inquéritos sem o direito de defesa, a censura, as torturas físicas ou morais nas prisões, propunha a revogação do AI-5 e do decreto 477, reclamava pela liberdade de imprensa, entre outras coisas<sup>431</sup>.

---

<sup>428</sup> *Idem ibidem*, p. 484.

<sup>429</sup> *Idem ibidem*, p. 485-486.

<sup>430</sup> *Idem ibidem*, p. 490.

<sup>431</sup> **Projeto Brasil: Nunca Mais Digital – BNM Digital**. 2019. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 28 ago. 2019. BNM 60, fls. 1-10.

Nas declarações, o acusado reitera o que é dito nos panfletos<sup>432</sup>. Ao longo do processo, chegam a colher fatos como se o réu preenche se tem relação boa ou não com os vizinhos etc.<sup>433</sup>.

Fatos curiosos são relatados ao longo do processo, como uma das testemunhas declarar que semanalmente entregava um jornal para o réu, chamado “A voz operária”<sup>434</sup>. No inquérito, fato que pareceu posteriormente tornar-se relevante foi o fato de ter sido candidato do PCD à Câmara Municipal de Natal<sup>435</sup>;

Ainda em fase de interrogatório, é afirmado:

A mensagem que escrevera dirigida aos estudantes da Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Norte não pode ser tachada de cunho subversivo e foi elaborada com base no Programa político do Movimento Democrático Brasileiro, a que está filiado, para a campanha de 1972; que o interrogando, como candidato a Vereador de Natal/RN, nas últimas eleições procurou fazer sua campanha eleitoral seguindo a linha filosófica do partido<sup>436</sup>.

Outros documentos são juntados aos autos do processo, como uma certidão emitindo que ele não sofrera censura durante a campanha eleitoral, um atestado de idoneidade moral enviado pela Faculdade de Educação onde estava, uma declaração de que o réu presidira um grêmio lítero-cultural com excelente administração, outro atestado de idoneidade moral e sua boa conduta moral e cívica assinado por professores<sup>437</sup>.

O Ministério Público Militar, em alegações escritas, diz que:

Ficou provado que o acusado quando candidato à Câmara de Vereadores de Natal/RN, pela legenda do MDB, mandou imprimir um panfleto intitulado “Movimento Democrático Brasileiro”, com dizeres nitidamente subversivos, demonstrando o seu inconformismo político contrário ao atual regime político e social do Brasil e atentatórios à segurança nacional<sup>438</sup>.

A defesa diz que se no passado o réu foi candidato preferencial de um partido comunista, isso não se constitui uma infração. Além disso, acrescenta que o réu está numa faixa de legalidade e de respeito à Constituição. Embora o réu discorde do governo, é interessante notar a referência da defesa ao fato de isso ser possível num regime democrático. O boletim não poderia ser subversivo por estar de acordo com as regras do

---

<sup>432</sup> *Idem ibidem*, fl. 11.

<sup>433</sup> *Idem ibidem*, fls. 21-22.

<sup>434</sup> *Idem ibidem*, fl. 30.

<sup>435</sup> *Idem ibidem*, fl. 34.

<sup>436</sup> *Idem ibidem*, fl. 63.

<sup>437</sup> *Idem ibidem*, fls. 85-86 e fl. 166-167.

<sup>438</sup> *Idem*, fl. 187.

MDB, e o réu faz uso do direito de crítica assegurado pela Constituição e não poderia haver subversão porque não há nenhum chamamento às armas, “nenhuma proclamação sediciosa”, “nenhum apelo à sublevação” (havendo aqui uma clara tentativa de separar o direito de se manifestar e o direito à revolução). A sua aceitação à candidatura a vereador demonstra que está disposto a se submeter às leis vigentes. Além disso, “se o acusado nada tivesse a opor à atual situação brasileira/se nenhuma crítica tivesse que formular às autoridades, então o seu lugar de candidato seria na ARENA, e não no MDB. O acusado não teve nenhum pronunciamento censurado pelo TRE”<sup>439</sup>.

A defesa também faz alusão ao fato de que o acusado possui boa conduta moral e remete-se a uma carta enviada pelo MDB, na qual se afirmava que, durante a campanha, José de Anchieta se portara dentro dos princípios defendidos por aquela organização partidária e nada constava ao contrário<sup>440</sup>.

Condenar o réu seria, assim, violar o princípio da legalidade, pois para ser enquadrado no art. 45, I, do Dec. Lei, teria que fazer apologia à guerra subversiva ou à guerra revolucionária, o que não fez. Para corroborar esse entendimento, faz menção à guerra psicológica adversa, definida na Lei de Segurança Nacional, art. 39, § 29: “guerra psicológica adversa é o emprego da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais”. A defesa dá ênfase aos grupos estrangeiros, os quais não existiram.

Posteriormente cita a guerra subversiva, definida na Lei de Segurança, art. 39, § 39: “a guerra revolucionária é o conflito interno geralmente inspirado em uma ideologia, ou auxiliado do exterior, que visa a conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação”. A defesa, então, coloca que não é compreensível a caracterização de um pedido de revogação de um ato institucional e amplitude do direito de defesa, reivindicações dispostas no panfleto, como pregações de um conflito interno.

Pode-se inferir, dos arts. 29 e 39 do Decreto-Lei 898/1969, que a segurança nacional compreende garantias contra: a) antagonismos internos ou externos; b) guerra psicológica; c) guerra revolucionária ou subversiva. E nada disso foi cometido pelo réu.

Quanto ao fato de ter tido apoio dos comunistas, não faz sentido, pois o candidato obteve apenas seiscentos (600) votos num universo de cem mil (ou seja, teve pouco

---

<sup>439</sup> *Idem ibidem*, fl. 167.

<sup>440</sup> *Idem ibidem*, fl. 181.

apoio); em segundo lugar, é notório o fato de que os comunistas fizeram a campanha do voto nulo.

Em sentença, um fato importantíssimo é trazido pela defesa é que todos os dizeres que foram considerados subversivos pela Procuradoria Militar estão dispostos no programa do MDB, com a chancela do atual governo. E reitera:

Nessa mensagem há realmente algumas críticas ao governo. Mas é preciso ter presente que o conteúdo da mensagem reflete um estado de espírito oposicionista, no fragor da mais acesa batalha eleitoral. Ainda assim, não há concitamento a nenhum ato de sublevação ou subversão. Nenhum chamamento a posições de luta aberta e sem quartel contra o governo<sup>441</sup>.

Na sentença, os auditores também chamam atenção para o fato de que todos os temas contidos nos panfletos distribuídos pelo réu “tiveram ampla divulgação nos comícios, no rádio e na televisão, e, em nenhum momento, foram considerados subversivos pelas autoridades governamentais”. E acrescenta: “está provado nos autos que o denunciado elaborou a indigitada mensagem e a distribuiu a título de propaganda eleitoral, na qualidade de candidato a vereador à Câmara Municipal de Natal em plena Campanha Política de 1972, legalmente, permitida pelos poderes constituídos”<sup>442</sup>.

A mensagem, portanto, não poderia ser tida como subversiva, porquanto os termos são a transcrição literal dos temas do “Programa de Ação no Plano Político” do MDB, temas esses amplamente divulgados<sup>443</sup>.

Acrescente-se a isso que os fatos puníveis como crime contra a segurança nacional exigem, para sua tipicidade, explícita ou implicitamente, motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, ou finalidade subversiva ou terrorista. Há, aqui, um apego muito grande à tipicidade<sup>444</sup>.

Novamente, conceitos como *guerra psicológica adversa* e *guerra revolucionária* são trazidos:

Não houve difusão de ideias com a finalidade de provocar inquietação ou alarme social, ou em ação perturbadora da ordem pública, inspirada em uma ideologia, que são os postulados da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária, o que não ocorreu *in specie*.

O réu é, assim, absolvido na primeira instância. No entanto, como a Procuradoria Militar recorreu, o processo vai parar no STM.

---

<sup>441</sup> *Idem ibidem*, p. 205.

<sup>442</sup> *Idem ibidem*, p. 207.

<sup>443</sup> *Idem ibidem*, p. 207.

<sup>444</sup> *Idem ibidem*, p. 105.

Em sede de STM, na defesa, reiteram-se alguns argumentos já trazidos pela defesa: o réu é considerado “bom estudante, de conduta exemplar nos educandários por onde passou”. Também volta a reiterar a falta de tipicidade do fato. “O conteúdo do memorial distribuído era transcrito do programa de uma agremiação política” e, portanto, não poderia ser subversivo, uma vez que foi aprovado pelo Tribunal Eleitoral<sup>445</sup>.

É interessante notar aqui uma passagem invocando princípios democráticos:

Interessante notar a passagem “tentar impedir por meios coercitivos o direito à crítica é negar o único instrumento responsável por todo o progresso da humanidade. Questionando esses dogmas religiosos, filosóficos, artísticos e científicos foi que a França marcou sua presença imortal na história do conhecimento humano apropriadamente chamada época do iluminismo. E como no dizer de Spencer ‘do choque de ideias antagônicas é que nasce o progresso’<sup>446</sup>”

Segundo a defesa “o acusado situou-se sempre numa faixa de legalidade e de respeito à Constituição, embora divergindo do governo em alguns dos seus atos”. E isso é “perfeitamente democrático e compreensível, pois desde que o homem se organizou em forma de estado, a história não registra o surgimento de uma equipe dirigente composta de gênios infalíveis dotados de características divinas da onisciência<sup>447</sup>”.

A defesa volta a citar a guerra psicológica adversa e que, para que ela tivesse ocorrido, deveria ter ação com a finalidade de provocar reações de grupos estrangeiros. Sobre o conceito de guerra subversiva já acima elencado, argumenta “não entendemos como se possa caracterizar a cópia de um programa de um partido político em franca legalidade como uma pregação de conflito interno. E ainda: “nos crimes contra a Segurança Nacional, exige-se o dolo especial, a vontade livremente formada e dirigida no sentido de atentar contra os superiores interesses do Estado”. Não bastaria, por conseguinte, “a caracterização desses delitos, a ocorrência do dolo genérico. É necessária a comprovação do dolo específico.” E não houve tal dolo específico<sup>448</sup>.

A Procuradoria Militar, por seu turno, alega

“É certo que a preocupação com o desenvolvimento nacional pode levar, algumas vezes, certo aparente/desequilíbrio transitório com o que chamaríamos o bem estar das classes populares, inclinando a concha maior da

---

<sup>445</sup> *Idem ibidem*, p. 224.

<sup>446</sup> *Idem ibidem*, p. 224.

<sup>447</sup> *Idem ibidem*, p. 225.

<sup>448</sup> *Idem ibidem*, p. 227.

“balança” (a Nação em seu todo) em contraposição à concha “parcial” formada por um dos elementos que formam a Nação em si mesma, ou seja: o povo<sup>449</sup>.

De acordo com a Procuradoria, o candidato a vereador em momento algum ofereceu ao eleitorado promessas construtivas, “dentro dos limites do Município ao qual teria de ‘servir’, segundo o “registro de sua candidatura”. Além disso, o partido comunista anteriormente havia “escolhido” o acusado por ele ser quem “era”. Argumenta que “o código eleitoral proíbe o registro de candidato que faça parte ou seja adepto de partido político cujo registro tenha sido cassado”. Esse mesmo código também proíbe a propaganda “de processos violentos para subverter o regime e a ordem política e social” e “caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”<sup>450</sup>.

Para a Procuradoria, ouve, sim, ato ilícito, uma vez que não se pode “justificar” a prática de um “ilícito” (penal) com a prática de outro ilícito (eleitoral). Sugere que o candidato a vereador é inimigo da democracia e sem o mínimo de capacidade intelectual para desempenhar um papel político:

Discursar para falar mal ‘do que existe’ sem explicar ‘como se deve fazer’ é subverter o sentido original da própria democracia, que tem como finalidade o uso da liberdade, como remédio para o tratamento das condições sociais, políticas e culturais. Se a sua intenção não tinha nada de construtiva, e, sim, de destrutiva, a sua intenção (dolo) seria a de derrubar o que existe<sup>451</sup>.

A competência de legislar só aconteceria depois sem ferir a lei penal e a Constituição<sup>452</sup>.

Os ministros do STM alegam que não há “expressões subversivas”. Os dizeres contidos nos panfletos distribuídos não podem ser considerados fora de sua inteireza. Para que fosse considerada a propaganda subversiva, ela não poderia ser feita por critérios pragmáticos. Por sua vez, ainda, “os dizeres são transcrições do Plano de Ação Política do referido partido”. Essa transcrição foi aprovada pelo TSE, não podendo ser de natureza subversiva. Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso interposto pela Procuradoria<sup>453</sup>.

---

<sup>449</sup> *Idem ibidem*, p. 233.

<sup>450</sup> *Idem ibidem*, p. 233.

<sup>451</sup> *Idem ibidem*, p. 233.

<sup>452</sup> *Idem ibidem*, p. 233-243.

<sup>453</sup> *Idem ibidem*, p. 243.

**BNM 129/ Ação Penal nº 47/64/Apeleação STM nº 34.871**

Neste caso, o réu é da Liga Camponesa e é acusado de liderar camponeses e de invadir propriedades destruindo plantações, de subversão armada com o fim de bloquear estradas, de conduzir camioneta com 35 revólveres para distribuição com camponeses; tomada de armas ao proprietário e ao administrador do barracão do Engenho Terra Nova<sup>454</sup>.

Embora o próprio advogado classifique de lamentável a atuação do réu, essa atuação não incide nos art. 2º, II e III, da Lei 1802/1953<sup>455</sup>. Além disso, o réu já havia sido condenado a três anos de reclusão por um juiz de direito, não podendo, assim, reincidir<sup>456</sup>.

O Ministério Público Militar, em alegações escritas, diz:

Sua perniciososa atuação se enquadra bem nos dispositivos legais da denúncia, porquanto, criando focos de subversão, mantendo camponeses armados sob sua orientação, obrigando o emprego do dispositivo de força militar para destroçá-los, ofendeu ao disposto no inciso II, do artigo 2º da Lei nº 1802/53 e isto fazia comunista que era, com o emprego da técnica emanada da cúpula partidária de caráter internacional, vez que o PC é organização estrangeira, com o fito principal de mudar a ordem política ou social vigente no país, estabelecida pela Constituição<sup>457</sup>.

Na auditoria militar, é dito que o acusado era delegado da Liga Camponesa no Engenho Terra Nova e essa função já implica por si só a dupla imputação de comunista e subversivo, baseado em ampla prova testemunhal<sup>458</sup>.

Acrescenta que o acusado realizava sua liderança através de consultas ao Conselho Nacional das Ligas Camponesas. Os juízes argumentam que contra o réu falam os próprios fatos – invasões a propriedades, subversão armada, tomada de armas, estando todas as informações constando da inquirição do acusado na fase policial<sup>459</sup>.

Assim, “perniciososa atuação do acusado” se enquadraria “nos dispositivos legais da denúncia”, “criando focos de subversão, mantendo camponeses armadas sob sua orientação, obrigando o emprego do dispositivo militar para destroçá-los” e, por isso, ele

---

<sup>454</sup> **Projeto Brasil: Nunca Mais Digital – BNM Digital**. 2019. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 28 ago. 2019. BNM 129.

<sup>455</sup> *Idem ibidem*, fls. 162-163.

<sup>456</sup> *Idem ibidem*, fl. 168.

<sup>457</sup> *Idem*, fl. 155.

<sup>458</sup> *Idem ibidem*, fl. 174.

<sup>459</sup> *Idem ibidem*, fl. 175-176.

“ofendeu o disposto no inciso II, do artigo 2º da Lei nº 1802/53”. O réu foi considerado comunista. A técnica, por sua vez, era emanada de cúpula partidária de caráter internacional<sup>460</sup>.

O réu é, assim, condenado à pena de 12 anos de reclusão, além da pena acessória de cassação durante doze anos no que tange à investidura em função pública. (176-189)

Na apelação ao STM, o advogado tenta sensibilizar os ministros alegando que o réu é um homem do campo, semianalfabeto e que fora ludibriado dada a sua condição de homem humilde. Além disso, confirma que o réu cometeu “desatinos imperdoáveis”, no entanto, foram cometidos “na sua total ignorância” e recebendo “ordens do governo do Estado”. Acrescenta:

Hoje, vê apenas que enquanto cumpre a dura pena de 15 anos de reclusão, sabendo entregues à mendicância sua mulher e seus seis filhos (todos menores impúberes), aqueles que o doutrinavam, que lhe davam ordens, passeiam soltos, limpos e nutridos à sua arrogância<sup>461</sup>.

Preliminarmente, a defesa ainda alude ao fato de que o réu já teria sido condenado em instância ordinária. Além disso, a Justiça Militar era incompetente para julgar o caso, uma vez que o art. 42 da Lei 1802/1953 diz que, nos delitos praticados pelo réu, a vítima deve ser autoridade militar para que o caso seja julgado na justiça militar<sup>462</sup>.

No mérito, o advoga lembra da ausência de prova de que o “movimento armado” ou o “tumulto planejado” visaram a desmembrar o território nacional (art. 2º, II). Pelo número pequeno de camponeses, seria impossível desmembrar o território do país. Seria impossível, igualmente, a “mudança da ordem política e social” (art. 2º, I)<sup>463</sup>.

O advogado, por fim, apela à sensibilidade dos ministros e à invocação da democracia: “não é através de condenações dessa ordem, data vênia, que salvaguardaremos nossa democracia” e “não é será de um matuto rude e analfabeto (...) que surgirá atentado contra o nosso regime e nossas sagradas instituições”. Acrescenta: “os culpados serão outros, grandes e poderosos, ainda agora, apesar de tudo, sem um padre nosso de penitência”<sup>464</sup>.

Por fim, “acordam os ministros do superior tribunal militar em dar provimento à apelação para anular a sentença que condenou o apelante”, porquanto ele fora condenado

---

<sup>460</sup> *Idem ibidem*, fls. 176-189.

<sup>461</sup> *Idem ibidem*, fl. 189.

<sup>462</sup> *Idem ibidem*, fl. 189.

<sup>463</sup> *Idem ibidem*, fl. 189.

<sup>464</sup> *Idem ibidem*, p. 189.

a 03 anos de reclusão pela Comarca de Aliança (PE), sendo um autêntico “bis in idem” no processo<sup>465</sup>.

### **BNM 350/Ação Penal nº 30/69/Apeleação STM nº 39.559**

Os réus são estudantes da Universidade Rural de Pernambuco. Um dos denunciados é presidente do DCE e, em denúncia, de acordo com a Procuradoria Militar, durante as solenidades comemorativas do Dia da Bandeira, “procurou quebrar o brilhantismo cívico das homenagens prestadas à Bandeira Nacional, assacando palavras ofensivas à dignidade do Poder Constituído”. Além disso, ele classificou o governo de “assassino de estudantes, governo de opressores, bandeira que não merece ser saudade, entre a mãos indevidas, antes tivesse sido rota no campo de batalha, que servir a um povo de mortalha”<sup>466467</sup>.

Segundo a procuradoria, o réu assim procedendo<sup>468</sup>:

demonstrou o seu sentimento antipatriótico, difamante e ofensivo à dignidade do Poder Constituído, consistindo o seu inoportuno pronunciamento numa incitação subversiva atentatória à segurança nacional, de ânimo deliberado, para criar animosidade entre a classe estudantil contra as Forças Armadas, e, ainda, ultrajante à Bandeira Nacional.

O denunciado, ainda, promoveu a “afixação de cartazes, nas diversas dependências da Universidade, com dizeres aviltantes, e, também, atentatórias à segurança nacional”. É acusado em virtude do art. 33, inciso III, art. 38 e 39, inciso I, todas da Lei de Segurança Nacional, Decreto-Lei nº 510/69<sup>469</sup>.

O outro denunciado, Valmir Costa, então Presidente do Diretório Acadêmico da Escola de Veterinária da Universidade Rural de Pernambuco, incitou o corpo discente, daquela Escola, a entrar em greve, promovendo distribuição de panfletos subversivos, neste sentido, em virtude da majoração da taxa de matrícula e do preço das refeições

---

<sup>465</sup> *Idem ibidem*, p. 204.

<sup>466</sup> As duas últimas orações são versos de Castro Alves.

<sup>467</sup> **Projeto Brasil: Nunca Mais Digital – BNM Digital**. 2019. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 28 ago. 2019. BNM 350, fl. 2.

<sup>468</sup> *Idem*.

<sup>469</sup> *Idem*.

cobradas no Restaurante Universitário. É acusado em virtude do art. 39, incisos I, IV e V do Decreto-Lei 510/69<sup>470</sup>.

A defesa questiona a falta de nexos causal para que os dois estudantes estejam na mesma denúncia, uma vez que os crimes não se comunicam.

Quanto a um dos réus, segundo a defesa, as palavras do réu envolveram certas críticas ao governo, mas não a ponto de pregar a luta para sua derrubada ou incitar alunos a greves ou movimentos semelhantes e, portanto, “as palavras do acusado não ofenderam a Bandeira Nacional, no sentido de amesquinhá-la ou denegri-la”<sup>471</sup>.

A defesa diz que os arts. 33 II (delito de “animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições sociais”), 38 (delito de “destruir ou ultrajar a Bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público”) e art. 39, I, (“utilização de quaisquer meios de comunicação social, tais como jornais, revistas, periódicos, livros, boletins, panfletos, rádio, televisão, cinema, teatro e congêneres, como veículos de propaganda da guerra psicológica adversa ou de guerra revolucionária”) não foram infringidos pelo acusado, tendo em vista que “nenhuma palavra foi dita pelo acusado, em sua oração cívica, para inimizar as Forças Armadas, entre si, ou entre elas com a sociedade brasileira ou as suas classes integrantes.”<sup>472</sup>

Acrescenta: “quanto à distribuição de jornais e panfletos, nenhuma testemunha o incrimina de tê-lo visto distribuir no recinto da Universidade. O que há, sobre o assunto, são meras suposições e conjecturas, sobre as quais não se pode formar um juízo condenatório”<sup>473</sup>

Ao lado dessas argumentações, recorre à boa reputação do réu:

A respeito dos precedentes do acusado, falam eloquentemente os documentos apensos pela defesa aos autos. São testemunhos de professores, de diretores de Colégio, de comerciantes, de funcionários públicos, de proprietários, de dirigentes de entidades sociais – todos comprovando a boa conduta e a dignidade do estudante José Moura e Pontes. Sacerdotes depõem em seu favor, como antigos mestres, em educandários de ensino médio. É todo um acervo que representa, num conjunto indivisível, um patrimônio moral indiscutível.<sup>474</sup>

O outro réu, por seu turno, fugiu com medo de ser torturado ou assassinado:

---

<sup>470</sup> *Idem*.

<sup>471</sup> *Idem*, fl. 211-213.

<sup>472</sup> *Idem*, fl. 218.

<sup>473</sup> *Idem*.

<sup>474</sup> *Idem*.

O acusado José Moura Pontes diz dos seus motivos em não poder comparecer para defender-se, perante essa Justiça Militar. Pelo que denunciou, pelas críticas que trouxe à baila, pela coragem de assumir atitudes – sua vida corre perigo, tanto como a do saudoso Padre Henrique, como a do brilhante engenheiro Cândido Pinto”, “um morto, em condições selváticas, outro inutilizado pela paralisia dos membros inferiores.

Pela ausência de provas, os auditores militares optaram pela sua descaracterização e, por esse delito, pela absolvição do réu. Nesse mesmo processo, a conduta do réu é descaracterizada do art. 39, I, do Decreto-Lei 510/69, que dizia constituir propaganda subversiva “a utilização de quaisquer meios de comunicação social, tais como jornais, revistas, periódicos, livros, boletins, panfletos, rádio, televisão, cinema, teatro e congêneres, como veículos de propaganda de guerra psicológica adversa ou de guerra revolucionária”. Para os juízes, não ficou comprovada a incitação à guerra psicológica adversa ou à guerra revolucionária. Portanto, caberia melhor, para o caso, o art. 33, I, que tipificava “incitar à guerra ou à subversão da ordem político-social, sendo condenado a 02 anos de detenção um dos réus (01 ano de detenção pelo art. 33, I, e 01 ano de detenção pelo art. 38 – ultraje à bandeira nacional). O outro réu, foragido, é condenado a um ano de detenção pelo art. 33, V (paralisação de serviços públicos essenciais)<sup>475</sup>.

Em apelação, os ministros do STM decidiram absolvê-lo do art. 38, por considerar não haver meios suficientes para incriminá-lo<sup>476</sup>. Ao outro réu foi extinta a punibilidade em razão da prescrição<sup>477</sup>.

---

<sup>475</sup> *Idem*, p. 252.

<sup>476</sup> *Idem*, p. 292.

<sup>477</sup> *Idem*, p. 422.